



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	50
Conselheira Substituta MURYEL HEY	50
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	50
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	52
Despachos	52
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-271206/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1047/26 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Inácio. Concorrência Eletrônica nº 02/2026. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas. Inabilitação de licitante. Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado. Assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação legal. Falhas de natureza formal. Possibilidade de saneamento. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Princípio do formalismo moderado. Empresa detentora da menor oferta ao final da fase de lances. Verossimilhança do direito e perigo na demora da providência definitiva. Medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 até ulterior decisão de mérito. Homologação.
 1. Relatório
 Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Santo Inácio por supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica sob o nº 02/2026.[1] com base nos seguintes apontamentos:
 Observem que foram 3 pontos citados pela recorrente: 1 - ausência de visto ou registro no CREA-PR; 2 - certidão de Registro do CREA vencida; e, 3 - proposta

assinada pelo Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa. Acertadamente, a Sra. Prefeita e o Pregoeiro reconheceram que a recorrente não assistia razão quanto a exigência de visto do Crea do Estado do Paraná. Porém, não agiram com acerto com relação aos demais itens citados no recurso apresentado pela empresa SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO, vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA: (...)

Observe que os dispositivos acima, restringem as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante.

Portanto, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevê a comprovação de regularidade de débito junto aos órgãos de classe. O inciso V desse artigo estabelece apenas o "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".

Assim, não deve ser exigida dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (...)

Portanto, está devidamente demonstrado que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Importante salientar que, ainda que o edital tenha exigido Certidão Negativa, e este não foi impugnado, a Súmula 473 do STF disciplina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...".

DA PROPOSTA ASSINADA PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

Conforme constou da Decisão, "a proposta foi assinada por profissional que, embora indicada como responsável técnico da empresa, não possui poderes para representação legal".

Nobre Julgador, entendemos que, ainda que não constasse assinatura da proposta, a empresa jamais deveria ter sido inabilitada. (...)

O dispositivo é claro, e se enquadra perfeitamente ao caso em apreço, a assinatura do Engenheiro, responsável técnico, não compromete o conteúdo da proposta.

O legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação. (...)

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Importante consignar, que o certame foi eletrônico, onde a empresa previamente cadastrou na plataforma, ou seja, o sócio proprietário, o representante legal cadastrou a empresa para participar, estando devidamente comprovado seu poder e sua responsabilidade quanto a documentação e proposta juntada/anexada na plataforma/processo.

Entendemos que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da Prefeita e do Pregoeiro, eis que a mencionada assinatura configura erro meramente formal, que inclusive poderiam ter diligenciado, exigida da representante legal. (...)

Ora, como já citado acima, o certame ocorreu de forma eletrônica, onde a empresa já apresentou diversos documentos que comprovam inclusive o vínculo do Engenheiro responsável técnico com ela (Contrato).

Ademais, se restou alguma dúvida quanto assinatura da proposta, sabe-se que o artigo 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um poder - dever por parte do pregoeiro, obrigando-os a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. (...)

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a representante na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;

d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para anular a decisão que inabilitou a empresa BMC Materiais para Construção Ltda., bem como os atos subsequentes praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a observância estrita do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências ilegalmente restritivas relativas à qualificação técnica e assegurando-se a possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, com a consequente manutenção da representante no certame, caso atendidos os requisitos legais e editalícios.

Na sequência, por meio do Despacho nº 539/26 – GCFAMG (peça 16), entendeu-se pertinente a intimação do Município de Santo Inácio, na pessoa de sua Prefeita Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das supostas irregularidades apontadas na inicial da Representação, bem como para a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, com vistas a subsidiar a análise do pedido cautelar.

Em atendimento à determinação, o Município de Santo Inácio apresentou manifestação e documentos (peças 20 a 30), nos quais buscou afastar as irregularidades apontadas pela representante. Em síntese, o ente municipal sustentou que:

II. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pelo Pregoeiro observou estritamente os limites do edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Não houve criação de exigência não prevista em lei, tampouco adoção de critério subjetivo.

O que se fez foi apenas verificar se os documentos apresentados pela licitante eram aptos, válidos e eficazes no momento da habilitação e da apreciação da proposta. A

Administração Pública não pode admitir como válido documento cuja própria emissão está condicionada a prazo de vigência já expirado, nem tampouco aceitar proposta firmada por quem não detém poderes de representação para obrigar a pessoa jurídica perante terceiros. Em ambos os pontos, a atuação do Pregoeiro foi pautada pelo respeito à legalidade e pelo dever de preservação da lisura do certame.

III. DA CORRETA INABILITAÇÃO DIANTE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA

No tocante à certidão expedida pelo CREA, cumpre esclarecer, de forma objetiva, que não se tratou de exigência de quitação de anuidades, tampouco de imposição de requisito alheio à Lei nº 14.133/2021. (...)

Em outras palavras, o que se analisou foi a validade do documento, e não existência abstrata de registro. Documento vencido não pode ser tratado como documento hábil, sob pena de esvaziamento do controle objetivo exigido na fase de habilitação.

A decisão administrativa, portanto, não extrapola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ao revés, observou o comando legal segundo o qual a Administração deve exigir a documentação pertinente e idônea, na forma e no momento definidos no instrumento convocatório. Admitir documento vencido equivaleria a conferir tratamento privilegiado licitante em detrimento das demais, que atenderam integralmente às exigências editalícias no tempo e modo devidos, o que violaria frontalmente a isonomia e o julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode substituir a exigência de documento vigente por mera presunção de regularidade. O procedimento licitatório exige prova documental contemporânea, especialmente quando o próprio documento possui prazo de validade expresso.

IV. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA ASSINATURA DA PROPOSTA POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO

No que se refere à assinatura da proposta, a irregularidade também foi corretamente reconhecida pela Administração. (...)

Uma coisa é a ocorrência de erro meramente formal, como grafia equivocada, ausência de rubrica em folha acessória ou outro defeito menor que não comprometa autenticidade da proposta. Outra, completamente distinta, é a apresentação de proposta assinada por quem não podia juridicamente vincular a pessoa jurídica ao conteúdo ofertado.

A proposta comercial apresentada em licitação não é um simples documento informativo. Trata-se de ato jurídico que exterioriza a vontade da licitante e a vincula às condições ofertadas. Por isso, exige-se que seja firmada por representante legal ou por procurador regularmente constituído, com poderes específicos para tanto.

No caso concreto, a Administração verificou que o signatário indicado como responsável técnico não ostentava poderes de representação legal para praticar aquele ato em nome da empresa. E isso é determinante.

O responsável técnico, por mais relevante que seja sua atuação na esfera técnica licitante, não se confunde com o representante legal da pessoa jurídica. Suas atribuições ordinariamente se restringem ao plano técnico-profissional, não abrangendo, por si só, a assunção de obrigações negociais, econômicas e contratuais perante a Administração.

A assinatura aposta por pessoa sem poderes de representação compromete a própria validade da manifestação de vontade, atingindo elemento essencial do ato administrativo-fase licitatória. Não se trata, portanto, de rigor excessivo, mas de preservação da segurança jurídica, da autenticidade do procedimento e da vinculação da proposta à pessoa juridicamente habilitada para fazê-lo.

V. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO

O formalismo moderado serve para evitar que falhas de pequena monta, sem repercussão sobre a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação, conduzam exclusão indevida de licitantes. Não se presta, porém, a suprir a ausência de poderes representação nem a aceitar documento cuja validade temporal já expirou. (...)

A representante também sustenta que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência para oportunizar correção das falhas.

Contudo, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir vício essencial ou para conferir legitimidade a ato praticado por pessoa sem poderes. A diligência é instrumento voltado ao esclarecimento, complementação ou confirmação de informações já existentes, e não à reconstrução da própria validade do ato jurídico.

No caso concreto, não se tratava de simples esclarecimento de dúvida documental, mas de ausência de aptidão da certidão apresentada e de ausência de legitimidade do signatário da proposta para vincular a empresa. Em tais hipóteses, a diligência não tem o condão de transformar documento vencido em documento válido, nem de converter assinante sem poderes em representante legal.

VIII. DO RISCO DE DANO REVERSO

Caso se cogite de eventual medida suspensiva, cumpre registrar a existência de relevante risco de dano reverso.

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026 visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados, destinados ao atendimento de demandas públicas do Município, com reflexos diretos na segurança, no cercamento e na delimitação de áreas públicas.

A suspensão do certame poderá ocasionar prejuízo ao interesse público, com atraso na execução de obra/serviço de utilidade coletiva, retardando a fruição dos benefícios esperados pela população.

Além disso, eventual paralisação do procedimento, diante de ato administrativo regularmente fundamentado, pode produzir gravame maior à coletividade do que aquele eventualmente alegado pela representante, sobretudo porque a Administração agiu em estrita observância às regras editalícias e legais.

Por essa razão, eventual cautelar deve ser apreciada com máxima cautela, considerando-se a necessária ponderação entre o interesse particular da licitante e o interesse público primário tutelado pelo certame.

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação, o qual, em juízo de cognição sumária, merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

A atuação cautelar no âmbito do controle externo reveste-se de natureza excepcional, condicionando-se à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público (periculum in mora), conforme dispõem o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o § 2º do

art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso dos autos, a Representação foi apresentada em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas, tendo a empresa representante sido inabilitada, conforme se depreende da documentação extraída da plataforma eletrônica do certame.

Em síntese, a inabilitação da representante decorreu de dois fundamentos principais:

(i) a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado; e

(ii) a assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão.

A decisão administrativa que promoveu a inabilitação foi posteriormente mantida pela autoridade municipal competente, sob o argumento de que a certidão vencida não atenderia às exigências editalícias e de que a ausência de assinatura por representante legal configuraria vício insanável, inviabilizando a aplicação de diligência saneadora.

Todavia, da análise preliminar das peças constantes dos autos, notadamente da decisão administrativa municipal (peça 10), da manifestação preliminar do ente jurisdicionado (peça 20) e da própria Representação, verifica-se que os fundamentos adotados para a inabilitação não se harmonizam, em princípio, com o arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021, nem com o entendimento já consolidado dos Tribunais de Contas quanto aos limites das exigências relacionadas à qualificação técnica e à aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Iniciando com a análise da primeira irregularidade ventilada, considero juridicamente relevante a alegação de irregularidade da inabilitação baseada exclusivamente na apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado, quando inexistem indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante para a execução do objeto.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem evoluído no sentido de mitigar o formalismo excessivo na análise de certidões com prazo de validade vencido, especialmente quando se tratar de documentos que apenas retratam situação jurídica pré-existente, dotada de caráter dinâmico e suscetível de verificação por outros meios oficiais. Nesse contexto, o TCU tem assentado que a inabilitação automática do licitante, sem a realização de diligência destinada a verificar a persistência da condição material exigida, configura afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no Acórdão nº 8.289/2025 – 1ª Câmara, o TCU reconheceu como formalismo exacerbado a inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão vencida por lapso temporal reduzido, destacando a necessidade de a Administração avaliar a situação material subjacente ao documento, sobretudo quando exista expectativa concreta de manutenção da regularidade e possibilidade de pronta verificação da condição exigida mediante diligência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná possui precedente específico no qual enfrentou situação análoga, reconhecendo que a expiração do prazo de validade formal da certidão de registro profissional não se equipara à inexistência de registro, nem autoriza, por si só, a inabilitação do licitante, quando a condição material exigida permanece comprovável por meios oficiais.

No Acórdão nº 2757/2024 – Tribunal Pleno, proferido em Representação da Lei de Licitações envolvendo o Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramilândia, esta Corte assentou que a expiração da validade da certidão de registro não implica ausência ou baixa automática do registro profissional, de modo que a inabilitação baseada unicamente nesse aspecto configura formalismo exacerbado, incompatível com a finalidade da fase de habilitação técnica e com o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Naquele precedente, o Tribunal consignou que a exigência de validade formal da certidão de registro profissional extrapola o rol taxativo de documentos legalmente exigíveis, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não vinculando tal comprovação a prazo de vigência documental imposto por ato administrativo do conselho de classe.

Assentou-se, ainda, que a Administração dispõe de meios objetivos para verificar a subsistência do registro profissional da empresa junto ao CREA, inclusive por consulta eletrônica, de modo que a inabilitação imediata, sem qualquer tentativa de verificação da condição material da licitante, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, a inabilitação baseada na validade expirada da certidão de registro junto ao CREA revela-se, em juízo preliminar, desproporcional e dissociada da finalidade da qualificação técnica, configurando restrição indevida à competitividade.

A próxima irregularidade a ser analisada diz respeito à assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão. Para tal, pontua-se, inicialmente, que subscrição da proposta constitui manifestação formal de vontade do licitante e, como tal, pressupõe que o signatário detenha capacidade jurídica para vincular a pessoa jurídica perante a Administração. A exigência de representação válida decorre da própria natureza do ato, sendo indispensável que aquele que assina a proposta possua poderes para assumir obrigações em nome da empresa.

A controvérsia jurídica, contudo, não se situa na exigência de poderes de representação em si, mas na consequência atribuída à ausência de comprovação documental imediata desses poderes, quando inexistente controvérsia quanto à possibilidade de sua existência à época do certame. Nessa hipótese, a discussão desloca-se do plano material para o plano estritamente formal-documental.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que falhas relacionadas à comprovação documental de situações jurídicas preexistentes não devem ser tratadas como vícios insanáveis, desde que não alterem o conteúdo da proposta nem concedam vantagem competitiva indevida. O foco do controle deve recair sobre a existência da condição exigida no momento oportuno, e não sobre a forma imediata de sua demonstração.

Nesse sentido, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição já atendida no momento da sessão, impondo à Administração o dever de avaliar a pertinência da realização de diligência sempre que ausente prejuízo à isonomia ou à competitividade, como se pode ver a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO

10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação revela-se convergente. No Acórdão nº 829/2025 – Tribunal Pleno, esta Corte reafirmou a incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacando que inconsistências formais relacionadas à atuação, à vinculação ou à representação de profissionais indicados pela licitante devem ser previamente examinadas sob a perspectiva do saneamento, sempre que não comprometam a substância da proposta nem a igualdade entre os concorrentes.

Assentou-se, naquele julgado, que a desclassificação automática fundada em falhas formais, passíveis de esclarecimento por diligência, desvirtua a finalidade do procedimento licitatório, na medida em que privilegia o rigor documental em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa e do exame da situação material efetivamente existente.

Dessa forma, a assinatura da proposta por profissional diverso do representante legal, sem comprovação formal imediata dos poderes de representação, não configura, por si só, causa suficiente para exclusão do certame, quando ausentes elementos que indiquem a inexistência da capacidade representativa. Nessas hipóteses, a irregularidade assume natureza formal e sanável, impondo à Administração a observância do dever de diligência antes da adoção de medida restritiva de direitos.

Portanto, no caso em exame, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente caracterizado a partir da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, as quais indicam, em juízo preliminar, possível afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Reconhecida a presença do *fumus boni iuris*, impõe-se o exame do *periculum in mora*, o qual, em matéria de licitações, não se presume, mas decorre da própria dinâmica procedimental quando os atos questionados possuem aptidão para produzir efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis. Nesses casos, o risco não está associado apenas ao decurso do tempo, mas à consolidação progressiva do resultado do certame, capaz de esvaziar a utilidade de eventual decisão final.

Consoante se extrai da manifestação preliminar do Município, especialmente do relatório de lances, da classificação final e da cronologia dos eventos do certame (peça 30), a empresa representante BMC Materiais para Construção LTDA, posteriormente inabilitada, apresentou a menor oferta ao final da etapa de lances, alcançando o valor global de R\$ 421.900,00, tendo sido, inclusive, identificada pelo sistema como detentora da melhor proposta na fase imediatamente anterior à habilitação.

A inabilitação superveniente, fundada em exigências de natureza formal, teve como consequência direta a alteração do resultado natural do certame, com o prosseguimento do procedimento em favor de licitante classificado em posição subsequente. Assim, não fosse o ato impugnado, a empresa originalmente excluída teria sido declarada vencedora, à luz do critério objetivo de julgamento adotado — o menor preço — conforme demonstram os próprios registros oficiais da disputa e da classificação.

Esse contexto evidencia risco concreto de vício do provimento final. O avanço do procedimento, com adjudicação e eventual contratação, tende a consolidar situação fática e jurídica de difícil reversão, tornando ineficaz a posterior apreciação do mérito da controvérsia, ainda que reconhecida a irregularidade da inabilitação.

A doutrina especializada reconhece expressamente esse fenômeno. Marçal Justen Filho ressalta que, em procedimentos licitatórios, a adjudicação e a formalização do ajuste frequentemente geram efeitos que inviabilizam a recomposição integral da situação original, razão pela qual a tutela cautelar se mostra necessária sempre que houver risco de afastamento indevido da proposta mais vantajosa antes da decisão definitiva:

A demora na atuação do controle pode conduzir à consolidação de situações jurídicas incompatíveis com o ordenamento, tornando ineficaz a decisão final. Em licitações, a adjudicação e a contratação costumam produzir efeitos de difícil ou impossível reversão.[2]

Da mesma forma, não obstante a alegação do Município no sentido de que a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 ocasionaria prejuízo ao interesse público, tal argumento não se sustenta, em juízo preliminar, à luz da natureza do objeto licitado. O fornecimento e a instalação de alambrados, embora revestidos de utilidade administrativa, não se caracterizam como medida de execução imediata ou imprescindível, tampouco se relacionam à continuidade de serviços públicos essenciais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná diferencia, de forma expressa, o interesse administrativo genérico da efetiva configuração de dano reverso. No Acórdão nº 420/2018 – Tribunal Pleno, ao apreciar recurso contra despacho que determinou a suspensão cautelar de licitação, esta Corte consignou, de maneira objetiva, a inexistência de risco de dano reverso, mesmo diante de alegações municipais quanto aos impactos negativos da medida, ressaltando a

legitimidade da suspensão quando presentes indícios de irregularidade no procedimento licitatório. Naquele julgado, o TCE-PR assentou que perigo de dano reverso deve ser analisado sob a ótica do prejuízo ao interesse público primário e secundário, e não do próprio gestor do órgão.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, conclui-se que a eventual suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 não revela aptidão para gerar dano reverso relevante, pois o objeto licitado não se apresenta como insuscetível de adiamento nem há demonstração de prejuízo iminente à coletividade. Ao revés, a medida cautelar mostra-se proporcional e adequada para evitar a consolidação de resultado potencialmente viciado, em consonância com a orientação firmada por esta Corte de Contas.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho que determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, bem como dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), combinado com o art. 401, inciso V, do Regimento Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das determinações constantes do despacho cautelar homologado, bem como para o acompanhamento dos prazos de contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 577/26-GCFAMG (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Edital*

1 OBJETO: registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento e instalação de alambrados, com o intuito de atender às demandas de cercamento, segurança e delimitação de áreas públicas no Município de Santo Inácio-PR.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PROCESSO Nº:-185604/26

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1048/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Atualização normativa com fortalecimento da governança e da accountability. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A proposta normativa foi encaminhada por meio do Ofício nº 8/26-SEPLAN (peça 02), com fundamento nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno, acompanhada de Exposição de Motivos e da minuta do Projeto de Resolução, na qual se aponta a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da política de gestão de riscos vigente, em razão da experiência adquirida desde a implantação do Sistema de Gestão de Riscos e dos avanços recentes na governança institucional.

Conforme detalhado na Exposição de Motivos, as alterações propostas decorrem, ainda, de iniciativa prevista no Plano de Gestão 2025–2026, vinculada à Diretriz 12 – “Aprimorar a Gestão e o Sistema de Governança do Tribunal”, e objetivam, em síntese, revisar conceitos relacionados à gestão de riscos, readequar as competências das instâncias responsáveis pelo sistema, fortalecer a accountability, promover maior alinhamento com o modelo das três linhas e revogar dispositivos considerados obsoletos, especialmente aqueles vinculados ao extinto Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos – PROGERI, encerrado em março de 2021.

A minuta completa do Projeto de Resolução, com a redação proposta para os dispositivos alterados, incluídos e revogados, bem como quadro comparativo contendo a redação atual, a redação sugerida e as respectivas justificativas, foi juntada aos autos juntamente com a Exposição de Motivos.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação informou, por meio da Informação nº 43/26-DTI (peça 03), que, após análise da proposta, não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de Tecnologia da Informação mantidos por aquela Diretoria.

A Diretoria-Geral (Despacho nº 236/26-DG – peça 05), por sua vez, manifestou-se no sentido de que a minuta do Projeto de Resolução está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, nos termos dos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, sugerindo apenas a inclusão, no preâmbulo do ato, de referência expressa à Constituição Estadual e ao art. 187, inciso I, do Regimento Interno, apresentando, inclusive, sugestão de redação ajustada.

A Secretaria do Tribunal Pleno (Informação 17/26 – peça 06) informou que na Sessão Ordinária nº 09, do Tribunal Pleno, realizada no dia 1º de abril de 2026, foi aprovada a instauração do Projeto de Resolução, tendo sido designado este Conselheiro como relator.

Na sequência, o Gabinete da Presidência (Despacho nº 1502/26-GP – peça 07) consignou que o procedimento administrativo foi regularmente instaurado, que a proposta esteve acompanhada de Exposição de Motivos e da respectiva minuta.

Determinou a protocolização e autuação como Projeto de Resolução, a distribuição ao relator designado e o encaminhamento do processo ao respectivo gabinete, com o encerramento do procedimento administrativo após a conclusão do feito.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 131/26 – DIJUR – peça 10), ao examinar o expediente sob o prisma estritamente formal, concluiu que o objeto do projeto se subsume ao conceito previsto no art. 188 do Regimento Interno, demandando, portanto, a edição de Resolução e sua aprovação pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assentando, ainda, que a iniciativa se encontra devidamente legitimada, que as justificativas apresentadas são compatíveis com a redação proposta e que o processo foi protocolizado, autuado e distribuído de forma regular, não vislumbrando qualquer óbice jurídico à continuidade do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 132/26 – MPC – peça 11), por sua vez, analisando formal e materialmente a proposta, concluiu pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução, destacando que as alterações propostas contribuem para o fortalecimento da governança institucional, da accountability e da cultura de gestão de riscos no âmbito deste Tribunal, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, com a observância da inclusão, no preâmbulo do ato normativo, da referência à Constituição Estadual e ao art. 187, inciso I, do Regimento Interno, conforme já sugerido pela Diretoria-Geral.

No que concerne ao mérito, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas consignaram que a matéria insere-se no âmbito de competência técnica da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, unidade proponente da norma, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade das alterações sugeridas, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da Política de Gestão de Riscos, à readequação das instâncias responsáveis, à adoção do modelo das três linhas e à revogação de dispositivos obsoletos vinculados ao extinto Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos – PROGERI.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de alteração da Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná insere-se no exercício da competência normativa atribuída ao Tribunal Pleno para a edição de atos regulamentares relacionados à sua organização, funcionamento e mecanismos de governança, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

As modificações pretendidas revelam-se adequadas ao contexto atual da instituição, sobretudo diante da experiência acumulada desde a edição da Resolução nº 72/2019, da consolidação da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica no organograma do Tribunal e da necessidade de alinhamento da gestão de riscos às diretrizes estratégicas vigentes, bem como às boas práticas de governança pública.

A revisão dos conceitos, o redimensionamento das instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos, a adoção do modelo das três linhas, a definição de fluxos de comunicação dos riscos-chave e a revogação de dispositivos vinculados a programas já encerrados configuram medidas que contribuem para o aprimoramento do modelo institucional de gestão, sem extrapolar os limites regulamentares nem afrontar normas superiores.

Nesse contexto, inexistindo óbices jurídicos ou institucionais e estando a proposta devidamente fundamentada quanto à sua conveniência administrativa, mostra-se legítima e oportuna a aprovação do Projeto de Resolução, com a adequação formal indicada quanto ao preâmbulo do ato normativo.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

– aprovar o Projeto de Resolução, em anexo, que altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observada a inclusão, no preâmbulo do ato, da referência à Constituição Estadual e ao art. 187, inciso I, do Regimento Interno;

– encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº..... – Tribunal Pleno, Processo nº.....,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução nº 72, de 2019, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

I - “Accountability”: conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades e delas prestam contas espontaneamente;

.....

IX - “Governança”: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle (accountability) postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal na prestação de serviços de interesse da sociedade e no exercício do controle externo;

.....

XII - “Mapa de riscos”: representação formal na qual são registrados os riscos identificados, considerando as probabilidades de ocorrência e os impactos, acompanhados dos respectivos planos de resposta;

XXIII - “Risco-chave”: risco que, em função de seu alto impacto e alta probabilidade de ocorrência, deve ser conhecido pela Comissão de Gestão de Riscos e pelo Presidente do Tribunal e necessariamente tratado;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II - Presidente;

.....

V - Gestores de riscos;

VI - Controladoria Interna; e

.....

§ 1º O Tribunal Pleno é a instância máxima de deliberação acerca dos resultados do

Sistema de Gestão de Riscos, responsável por fomentar a cultura da gestão de riscos e aprovar a política e eventuais alterações.

§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal:

- I - definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
 - II - aprovar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais a riscos-chave;
 - III - determinar, sempre que necessário, ações corretivas visando à melhoria contínua do Sistema;
 - IV - dar ciência dos resultados do Sistema de Gestão de Riscos ao Tribunal Pleno.
- § 3º Compete à Comissão de Gestão de Riscos:
- I - propor ao Presidente limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
 - II - acompanhar os riscos-chave e oportunidades identificados pelos gestores de riscos;
 - III - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de riscos;
 - IV - propor eventuais ações corretivas;
 - V - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
 - VI - levar os resultados da gestão de riscos ao conhecimento do Presidente;
 - VII - apoiar as ações que incentivem e promovam a cultura e capacitação em gestão de riscos.

§ 5º Compete aos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades:

- I - executar as atividades do processo de gerenciamento de riscos e oportunidades;
- II - elaborar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais;
- III - comunicar os riscos-chave identificados, acompanhados dos respectivos planos de resposta;
- IV - monitorar os riscos-chave;
- V - propor à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica alterações no Sistema de Gestão de Riscos.

§ 6º Compete à Controladoria Interna:

- I - monitorar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à sua implementação, aderência metodológica e alinhamento à política de gestão de riscos, no âmbito da atuação em segunda linha;
- II - exercer, no âmbito das atribuições de auditoria interna, avaliação independente e objetiva do Sistema de Gestão de Riscos.

....." (NR)

"Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução nº 72, de 2019, os seguintes dispositivos:

"Art. 7º

.....

XII-A - "Modelo das três linhas": estrutura de organização das responsabilidades no sistema de gestão de riscos que, por meio de linhas de reporte e comunicação, distribui as funções de gestão e controle em três níveis distintos;

.....

XVII-A - "Planos institucionais": os planos de nível estratégico, tático e operacional que compõem o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal, conforme previsto em ato normativo próprio;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

VII - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.

.....

§ 7º Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica no papel de unidade central do Sistema de Gestão de Riscos:

- I - supervisionar o processo de gestão de riscos do Tribunal;
- II - consolidar os riscos-chave informados pelos gestores de riscos e os respectivos planos de resposta;
- III - presidir a Comissão de Gestão de Riscos, por intermédio de seu Secretário, provendo-a das informações necessárias à tomada de decisões;
- IV - assessorar o Presidente nas matérias relacionadas com a gestão de riscos;
- V - propor ações de sensibilização e capacitação em gestão de riscos;
- VI - propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
- VII - elaborar o Manual de Gestão de Riscos e promover atualizações;
- VIII - orientar os gestores de riscos quanto à aplicação da metodologia de gestão de riscos." (NR)

"Art. 8º-A A Comissão de Gestão de Riscos será composta pelo Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Controlador Interno e Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Riscos será presidida pelo Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica." (NR)

"Art. 8º-B A gestão de riscos do Tribunal está estruturada nas seguintes linhas:

- I - primeira linha, integrada pelos gestores de riscos;
- II - segunda linha, integrada pela Comissão de Gestão de Riscos, pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica e, quando no desempenho das funções de controle interno, pela Controladoria Interna;
- III - terceira linha, integrada pela Controladoria Interna quando no desempenho das funções de auditoria interna.

Parágrafo único. Para realização de suas atividades, a Controladoria Interna terá acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias aos trabalhos, inclusive aos documentos classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 8º-C Os dirigentes das unidades e dos gabinetes são os gestores dos riscos relacionados com os objetos sob suas responsabilidades." (NR)

"Art. 9º-A O ciclo do processo de gerenciamento de riscos deve ser executado ao menos uma vez por ano, facultado aos gestores de riscos estabelecerem ciclos de periodicidade menor, dependendo das necessidades de cada área.

Parágrafo único. Os gestores de riscos devem priorizar os processos organizacionais que impactem diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no plano de gestão." (NR)

"Art. 9º-B Os riscos-chave identificados pelos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades, acompanhados dos planos de resposta, deverão ser encaminhados para a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º Os planos de resposta deverão prever as ações de tratamento, os responsáveis

e os prazos de execução.

§ 2º Os riscos-chave serão consolidados e submetidos à apreciação da Comissão de Gestão de Riscos juntamente com os planos de resposta.

§ 3º Não havendo a necessidade de informações adicionais ou diligências, após manifestação da Comissão de Gestão de Riscos, os planos de resposta serão submetidos à aprovação do Presidente." (NR)

"Art. 9º-C Os limites de exposição a riscos de abrangência institucional serão definidos em Portaria, estando sujeitos a revisões e a acompanhamento periódicos." (NR)

"Art. 9º-D Os planos institucionais deste Tribunal deverão ser instruídos com mapa de riscos ao serem submetidos à aprovação da instância responsável.

Parágrafo único. A gestão dos riscos deverá ser prática contínua e permanente a fim de assegurar o sucesso da boa execução dos planos." (NR)

"Art. 12-A. Em até 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Resolução, os gestores de riscos encaminharão à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica os riscos-chave, acompanhados dos planos de resposta, relativos aos objetos sob suas responsabilidades que impactam diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no plano de gestão." (NR)

Art. 4º Ficam revogados na Resolução nº 72, de 2019:

- I - o inciso IV e § 4º do art. 8º;
- II - o Capítulo V - Da Implantação do Sistema de Gestão de Riscos;
- III - o art. 10; e
- IV - o art. 11.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de 2026.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Resolução, em anexo, que altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observada a inclusão, no preâmbulo do ato, da referência à Constituição Estadual e ao art. 187, inciso I, do Regimento Interno;

II - encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº..... – Tribunal Pleno, Processo nº.....,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução nº 72, de 2019, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º

I - "Accountability": conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades e delas prestam contas espontaneamente;

.....

IX - "Governança": conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle (accountability) postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal na prestação de serviços de interesse da sociedade e no exercício do controle externo;

.....

XII - "Mapa de riscos": representação formal na qual são registrados os riscos identificados, considerando as probabilidades de ocorrência e os impactos, acompanhados dos respectivos planos de resposta;

XXIII - "Risco-chave": risco que, em função de seu alto impacto e alta probabilidade de ocorrência, deve ser conhecido pela Comissão de Gestão de Riscos e pelo Presidente do Tribunal e necessariamente tratado;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II - Presidente;

.....

V - Gestores de riscos;

VI - Controladoria Interna; e

.....

§ 1º O Tribunal Pleno é a instância máxima de deliberação acerca dos resultados do Sistema de Gestão de Riscos, responsável por fomentar a cultura da gestão de riscos e aprovar a política e eventuais alterações.

§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal:

- I - definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
 - II - aprovar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais a riscos-chave;
 - III - determinar, sempre que necessário, ações corretivas visando à melhoria contínua do Sistema;
 - IV - dar ciência dos resultados do Sistema de Gestão de Riscos ao Tribunal Pleno.
- § 3º Compete à Comissão de Gestão de Riscos:
- I - propor ao Presidente limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
 - II - acompanhar os riscos-chave e oportunidades identificados pelos gestores de riscos;
 - III - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de riscos;
 - IV - propor eventuais ações corretivas;
 - V - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
 - VI - levar os resultados da gestão de riscos ao conhecimento do Presidente;
 - VII - apoiar as ações que incentivem e promovam a cultura e capacitação em gestão

de riscos.

.....
§ 5º Compete aos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades:
I - executar as atividades do processo de gerenciamento de riscos e oportunidades;
II - elaborar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais;
III - comunicar os riscos-chave identificados, acompanhados dos respectivos planos de resposta;
IV - monitorar os riscos-chave;
V - propor à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica alterações no Sistema de Gestão de Riscos.

§ 6º Compete à Controladoria Interna:
I - monitorar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à sua implementação, aderência metodológica e alinhamento à política de gestão de riscos, no âmbito da atuação em segunda linha;
II - exercer, no âmbito das atribuições de auditoria interna, avaliação independente e objetiva do Sistema de Gestão de Riscos.

.....” (NR)
“Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução nº 72, de 2019, os seguintes dispositivos:
“Art. 7º

.....
XII-A - “Modelo das três linhas”: estrutura de organização das responsabilidades no sistema de gestão de riscos que, por meio de linhas de reporte e comunicação, distribui as funções de gestão e controle em três níveis distintos;

.....
XVII-A - “Planos institucionais”: os planos de nível estratégico, tático e operacional que compõem o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal, conforme previsto em ato normativo próprio;

.....” (NR)

“Art. 8º

VII - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.

.....
§ 7º Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica no papel de unidade central do Sistema de Gestão de Riscos:

I - supervisionar o processo de gestão de riscos do Tribunal;
II - consolidar os riscos-chave informados pelos gestores de riscos e os respectivos planos de resposta;
III - presidir a Comissão de Gestão de Riscos, por intermédio de seu Secretário, provendo-a das informações necessárias à tomada de decisões;
IV - assessorar o Presidente nas matérias relacionadas com a gestão de riscos;
V - propor ações de sensibilização e capacitação em gestão de riscos;
VI - propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
VII - elaborar o Manual de Gestão de Riscos e promover atualizações;
VIII - orientar os gestores de riscos quanto à aplicação da metodologia de gestão de riscos.” (NR)

“Art. 8º-A A Comissão de Gestão de Riscos será composta pelo Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Controlador Interno e Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.
Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Riscos será presidida pelo Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.” (NR)

“Art. 8º-B A gestão de riscos do Tribunal está estruturada nas seguintes linhas:

I - primeira linha, integrada pelos gestores de riscos;
II - segunda linha, integrada pela Comissão de Gestão de Riscos, pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica e, quando no desempenho das funções de controle interno, pela Controladoria Interna;
III - terceira linha, integrada pela Controladoria Interna quando no desempenho das funções de auditoria interna.

Parágrafo único. Para realização de suas atividades, a Controladoria Interna terá acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias aos trabalhos, inclusive aos documentos classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 8º-C Os dirigentes das unidades e dos gabinetes são os gestores dos riscos relacionados com os objetos sob suas responsabilidades.” (NR)

“Art. 9º-A O ciclo do processo de gerenciamento de riscos deve ser executado ao menos uma vez por ano, facultado aos gestores de riscos estabelecerem ciclos de periodicidade menor, dependendo das necessidades de cada área.

Parágrafo único. Os gestores de riscos devem priorizar os processos organizacionais que impactam diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no plano de gestão.” (NR)

“Art. 9º-B Os riscos-chave identificados pelos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades, acompanhados dos planos de resposta, deverão ser encaminhados para a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º Os planos de resposta deverão prever as ações de tratamento, os responsáveis e os prazos de execução.

§ 2º Os riscos-chave serão consolidados e submetidos à apreciação da Comissão de Gestão de Riscos juntamente com os planos de resposta.

§ 3º Não havendo a necessidade de informações adicionais ou diligências, após manifestação da Comissão de Gestão de Riscos, os planos de resposta serão submetidos à aprovação do Presidente.” (NR)

“Art. 9º-C Os limites de exposição a riscos de abrangência institucional serão definidos em Portaria, estando sujeitos a revisões e a acompanhamento periódicos.” (NR)

“Art. 9º-D Os planos institucionais deste Tribunal deverão ser instruídos com mapa de riscos ao serem submetidos à aprovação da instância responsável.

Parágrafo único. A gestão dos riscos deverá ser prática contínua e permanente a fim de assegurar o sucesso da boa execução dos planos.” (NR)

“Art. 12-A. Em até 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Resolução, os gestores de riscos encaminharão à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica os riscos-chave, acompanhados dos planos de resposta, relativos aos objetos sob suas responsabilidades que impactam diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no

plano de gestão.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados na Resolução nº 72, de 2019:

I - o inciso IV e § 4º do art. 8º;

II - o Capítulo V - Da Implantação do Sistema de Gestão de Riscos;

III - o art. 10; e

IV - o art. 11.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de 2026.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 505726/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1049/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Miniestações uniformes pela perda de objeto. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Arlete Doroteia Surminski de Lima em face do Acórdão 3193/24-Segunda Câmara[1], que negou registro ao ato de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora recorrente.

Veja-se o dispositivo da referida decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Negar registro ao ato de registro e de legalidade aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022;

II - determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instauem novo processo para exame de legalidade do ato;

III - aplicar as sanções aos gestores: a) impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR; b) aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória - FUMPREVI; e

IV - por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Inconformada com a negativa de registro de sua aposentadoria, a servidora interessada interpôs o presente Recurso de Revista no qual pleiteia:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que negou o registro do ato de aposentadoria da servidora, reconhecendo-se a validade e a legalidade do ato concessório, com o consequente registro do benefício perante este Egrégio Tribunal de Contas;

b) Alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, nos exatos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a fim de oportunizar ao Município de União da Vitória e ao FUMPREVI a correção das falhas meramente formais apontadas, evitando-se prejuízo irreparável à servidora, cuja conduta jamais contribuiu para as omissões verificadas no processo;

c) O reconhecimento da boa-fé da servidora e da inexistência de mácula material ou vício insanável no ato de concessão da aposentadoria, à luz dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e dignidade da pessoa humana, com a consequente manutenção dos efeitos do ato de inativação formalizado por Decreto Municipal, até o desfecho definitivo deste processo;

d) Requer, ainda, que, caso este Egrégio Tribunal entenda pela conversão do julgamento em diligência, seja determinada a intimação do FUMPREVI - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória/PR - por meio do sistema e-Contas, e não por edital, a fim de assegurar a efetiva ciência e viabilizar o saneamento tempestivo das falhas apontadas, considerando tratar-se de ente público com cadastro ativo e regular neste Tribunal, presumindo-se, portanto, a aptidão para receber comunicações processuais eletrônicas”[2]

Através da Instrução 26447/25 (peça 120), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da perda de objeto em razão da atuação do Requerimento de Análise Técnica do novo ato de aposentadoria da Recorrente (processo n.º 446959/25).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 23/26-7PC (peça 121), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro as manifestações uniformes pela perda de objeto do presente Recurso de Revista.

A insurgência da Recorrente se refere à necessidade de instauração de novo requerimento de análise técnica de ato de inativação, por defender que o feito poderia ser convertido em diligência para “correção das falhas meramente formais apontadas, evitando-se prejuízo irreparável à servidora”.

Conforme se observa, há, inclusive, reconhecimento por parte da Recorrente acerca das inconsistências formais no ato inicial da aposentadoria da recorrente.

Ocorre que as falhas foram corrigidas pelo Município de União da Vitória e pelo Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória - FUMPREVI, diante da expedição de Decreto retificador ao ato inicial de aposentadoria da Recorrente (peça 78), em atendimento ao acórdão recorrido.

Ademais, conforme informado na peça 92, já foi autuado o Requerimento de Análise Técnica do novo Decreto expedido (processo n.º 446959/25).

Assim, resta evidente a perda superveniente de objeto do recurso, ensejando o encerramento do feito sem análise de mérito.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do processo em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o processo em razão da perda de objeto, determinando o seu arquivamento;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.*

2. *(fls. 8-9 da peça 111).*

3. *“Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”*

4. *“Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”*

PROCESSO Nº:-610473/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1050/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas aos gestores.

Entidade em extinção desde 2018. Pendências na liquidação patrimonial. Falta de demonstração de medidas para a efetiva extinção da entidade. Ausência de correção e esclarecimentos de contabilização. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais e apontada como corresponsável pela CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais no exercício de 2023, em face do Acórdão n.º 2333/25 da Primeira Câmara (peça 88), que julgou as contas da entidade irregulares, aplicando multas à recorrente e ao então Presidente da CODEP, senhor Luiz Pereira Keppen.

Competindo-lhe, em grande medida, providências para, de fato, extinguir a CODEP, a Recorrente foi relacionada como responsável.

Foram os seguintes os fatos que implicaram na irregularidade das contas:

1) o Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente quanto à eficácia e à eficiência no cumprimento dos objetivos sociais: derivada da indicação, no Relatório da Administração (peça 4), de que o principal entrave para a liquidação da CODEP seria a penhora de bens em função de demandas judiciais, a irregularidade foi mantida pela deficiência nos detalhes sobre quantas e quais lides a entidade se envolveu e, sobretudo, pela ausência de informações das medidas tomadas em 2023 para extinção definitiva da CODEP;

2) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade: nesse item, também partindo da informação de que bens imóveis estão implicados em penhoras judiciais, foram consideradas consequências contábeis e patrimoniais. Solicitou-se listagens de todos os imóveis que compõem o patrimônio da entidade pontuando sobre quais deles recaíram penhoras e quais estariam livres de constrição.

Levantaram-se dúvidas quanto ao porquê da ausência de liquidação de bens não afetados por garantias judiciais. Ainda, considerando que o registro contábil informa que passivo da entidade corresponderia a somente R\$ 5.964,02 (incompatível com a constrição de imóveis para garantir pagamento de ações judiciais), foram solicitados esclarecimentos. Esse apontamento levantou dúvidas sobre a adequada utilização e cálculo de provisão de passivo, além de não elucidado o montante total da dívida da CODEP e o modo de contabilização.

Em suas razões recursais (peça 92), a senhora Margarida Maria Singer invoca o princípio da boa-fé para sustentar que não se manteve inerte quanto à situação da CODEP, regulamentando, em 2022, a lei que dissolveu a entidade (Lei Municipal n.º 2.970/2018). As medidas que lhe eram alcançáveis, insiste, foram realizadas.

Quanto à listagem de ações judiciais a que a CODEP responde, a Recorrente afirma que foram relacionadas. Aventar, hipoteticamente, a existência de outras ações para atribuir irregularidade ao fato sujeitaria a entidade à produção de prova diabólica para afastar o juízo negativo, diz.

Assigura que as medidas tomadas no exercício para liquidação da CODEP são as que constam no Relatório da Diretoria Executiva. Se este Tribunal considerar insuficiente o conteúdo documental, não deve imputá-la responsabilidade, mas a quem tem atribuição de elaborar o Relatório, sobretudo quando já nomeada liquidante, aduz a Recorrente.

No que se refere às questões levantadas no tópico relativo ao Relatório do Controle Interno, mais especificamente sobre aspectos contábeis, informa que solicitou esclarecimentos ao Secretário Municipal de Finanças, membro da Diretoria Executiva da entidade. Contudo, não obteve retorno. Por isso, entende que este Tribunal deve ponderar as medidas que tomou para solucionar o fato.

Por fim, refuta responsabilidade sobre as contas da CODEP, sociedade de economia mista, dotada de autonomia administrativa: o ônus deve ser suportado pelo Diretor Executivo e pela Liquidante.

Adverte que, para entidades da Administração Indireta, o Chefe do Poder Executivo possui somente controle finalístico, não tendo ingerência sobre a Companhia. Cita precedentes deste Tribunal que teriam afastado a responsabilidade do Chefe do Executivo quando demonstrado que empregou medidas que lhe eram cabíveis, como o Acórdão n.º 1990/21 – Tribunal Pleno.

Junta atas de reuniões tratando da liquidação da CODEP (peças 93 a 95), além de memorando pelo qual solicita subsídios ao Secretário Municipal de Finanças para aclarar inconsistências reportadas no Acórdão recorrido (peça 96).

A Coordenadoria de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 103). Essencialmente, entende que os argumentos da Recorrente foram reiterados, tendo sido rebatidos na prestação de contas. Reforçando os dizeres da Instrução de tal processo, acrescenta a inaplicabilidade da jurisprudência invocada, seja por abordar matéria distinta, seja por inexistir decisão com a numeração mencionada.

Observa que as atas apresentadas não têm valor probatório, pois não estão assinadas.

Resultado similar extrai do memorando de solicitação de informações ao Secretário de Finanças: inexistindo resposta, nada é capaz de demonstrar contra a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões da Unidade Técnica (peça 104).

Este, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalto as circunstâncias que provocaram a responsabilização da senhora Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais.

Tanto o Relatório do Controle Interno (peça 14, pp. 9 e 10 e 31) quanto o da Diretoria Executiva (peça 24, p. 5) interligaram a pendência de efetiva extinção da CODEP a entraves provocados – ou não dissolvidos – pela gestão do Município de São José dos Pinhais.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 27, p. 7, pontuou os motivos pelo quais a Prefeita deveria figurar como responsável:

Diante do exposto, considerando que já se passaram mais de 6 (seis) anos desde a publicação da Lei Municipal nº 2970/2018, a qual, de acordo com seu art. 4º, atribuiu a responsabilidade pelo processo de extinção ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais; que a entidade não desempenha mais atividades operacionais há bastante tempo (ao menos desde 2018); que até hoje não foi encaminhada ao TCE/PR a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, regulamentada pela Instrução Normativa nº 161/2021; que a CODEP não possui mais estrutura física independente da Prefeitura e não possui mais quadro próprio de funcionários; que o Chefe do Poder Executivo Municipal é membro nato do Conselho de Administração (composto no total por 3 membros, possuindo, portanto, significativa influência sobre a Companhia), sendo outro deles o Secretário Municipal de Finanças; levando em conta que o Presidente da Companhia reporta em seu Relatório da Administração que o processo de extinção envolve também entraves políticos, declarando inclusive haver ausência de autonomia por parte da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Liquidante nomeado; e por fim, considerando que o destinatário de todos os Bens, Direitos e Obrigações da CODEP é o Município de São José dos Pinhais, a Unidade Técnica, diante do caso que se apresenta, propõe que seja citado nos autos também como responsável pela atual Prestação de Contas Anual, a Sra. Margarida Maria Singer. [destacamos]

Quando ações tangíveis para dissolução da companhia estão nas mãos da Chefe do Executivo Municipal e são postergadas, a nomeação de liquidante não retira a responsabilidade da Prefeita.

As irregularidades identificadas na prestação de contas decorreram de providências que deixaram de ser efetuadas pelo Município. Por isso, afastado o pedido da Recorrente de que seja retirada sua responsabilidade na prestação de contas.

No que se refere à irregularidade capitulada como “o conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão”, assim como a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas, entendo que os argumentos apresentados não elidem as falhas.

Ainda que tenha sido esclarecida a questão pertinente ao número de demandas judiciais envolvendo a CODEP (que se resumiriam àquelas listadas nas certidões explicativas às peças 47 a 49), os demais aspectos levantados para apurar inconsistências ventiladas no Relatório da Diretoria Executiva não foram esclarecidos.

Imóveis da entidade foram dados como garantia em ações judiciais. A partir disso, conforme relatado na defesa da Recorrente, foram balanceados desfechos e suas repercussões. As premissas foram as seguintes: a liquidação da CODEP implica na

incorporação de seus ativo e passivo ao Município. Mas, dificuldades em precisar o valor proveniente de condenações refletiriam na prestação de contas da Recorrente, já que se trata de importância de grande vulto. Sendo o exercício de 2024 o último ano da gestão, as consequências à Prefeitura poderiam ser mais graves, de acordo com seus dizeres.

Ao que parece, a ausência de práticas para dissolução da CODEP decorre, em parte, de escolha da Recorrente: os desdobramentos foram ponderados e avaliados como onerosos às contas do Município. Decidiu-se por protelar, por ainda mais tempo, a extinção da Companhia.

As atas de reuniões apresentadas não demonstram a realização de ações objetivas para a dissolução.

Diante disso, não havendo demonstração de providências concretas para liquidação da entidade, corroboro com as manifestações uniformes e mantenho a irregularidade do item.

Sobre o tópico "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade", a Recorrente não sana nem esclarece as inconsistências que provocaram o juízo negativo de suas contas. O simples requerimento de explicações à Diretoria Executiva quanto à forma de contabilização da dívida da CODEP e sobre o atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público não afastam as inconsistências, mormente quando desacompanhado de respostas.

Considerando que a contabilização do passivo segue incógnita, a irregularidade deve ser mantida.

No que se refere às multas, tomando em conta que as razões recursais são incapazes de afastar a responsabilidade da Recorrente e do gestor da entidade, e preponderando que a lei municipal que tratou da dissolução da CODEP remonta ao ano de 2018 sem que a entidade tenha sido extinta, mantenho-as.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-78344/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1053/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Arquivamento por litispendência. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Kurica Ambiental S/A contra o Despacho nº 90/2025, que negou seguimento ao Recurso de Revisão por meio do qual se impugnava o Acórdão nº 4.495/24, do Tribunal Pleno[1].

O Acórdão nº 4.495/24, por sua vez, havia negado provimento aos Embargos de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão nº 2.059/24 – Tribunal Pleno[2], que, em sede de Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações, negou provimento e manteve inalterado o Despacho nº 684/24-GCILB[3]

O despacho originário determinou o arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24, ao reconhecer a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 43007/24.

O Recorrente, contudo, sustenta que as duas representações, embora relativas à mesma licitação, contêm pedidos distintos: em uma, solicita-se a revogação do certame; na outra, requer-se a sua invalidação.

Assim, afirma inexistir litispendência e aponta violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC)[4] e requer o provimento do agravo para que seja conhecido o recurso de revisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso de Agravo foi interposto tempestivamente e por parte legítima. Passa-se à análise do mérito.

O Recorrente invoca o art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que permite o Recurso de Revisão nos casos de negativa de vigência de lei.

Todavia, conforme assentado nas decisões anteriores, não houve negativa de vigência dos arts. 337, §§ 1º-3º, do CPC, mas sim sua aplicação estrita.

O CPC, art. 337, § 2º, dispõe que há litispendência quando se repete ação idêntica em partes, causa de pedir e pedido. A análise deve ser material e não meramente formal.

O agravo interposto não merece provimento, pois não apresentou argumentos novos capazes de afastar o entendimento consolidado nas decisões anteriores. A distinção pretendida entre os pedidos de revogação e de invalidação não descaracteriza a

litispendência reconhecida, uma vez que ambos se referem ao mesmo objeto licitatório, com causa de pedir e finalidade coincidentes. A negativa de seguimento ao Recurso de Revisão encontra amparo na Lei Orgânica do TCE-PR e no Código de Processo Civil (CPC).

Ademais, o recorrente sequer faz a devida distinção alegada em suas duas representações, logo não afasta a identidade do objeto e da finalidade das ações.

O reconhecimento da litispendência evita duplicidade de análise sobre o mesmo fato, prevenindo decisões conflitantes e preservando a coerência jurisprudencial do Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 90/25-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 525901/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 90/25-GCILB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 525901/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 15 dos autos nº 5259/14/24. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. Decisão Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI*

3. Peça 12 do Processo 285218/24.

4. Art. 337. [...]

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

PROCESSO Nº:-434616/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VALDECIR SIMAO LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,

MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1054/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegações de violação literal à disposição de lei. Inexistência. Reiteração de argumentos já apreciados. Mero propósito de reavaliação de juízo, com reexame de provas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago, ex-Prefeito e ex-Secretário de Administração de São Miguel do Iguaçu, que pretendem desconstituir o Acórdão n.º 316/22, mantido pelos Acórdãos n.º 1735/22 (Recurso de Revista), n.º 3206/22 (Recurso de Revisão) e n.º 1666/23 (Embargos de Declaração), todos do Tribunal Pleno.

Pela decisão rescindenda, foi julgada parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações e os requerentes foram condenados ao ressarcimento de valores e sancionados com multa.

Os petionários alegam violação à literal disposição de lei para fundamentar a rescisão do Acórdão.

Sustentam que a decisão não observou a disposição do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista a ausência de erro grosseiro por parte dos então gestores.

A despeito da expressa menção de que cometeram erro grosseiro pelo Acórdão n.º 3206/22 – Pleno, os requerentes rechaçam tal proceder: em suas avaliações, a demonstração de que a conduta praticada teve respaldo em documentos como a resposta do Pregoeiro à impugnação do edital, pareceres do Departamento Jurídico e avaliação do Controle Interno refuta a prática de ação com elevado grau de negligência, imperícia ou imprudência que constituem o erro grosseiro.

Defendem que todos os documentos apontaram lisa e nos valores envolvidos. Diante disso, inexistiam fundamentos que lançassem dúvidas sobre o procedimento, sendo ilógico supor que, diante desse cenário, por si só, deveriam os Requerentes convalidar as informações uniformes que tinham. Não se pode exigir atuação diversa da que tiveram, sustentam.

Pugnaram pela aplicação do art. 12 do Decreto n.º 9.830/19: “a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

Observam que o objeto da licitação abordada no Acórdão – fornecimento de software de biometria – possui técnicas que não são de domínio geral. A complexidade da matéria – termos utilizados nas disposições do Decreto –, deve ser sopesada para que se deixe de cogitar que, dos Requerentes, exige-se saberes específicos, como os de “comunicação Ethernet 10/100Mbps (TCP/IP)”, “memória MRP” ou “memória

MT”.

Ainda nos termos do Decreto n.º 9.830/19, alertam ao fato de que o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso é insuficiente para configurar responsabilização, exceto se constituído dolo ou erro grosseiro do agente público. Adicionalmente, identificam violação ao art. 248, § 5º, do Regimento Interno[1] deste Tribunal. Com efeito, teria sido ignorada a manifesta boa-fé dos Requerentes e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, fatores que permitem a exclusão da responsabilidade dos agentes. Em casos assim, este Tribunal costuma apenas expedir recomendações prospectivas, aduzem, em vez de condenar ao recolhimento de valores, o que levaria ao enriquecimento sem causa do Município. Por fim, acrescenta que, ao senhor Valdecir Simão Lago, não foi conferido o pleno exercício do contraditório. Explica que, ao contrário do que mencionou o Acórdão rescindendo, a revogação de certame anterior não foi infundada; teve como base parecer técnico que teria sido mencionado pelo senhor Valdecir na defesa feita no processo de Representação. Diante disso, o Requerente entende que a decisão ignorou sua defesa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão (peça 11). Destaca que as decisões foram assertivas ao pontuar que a responsabilização dos Requerentes ocorreu em virtude de agir com culpa grave: a revogação e a republicação de certame com exigências restritivas e sem fundamento técnico e a insuficiência de pesquisa de preços – realizadas em desconformidade com diretrizes deste Tribunal – seriam fatores essenciais para demonstrar a culpa grave. Avalia que não houve violação ao contraditório substancial: além de os Requerentes terem sido devidamente citados, o parecer a que se reporta o senhor Valdecir Simão Lago foi expressamente relacionado pela Unidade Técnica. Inclusive, o fato foi base para o afastamento de multa pelo Acórdão, adverte.

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da Unidade Técnica (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reforço o conhecimento do presente Pedido de Rescisão que, no mérito, não merece prosperar.

Fundamentalmente, os Requerentes pretendem reformular o juízo valorativo da decisão, inclusive com argumentos que exigiriam a reapreciação de provas e elementos apresentados na Representação. Este não é o papel da rescisória.

Como expresso pela Unidade Técnica, não houve violação à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro. Pelas decisões, claro ficou que este Tribunal caracterizou a conduta dos Requerentes com o atributo de culpa grave justamente após subsumi-la aos contornos da LINDB.

A justeza ou não dessa avaliação foi apreciada em Recursos. Mas não constitui suporte para desconstituição de decisão transitada em julgada. Não mais é cabível o reexame de toda a matéria posta na Representação, sobretudo diante da falta de demonstração documental dos argumentos levantados. Com efeito, os Requerentes trazem apenas suas alegações, sem apresentar elementos novos que comprovem a necessidade de descaracterização do conteúdo decisório.

Aduzem suposta desproporcionalidade da sanção de devolução, que violaria o art. 248, § 5º, do Regimento Interno. Mas não há embasamento para aplicação do dispositivo invocado.

De acordo com o Regimento Interno, quando a irregularidade das contas for motivada por desvio de finalidade, permite-se excluir a responsabilidade do agente público que atuou com boa-fé, se verificada integral utilização dos recursos em favor da entidade. A situação em nada se assemelha com aquela protagonizada pelos Requerentes.

A condenação de ressarcimento teve por ensejo a constatação de que houve prejuízo ao erário pela aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado. Logo, o montante em questão não foi aproveitado pelo Município, por óbvio. Pelo contrário: o ente foi lesado pela prática.

Importante observar que a importância da condenação não envolve a soma dos serviços licitados; remete-se ao valor excedente ao de mercado. Por isso, a comparação com casos em que houve prestação de serviços em prol do Poder Público acaba por ser despropositada.

Igualmente, não se sustenta a afirmação de ofensa ao exercício do contraditório. Na exposição dos fatos, constou do Relatório do Acórdão n.º 316/22 – Pleno (peça 6, p. 2):

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade analisou individualizadamente os tópicos trazidos pelo representante nos seguintes termos (peça n.º 33):

“(i) Direcionamento da Licitação

[...]

O Pregão Presencial 89/18 teve seu desenrolar quase integral (com desembolso de todos os custos envolvidos, especialmente horas de trabalho de servidores) para que, quando da sessão pública, ser o ente informado (pelos representantes das participantes do certame) que os equipamentos a ser adquiridos deveriam ser da mesma marca dos que o Município já possuía, de modo a não gerar incompatibilidades.

A partir de tal momento, em que pese a alegação de que a questão foi analisada pelo setor de tecnologia do Município, não se observa qualquer documento comprovando a ocorrência, havendo apenas o Memorando Interno 14/18 (página 145, da Peça 32), subscrito pelos Srs. Everton Fábio Dias (Coordenador de Ponto Eletrônico) e Valdecir Simão Lago (Secretário de Administração) asseverando que “o equipamento e o software de gerenciamento do coletor de ponto eletrônico devem ser da mesma marca, pra que o sistema funcione de forma integrado”. [destacamos]

Prosseguindo em seu voto, o Relator, ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pontua suas razões de decidir: “Examinando-se os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas pela unidade técnica”.

Ao se remeter a assertivas anteriormente mencionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a decisão levou em conta o argumento de que existiria suposto parecer técnico lastreado a deliberação do senhor Valdecir Simão Lago pela revogação de certame. Porém, aderindo ao posicionamento da Unidade Técnica, preponderou a inexistência de comprovação de que haveria, de fato, documento elaborado pelo setor técnico.

Já em sede de Recurso de Revista, argumento parcialmente similar ao apresentado no pedido em apreço foi enfrentado. No Acórdão 1735/22 – Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, constou (peça 6, p. 16):

2.2. Do recurso interposto por Valdecir Simão Lago

[...]

Alega possível cerceamento de defesa, eis que teria sido responsabilizado pelo direcionamento transcorridos 3 (três) anos após a prática dos atos, na condição de Secretário de Administração. [destacamos]

[...]

No tocante à responsabilização do recorrente, ressalto que a Unidade Técnica fundamentou adequadamente suas conclusões no curso da instrução, consignando que o então Secretário de Administração foi o subscritor do memorando utilizado como fundamento para revogação do Pregão Presencial nº 89/2018 (que tinha o mesmo objeto da licitação ora em exame) e responsável pelos trâmites iniciais do Pregão Presencial nº 121/2018, este sim com as previsões restritivas sem a suficiente justificativa.

No presente processo, o Requerente aglutina as duas alegações, na tentativa de demover o entendimento acerca de sua responsabilização, o que, de certa forma, não possui coesão lógica. A multiplicação do mesmo argumento não o robustece e nem é suficiente, por si só, para alterar juízo já formado. É certo que o convencimento deste Tribunal não se constrói por repetição de alegações, mas pela demonstração fática e jurídica do que se pretende comprovar. E, no caso, pela terceira vez, o Requerente não colaciona elemento algum que corrobore com seus dizeres. Em especial, sequer o parecer a que se alude foi juntado.

Diante do exposto, VOTO pela integral improcedência do pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 546404/18, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[2] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE o pedido de rescisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 546404/18, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno.[3] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequivoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-790460/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E

CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E

CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO

LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ

PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON

MENDES DE BORBA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, RENATO DA

SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ

FILHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINA PINTO COELHO, CASSIO

PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS,

FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GUSTAVO

BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LESSANDRO MILANI ZEM,

LORIS EL HADI MAESTRI, LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO,

MARCIO JOSE GNOATTO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE

CRISTINA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1055/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Concessão do serviço

público de transporte coletivo de passageiros. Município de Cascavel. Manifestações

uniformes. Procedência em parte. Expedição de Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de "concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel".

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo). A representante argumentou, em síntese, que, conforme o Edital, o prazo de vigência contratual tem início na data da emissão da Ordem de Serviço, com previsão de que o contrato seja assinado no prazo de até 30 (trinta) dias após adjudicado o objeto; que tal regramento não considerou o tempo necessário para mobilização da frota, pois os ônibus de transporte coletivo são fabricados sob encomenda; que as montadoras demoram, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) meses para entrega dos veículos, sendo que a encomenda somente se realizará após a assinatura do contrato de concessão.

Asseverou que, de acordo com a Minuta do Contrato de Concessão, a Ordem de Serviço deverá ser emitida no prazo de até 90 (noventa) dias, com a concessionária tendo 150 (cento e cinquenta) dias para iniciar a operação; que o termo inicial de vigência da concessão deveria ser o início da execução dos serviços, quando os ônibus passarão a rodar; que deve ser adequado o instrumento convocatório quanto ao termo inicial do contrato, para que sua vigência tenha início no momento da execução dos serviços, e não da expedição da Ordem de Serviço, procedimento preliminar ao contrato, ressalvando-se que o Edital assegura que o início das operações ocorra no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da emissão da Ordem de Serviço.

Aduziu que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta dados genéricos e irrealis, como a previsão de receitas baseada na venda de veículos usados e a exigência de substituição de frota já no início da concessão, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária; que o estudo apresenta apenas números consolidados, sem dados unitários e consumos, violando os princípios da publicidade e transparência, e dificultando uma análise pormenorizada pelas licitantes sobre os reais custos e a remuneração em contrapartida.

Sustentou que, ao analisar o Anexo 55 - Documento Complementar - Estudo de Viabilidade Econômica Lote Sul, percebeu que a concessionária deverá envidar esforço para que sua frota atenda às exigências editalícias ao mesmo tempo que respeite a remuneração teto, pois precisará alterar as tecnologias durante o decorrer do contrato, destacando que a tarifa teto não é exequível para a hipótese de já se iniciar a concessão com veículos mais modernos; que a concessionária precisará trocar veículos em pouco tempo de contrato, pois se iniciar a concessão com outros veículos não terá sua proposta aceita, tendo em vista que seus custos serão maiores que a remuneração; que a substituição de veículos já nos anos iniciais desrespeita o princípio da eficiência, em razão de que os investimentos realizados para início da operação e aquisição de veículos zero quilômetro, precisarão ser repetidos a partir do segundo ano do contrato sem que tais veículos tenham atingido a idade média ou máxima estabelecida pelo Edital; que a dinâmica estabelecida contraria a modicidade tarifária e o princípio da economicidade.

Relatou que no Anexo 55, em seu item 7, foi apontado como resultado da concessão o valor de "R\$ 22 milhões"; que deve ser determinada "a revisão de tal ponto pelo Ente Licitante, pois, a receita decorrente de venda de frota (16,9 M), prevista na Tabela 2 do Anexo 55 - Documento Complementar - Estudo de Viabilidade Econômica Lote Sul, corresponde a 76,82% do Resultado (22 M), apontado no item 7 do referido anexo"; que a remuneração a ser considerada deve levar em conta a prestação do serviço, e não a alienação de ativos; que inexistiu no instrumento convocatório orçamento ou pesquisa de mercado que comprove a estimativa realizada pelo Edital sobre o valor da venda de veículos usados ao final da concessão; que há possibilidade de que os veículos utilizados atualmente se tornem obsoletos no fim de sua vida útil, o que contribui para o fato de não ser adequado que se considere como receita o expressivo valor de R\$ 16 milhões advindos da alienação de veículos; que tais valores foram "arbitrados"; que deve ser revisto o valor de resultado indicado no item 7 do Anexo 55 do Edital, na medida em que, para se alcançar aquele resultado, teria que se contar com uma receita que não se mostra condizente com a realidade.

Allegou que a reoneração integral da folha de pagamento não vigorou no ano de 2024, de modo que o Estudo de Viabilidade não reflete a realidade da época de seu desenvolvimento (maio/2024), o que frustra seu objetivo; que o estudo não reflete as condições futuras consolidadas, haja vista que a Lei Federal nº 14.973/24, sancionada em 16/09/2024, estabeleceu a reoneração gradativa da folha de pagamento, iniciando em janeiro de 2025 e terminando em janeiro de 2028; que tal lei foi sancionada antes da publicação do Edital, o qual foi publicado em 25/10/2024; que a mão de obra responderia por 50% (cinquenta por cento) do custo da operação; que deve ser revisto o instrumento convocatório, para o fim de que seja considerada a Lei Federal nº 14.973/24 quanto à reoneração da folha, de modo a possibilitar o envio de propostas condizentes com o custo efetivo de mão de obra atualmente vigente.

Expôs que, quanto à fórmula de reajuste dos futuros contratos de concessão em relação aos custos operacionais, não houve transparência na divulgação dos estudos; que não foi publicado o estudo completo desenvolvido, o que prejudica a análise a ser feita sobre o projeto antes da formulação de propostas; que, ao se avaliar o fluxo de caixa do estudo apresentado na versão anterior do Edital e que possui relação direta com o Edital atual por ter a mesma operação prevista, identificou-se que os custos de cada elemento não correspondem ao previsto na fórmula de reajuste; que, ao se analisar os dados constantes no Documento 55 - Documento Complementar - Estudo de Viabilidade Econômica Lote Sul, é possível identificar que a fórmula de reajuste não guarda semelhança com o projeto licitado; que os custos apurados no estudo e a fórmula de reajuste deveriam estar em consonância com os reais custos da concessão, os quais não ficaram claros, eis que

os custos relacionados à mão de obra contidos no fluxo de caixa que fundamenta a proposta correspondem a 39% dos custos operacionais, percentual muito abaixo dos 50% previstos na fórmula de reajuste, o que evidencia que o projeto destoa da realidade operacional.

Narrou que o Edital informa que o Município possui frota de ônibus elétricos, a qual será disponibilizada à concessionária, sendo atribuídos a ela os custos operacionais da frota elétrica; que há omissão no instrumento convocatório sobre quais seriam os custos de manutenção dos carregadores de bateria; que o Edital deveria apresentar as estimativas temporais de manutenção, média de valores das manutenções preventivas e outras informações necessárias para que os licitantes elaborem suas propostas; que o Edital não demonstra preocupação com os princípios da publicidade, planejamento, transparência e economicidade.

Ponderou que não ficou claro quem será o responsável pelos seguros da frota; que as seguradoras não fazem seguro para frota pública em nome da concessionária, o que não foi analisado pelo ente licitante; que o risco de roubo, furto e destruição não pode ficar sob responsabilidade da concessionária, conforme previsto na minuta do contrato; que o Edital é omissivo quanto ao local de instalação dos pontos de carregamento da frota elétrica; que deve ser retificado o Edital, indicando-se quais os custos e limites para a responsabilidade de manutenção da frota.

Sustentou que, quanto à qualificação técnica necessária para prestação dos serviços, apesar do Edital exigir comprovação de operação de frota mínima, ou mesmo quantidade de viagens anuais completas, não há exigência razoável de prazos para referida comprovação; que não é plausível que em uma concessão de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, seja exigido apenas experiência de operação pelo período de 1 (um) mês; que é inadmissível que se exija essa qualificação irrisória, que representa somente 0,56% do prazo da concessão; que de rigor se faz a suspensão do certame, visando a retificação das exigências de qualificação técnica, para que o futuro contratado seja obrigado a comprovar experiência anterior compatível ao objeto licitado.

Externou que há ausência de informações sobre bens reversíveis, pois o Edital menciona genericamente tais bens, sem especificar quais serão os bens reversíveis da concessão, em contrariedade ao artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/95; que a redação do Edital pode levar ao erro de se entender que outros bens, além daqueles especificados no contrato (veículos elétricos, placas solares, carregadores de baterias, baterias de reposição dos veículos) poderiam ser considerados como bens reversíveis; que, embora o contrato obrigue a concessionária a manter e renovar os bens reversíveis, ao término da concessão não haverá indenização de tais bens; que deve ser revisada a imputação à concessionária dos custos, envolvendo bens reversíveis, que não forem por ela causados; que há grandes riscos de danos à frota, como na ocorrência de depreciações, de modo que o órgão licitante deveria considerar os vultosos investimentos em reposição dos bens reversíveis; que é necessária a revisão do Edital e da minuta do contrato, para que se preveja que os bens reversíveis, por ocasião da substituição, deverão ser indenizados pelo Poder Concedente, ao fim da concessão; que a cláusula 35.2, ao prever que, ao término do prazo de concessão, a concessionária não terá direito à indenização relativa a investimentos para aquisição de bens reversíveis, viola o artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95.

Ressaltou que, segundo o Edital, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias; que, além da excessividade temporal, não há limitação de prorrogação; que o Edital, por violar o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, deve ser revisto, para que limite a duração do processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro em prazos razoáveis e proporcionais ao contrato, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Destacou que o Edital exige veículos do tipo Low Entry, os quais não se adequam ao interesse público, visto que tanto sua operação quanto aquisição possuem custo mais elevado em comparação aos veículos padrão; que "a utilização de veículos com maior impacto ambiental, frente a outros tipos de ônibus, certamente afronta o dever que o Ente Licitante tem de averiguar o adequado tratamento do impacto ambiental dos serviços, consoante disposto no inciso XXV, do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021, assim como desrespeita a Lei Federal de Concessões, que estabelece o dever do Concedente de estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29, inciso X, Lei Federal 8.987/1995)"; que o Edital deve ser revisto, para que se afaste a obrigação de utilizar na frota veículos do tipo Low Entry, pois são mais caros e consomem mais combustível.

Argumentou que há ausência de grau de tolerância na disponibilização de informações; que, ao não prever margem de tolerância, o Edital se reveste de rigor excessivo, de forma a prejudicar a remuneração mensal da concessionária; que é necessária retificação, para conceder grau de tolerância na disponibilização das informações requeridas no item 5.3.4.8 do Anexo II do Edital.

Ao final, requereu que esta Corte:

- defira medida cautelar para imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2024, paralisando o certame no momento em que se encontrar no momento em que for proferida a decisão, deferindo ordem que proíba a realização de sessões ou até mesmo a assinatura do contrato ou execução dos serviços;
- notifique a Representada, TRANSITAR, para defesa, nos termos do Regimento deste Colendo Tribunal de Contas;
- julgue procedente a representação, para que o Edital da licitação seja corrigido, de forma a viabilizar a participação de empresas no certame.

Para fins de apreciação uniforme, houve o apensamento aos presentes autos de outros dois processos de Representação da Lei de Licitações, de nº 812170/24 e nº 804720/24, em que também foram noticiadas irregularidades atinentes à Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela TRANSITAR.

O processo nº 812170/24 trata de Representação proposta por PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., a qual afirmou que celebrou o Contrato de Concessão nº 01/2022, atualmente vigente; que referido contrato foi impactado por eventos que desequilibraram sua equação econômico-financeira; que o Poder Concedente reconheceu o desequilíbrio de um evento, relacionado ao período de janeiro/2021 a outubro/2022, na ordem de R\$ 9.160.364,53 (nove milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); que a municipalidade está omissa em reequilibrar o contrato quanto ao evento; que o Edital da Concorrência nº 01/2024 foi lançado sem a devida apuração e resolução prévia do desequilíbrio das concessões atuais; que o desequilíbrio deve ser considerado na futura outorga, de modo a permitir que a indenização devida seja paga pelo futuro

contratado; que o desequilíbrio da concessão atual deve ser verificado e sua recomposição endereçada previamente ao novo certame.

Argumentou que se faz necessária a publicização dos estudos produzidos pela FIPE em relação aos aspectos econômico-financeiros; que o Edital não foi instruído com as planilhas de cálculo que deveriam justificar os percentuais utilizados, os preços dos insumos e os coeficientes e parâmetros de consumo; que os dados divulgados pela entidade licitante desatendem ao princípio da publicidade; que não é possível aferir a viabilidade técnica e econômica do projeto, os parâmetros utilizados para o cálculo da tarifa-base e as premissas econômico-financeiras a serem consideradas pelos interessados para nortear a formulação de propostas; que é inviável verificar se os critérios considerados estão corretos e correspondem à realidade do serviço; que há prejuízo à formulação das propostas, as quais somente poderão ser apresentadas com base em informações genéricas; que há violação da isonomia entre os licitantes.

Asseverou que os estudos de viabilidade econômico-financeiro não foram atualizados adequadamente, pois a data-base dos estudos é maio/2024, com defasagem de mais de 7 (sete) meses da data de apresentação das propostas.

Aduziu que o Edital considera a reoneração integral da folha de pagamento para compor os custos operacionais, com base em premissas que já estavam desatualizadas à época da publicação do estudo; que a Lei Federal nº 14.973/24 determinou a reoneração gradativa da folha de pagamento, com início apenas em janeiro/2025; que a desconsideração da realidade da época distorceu os custos e maculou a modelagem financeira.

Sustentou que a fórmula de reajuste prevista não reflete os custos reais da concessão, violando a Lei nº 14.133/21, a qual exige que o índice de reajuste represente a variação efetiva dos custos de produção; que a fórmula é inconsistente com os dados do próprio estudo de viabilidade; que há ausência de transparência na publicação do fluxo de caixa atualizado.

Alegou que a exigência de compra e venda de veículos básicos nos primeiros anos do contrato é impraticável, em razão do prazo médio de financiamentos de frotas (cinco anos); que essa previsão favorece empresas já detentoras da frota, comprometendo a competitividade e violando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21; que a redução da demanda (cerca de 24%) não foi acompanhada de alterações proporcionais no projeto operacional, tornando-o financeiramente inviável.

Relatou que a Taxa Mínima de Atratividade (WACC) foi definida em 7,54%, percentual que não reflete a realidade macroeconômica e não está alinhado com as taxas históricas e as condições de mercado; que, ao fixar uma WACC inferior ao de estudos anteriores, a entidade licitante incorre em erro grave, desconsiderando que as condições atuais, representadas pela SELIC em 11,25%, são menos favoráveis do que no início do planejamento da concessão; que a fixação de uma WACC inadequada compromete a atratividade do certame, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro; que a falta de divulgação da integralidade dos estudos elaborados pela FIPE para o cálculo da WACC impede o controle das análises feitas pelo Poder Concedente.

Narrou ser preocupante o fato de que o projeto licitado considera a venda de veículos ao final da concessão como parte essencial para formação do resultado econômico da concessionária; que não se sabe quais serão os padrões energéticos e tecnológicos da frota ao término do contrato, tornando essa previsão irrealista; que a ausência de divulgação dos estudos elaborados pela FIPE para o cálculo do valor de venda dos veículos impede o controle das análises realizadas pelo Concedente.

Expôs acerca da ilegalidade do item 4.2 do Anexo I do Edital; que a exigência de dispensa de funcionários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsidera o sistema jurídico trabalhista, o qual assegura garantias de emprego e mecanismos de proteção contra dispensas arbitrárias; que há violação do artigo 9º da CLT; que o equilíbrio econômico-financeiro é afetado ao transferir para a concessionária os custos de litígios decorrentes da interferência da Administração Pública; que a cláusula gera insegurança jurídica; que compromete a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando o artigo 3º, caput, da Lei nº 14.133/21, o qual exige isonomia e ampla participação nas licitações. Mencionou que o Edital não cumpre o disposto no inciso XV do artigo 13 da Lei Municipal nº 7.370/22; que o instrumento convocatório deve prever a relação detalhada dos bens reversíveis que comporão a outorga, tal como impõe referido dispositivo.

Ponderou que há incerteza quanto à qualidade técnica/operacional dos veículos elétricos que serão fornecidos pelo Poder Concedente, uma vez que não estão sendo feitas as manutenções preventivas e as revisões de sua responsabilidade, com comprometimento das garantias dos fabricantes; que o ato convocatório deixou de definir questões que devem ser solucionadas de forma prévia à licitação.

Requeru a este Tribunal:

a) receber a presente representação, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 30 e 32, VI, da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do RITCE;

b) conferir regime de urgência na sua tramitação, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica e arts. 278 e 524-A, f, do RITCE;

c) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º e inciso II, do §3º, ambos do art. 53 da Lei Orgânica, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401, todos do RITCE;

d) a citação dos envolvidos, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do RITCE para, querendo, apresentar contraditório;

e) no mérito, seja julgada procedente a representação, com a consequente intimação da autoridade responsável para as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024, e, bem assim, a ratificação do instrumento convocatório e punitivas inerentes ao procedimento.

O processo nº 804720/24 (também apensado) trata de Representação proposta por NELSON MENDES DE BORBA, o qual afirmou que, segundo o Edital, em seu Anexo I, item 4.2, o Poder Concedente poderá exigir a dispensa de empregado cuja conduta seja considerada prejudicial ao desempenho dos serviços, determinando que tal dispensa seja realizada em até 48 (quarenta e oito) horas, eximindo-se de responsabilidades por ações judiciais oriundas desse ato; que essa cláusula implica em gestão direta de pessoal pelo Poder Concedente, violando os princípios da terceirização, a Súmula 331 do TST e os artigos 37 e 39 da Constituição Federal; que o Edital não prevê garantias trabalhistas para aqueles que atualmente executam os

serviços; que o Edital possui contradição em relação ao que foi acordado na Convenção Coletiva da categoria.

Expôs que a mão de obra a ser contratada se configura como relação de trabalho e emprego entre os trabalhadores e as concessionárias; que a cláusula constante do item 4.2 do Anexo I do Edital estabelece que o Poder Concedente pode interferir diretamente nessa relação; que é vedado aos Municípios legislar sobre matéria trabalhista, cuja competência é exclusiva da União.

Sustentou que a cláusula 4.2 afeta todo o certame; que há usurpação da matéria de relação de emprego e trabalho, cuja competência é da União, e não dos Municípios; que o certame está eivado de nulidade, devendo ser retirada a cláusula 4.2, devido à sua inconstitucionalidade.

Asseverou que a forma de atuação, sem nenhum critério e de forma arbitrária, caracteriza-se como conduta anti sindical em face do Sindicato Obreiro; que, em relação à mão de obra, no Edital “não deve haver conduta, ligação ou atuação direta do ente público com o trabalhador da empresa que obtiver sucesso no certame licitatório, pois tal atuação causará prejuízo ao erário”; que a questão relativa aos empregados em exercício de mandato sindical, com previsão de garantia de emprego, foi ignorada pelo Poder Público.

Aduziu que não consta no Edital a previsão de reajuste anual dos benefícios dos trabalhadores, tampouco do reajuste atinente à data-base de todo mês de maio; que a ausência de previsão prejudica os trabalhadores em direitos já conquistados.

Alegou que a Convenção Coletiva da categoria está sendo violada; que a licitação, na forma como disposta, acarretará retrocesso, por gerar prejuízos financeiros ao erário devido à ilegalidade da atuação direta do trabalhador, gerando vínculo empregatício com o ente público, sem a utilização de concurso público.

Narrou que a cláusula 4.2 afronta os artigos, 37 e 22, I, da Constituição Federal, além da Súmula 331 do TST, a qual “estabelece que a ingerência do tomador de serviço sobre a gestão de pessoal configura vínculo empregatício direto, o que é inadmissível no caso de entes públicos”; que, ao exigir a dispensa de trabalhadores e se eximir de responsabilidade trabalhista, o Poder Concedente contraria a Lei Federal nº 13.429/17, a qual regula a terceirização.

Por fim, requereu:

a) Que a representação seja recebida e processada, conforme Regimento Interno deste Tribunal, artigo 276, §4º;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO/IMPEDIÇÃO DO ATO LICITATÓRIO QUE OCORRERÁ NO DIA 09/12/2024, conforme Regimento Interno;

b.1) Com esta decisão, que seja informado os denunciados para não realizarem quaisquer atos sobre o Edital;

c) Não sendo o entendimento sobre a suspensão/impedição, que seja dada MEDIDA CAUTELAR PARA ADIAR O ATO LICITATÓRIO DE 09/12/2024 ATÉ OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS;

d) Que haja a devida tramitação da presente demanda, em conformidade com o Regimento Interno e a lei Orgânica deste Tribunal;

e) Que seja excluído do Anexo I, o item 4.2, que permite a gestão direta de pessoal pelo ente público;

f) Que seja realizado a inclusão de garantias trabalhistas no edital, prevendo o pagamento de verbas rescisórias e a regulamentação da transferência de empregados para a nova concessionária;

g) Que seja realizado a oitiva do Ministério Público;

h) Que seja reconhecida a procedência desta demanda, determinando que os denunciados, tomem as medidas corretas conforme a Constituição Federal, lei de licitações e acordos/convenções coletivas vigentes.

Por meio dos Despachos nº 1929/24 (peça 18 dos autos nº 812170/24) e nº 1928/24 (peça 11 dos autos nº 804720/24), recebi as Representações propostas, respectivamente, por PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e por NELSON MENDES DE BORBA.

Mediante o Despacho nº 1918/24 (peça 76 dos presentes autos), recebi a Representação apresentada por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., e deferi a cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2024.

A medida cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 4504/24-STP (peça 100).

Às peças 112/115, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR anexou suas razões de defesa.

O Município de Cascavel juntou aos autos a manifestação de peças 116/117, ratificando as alegações de defesa apresentadas pela autarquia.

Por intermédio da Instrução nº 689/25-CAIS (peça 145), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial das Representações, com expedição de Recomendações.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1027/25-2PC, peça 147).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao prazo de vigência contratual, a representante Viação Capital do Oeste Ltda. argumentou, em síntese, que, conforme o Edital, tem previsão de iniciar na data da emissão da Ordem de Serviço, mas que esse regramento não considerou o tempo necessário para mobilização da frota; que o termo inicial de vigência da concessão deveria corresponder ao início da execução dos serviços, quando os ônibus passarão a circular.

Em defesa, a autarquia afirmou que os prazos de início de vigência e de execução da concessão foram dimensionados de acordo com a realidade de mercado e são condizentes com o tempo que a futura concessionária necessitará para cumprir com as formalidades que antecedem a assinatura do contrato, bem como para, tão logo formalizado o instrumento, organizar os fatores de produção e mobilizar a frota.

Pois bem.

O prazo de vigência contratual foi previsto para iniciar a partir da emissão da Ordem de Serviço, o que ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, prorrogável por igual período.

Emitida a Ordem de Serviço, a concessionária disporá do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para começar a execução das atividades.

Então, o prazo que a concessionária terá para iniciar a execução corresponde, a princípio, a 240 (duzentos e quarenta) dias, ou seja, 90 (noventa) dias para emissão da Ordem de Serviço, e mais 150 (cento e cinquenta) dias.

Portanto, mesmo considerando as peculiaridades do objeto do contrato, que envolve inclusive estruturação e mobilização de frota, o lapso temporal previsto caracteriza-se como adequado e razoável.

Ademais, a parte representante não comprovou documentalmente os motivos pelos quais o prazo disposto pelo Edital seria exíguo, como alegado.

Desse modo, acompanho a manifestação da unidade técnica pela improcedência da Representação nesse ponto.

As empresas ora representantes destacaram inconsistências em relação ao Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, o qual conteria dados genéricos e irreais, como a previsão de receitas baseada na venda de veículos usados e a exigência de substituição de frota já no início da concessão, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária.

Aduziu a Viação Capital do Oeste Ltda. que a substituição de veículos já nos anos iniciais desrespeita o princípio da eficiência, em razão de que os investimentos realizados para início da operação e aquisição de veículos zero quilômetro, precisarão ser repetidos a partir do segundo ano do contrato sem que tais veículos tenham atingido a idade média ou máxima estabelecida pelo Edital; que deve ser revisto o valor de resultado da concessão indicado no item 7 do Anexo 55 do Edital, pois a receita decorrente da venda de frota prevista corresponde a 76,82% do resultado apontado no item 7; que a remuneração a ser considerada deve levar em conta a prestação do serviço, e não a alienação de ativos.

Em sede de contraditório, a autarquia alegou, em suma, não ser cabível a afirmação de que a concessionária deverá envidar enorme esforço para que sua frota atenda às exigências editalícias ao mesmo tempo que respeite a remuneração teto, pois os ônibus a diesel usados são encontrados no mercado com facilidade e sua utilização é permitida pelo Edital; que o proponente pode elaborar seu Plano de Negócios de maneiras distintas, caso considere vantajoso e estrategicamente atrativo; que há possibilidade da concessionária se valer dos programas de financiamento do governo federal, como Renovação do Transporte Coletivo Urbano (REFROTA) e BNDES Finame (Programa Finame do Banco Nacional de Desenvolvimento), os quais representam formas de se facilitar a compra de veículos usados que serão prontamente postos em operação; que a representante realizou comparação entre o total da venda da frota e o fluxo de caixa livre do projeto total, mas desconsiderou diversas outras categorias de entradas de caixa que impactam o fluxo financeiro, tais como a receita operacional ao longo dos 15 (quinze) anos de execução contratual e a recuperação do investimento em giro no último ano.

Vejamos.

O relatório de modelagem econômico-financeira (Anexo 55) possui caráter meramente referencial e, portanto, não vinculante das análises nele contidas. Ou seja, havendo o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no Edital, a concessionária pode utilizar outras estratégias empresariais.

Logo, na medida em que o cenário-base se refere apenas a uma possibilidade de execução contratual, não merece guarida o argumento de que os investimentos para aquisição de veículos zero quilômetro precisarão ser repetidos a partir do segundo ano, sem que tenham atingido a idade média ou máxima, e que isso afrontaria o princípio da eficiência.

Já em relação ao total de receita decorrente da venda de frota, considerou-se, no Anexo 55, os valores anuais de venda de cada veículo após depreciação, para os 15 (quinze) anos de concessão:

Ano	Ano 1 ao 10	Ano 11 ao 15	Total
Valor (R\$ Milhões)	5,5	11,3	16,9

O item 7 do Anexo 55, que contém os resultados do estudo de viabilidade econômica para o Lote Sul, indica o fluxo de caixa livre do projeto de aproximadamente R\$ 22 milhões.

Assim, considerando que os valores apresentados para as receitas oriundas das vendas de veículos são genéricos, incertos, havendo chance de não corresponderem à realidade e até mesmo estarem superestimados, há comprometimento da fidedignidade do custo real e da modicidade tarifária, pois o risco da frustração de receita pode eventualmente ser transferido aos usuários.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da Representação quanto ao item, com expedição de Recomendação à autarquia para que promova a retificação do Edital, de modo a revisar o Anexo 55 e as premissas econômico-financeiras, substituindo a previsão de receitas decorrentes da alienação de frota por projeções embasadas exclusivamente na prestação do serviço e em parâmetros de mercado comprováveis.

No que diz respeito à folha de pagamento, as empresas representantes pleitearam a revisão do Edital, para que seja aplicada a Lei Federal nº 14.973/24 quanto à reoneração da folha, de modo a possibilitar o envio de proposta condizente com o custo efetivo da mão de obra que vige atualmente.

A autarquia alegou que, ainda que em 16/09/2024 tenha sido sancionada a Lei Federal nº 14.973/24, que reonerou gradativamente a folha de pagamento, iniciando em janeiro de 2025 (1,6% sobre a receita bruta) e finalizando em janeiro de 2028 (20% sobre a folha), o fluxo de caixa referencial formulado com base na alíquota de 20% imporia, quando muito, caso a proposta siga à risca essa premissa, um reequilíbrio contratual relativo à despesa com pessoal projetada para os primeiros 4 (quatro) anos da concessão; que, como medida de aperfeiçoamento, “os estudos serão reformulados para se ajustar à nova realidade tributária do país e, com isso, espelhar com maior acurácia os encargos pessoais incidentes sobre o setor de transporte coletivo.

A Lei Federal nº 14.973/24 foi publicada em 16/09/2024, sendo que o Edital da licitação é datado de 25/10/2024.

Assim, referida lei deveria ter sido observada pela autarquia, evitando-se a adoção de parâmetros que não condizem com o ordenamento jurídico em vigor, e sem comprometer o envio das propostas devidamente ajustadas ao custo efetivo da mão de obra.

Note-se que se faz necessário o aperfeiçoamento da modelagem econômico-financeira, de acordo com as normas vigentes, de maneira a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, acolho as manifestações uniformes pela procedência da Representação quanto a esse tópico, com expedição de Recomendação à autarquia para que promova a retificação do Edital, de modo a adequar a modelagem econômico-financeira às disposições da Lei Federal nº 14.973/24, contemplando a reoneração progressiva da folha de pagamento.

As empresas representantes expuseram que não houve transparência na divulgação do estudo relacionado à fórmula de reajuste dos contratos de concessão em relação

aos custos operacionais, prejudicando a análise a ser feita para elaboração das propostas; que os custos apurados no estudo e a fórmula de reajuste deveriam estar em consonância com os reais custos da concessão.

A autarquia, por sua vez, afirmou, em suma, que “os estudos devem ser obrigatoriamente desenvolvidos, pois por meio deles é que se registra, no processo administrativo, que a solução a ser licitada é técnica, econômica, jurídica e ambientalmente adequada, mas não precisam, necessariamente, ser integralmente publicados e disponibilizados ao público e aos licitantes – trata-se de documento voltado ao planejamento interno do órgão público, precipuamente, para balizar as definições do modelo a ser adotado no projeto de concessão ou parceria, não vinculante ao futuro contratado”; que “quanto aos documentos disponibilizados aos licitantes, é necessário que, substancialmente, neles estejam contidos dados, informações e premissas necessárias e suficientes para que o projeto seja compreendido e as propostas possam ser formuladas e corretamente precificadas”; que “esse é o ponto central e nodal do debate e, no caso concreto, tais balizas foram observadas, não havendo nulidade a ser pronunciada”.

Afirmou também a autarquia que “a fórmula paramétrica de reajuste visa ajustar a tarifa arrecadada pela Concessionária de forma representativa, imparcial e aderente às condições contratuais e às variações de mercado, utilizando índices que refletem de maneira realista as condições econômicas vigentes”, e que “está plenamente alinhada ao art. 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/2021, pois promove o reequilíbrio econômico-financeiro ao permitir ajustes justos e atualizados, preservando o equilíbrio contratual”.

Quanto à fórmula paramétrica, a autarquia sustentou que não é vinculante ao cenário-base, objetivando atender ao maior número possível de cenários; que os percentuais são valores aproximados do cenário-base, o qual seria uma simulação hipotética que demonstra um potencial panorama de cumprimento das obrigações; que não há vinculação com o contrato ou exigência de que seja executado exatamente conforme o cenário-base, sendo que, adicionalmente, a fórmula poderá ser ajustada a cada revisão contratual prevista, de comum acordo entre as partes, de forma a refletir atualizações na composição dos custos.

Conforme ponderou a autarquia, o EVTEA - estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental serve como norte à fase interna da licitação, para o planejamento que a Administração deve realizar antes de publicar um Edital com a adoção de um modelo definido, mas não deve, obrigatoriamente, integrar os documentos licitatórios.

Diante dos esclarecimentos apresentados, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a metodologia que foi adotada para o reajuste tarifário é adequada, na medida em que contempla mecanismos de flexibilidade, sem comprometimento da previsibilidade necessária aos proponentes.

Desse modo, entendo pela improcedência da Representação quanto a tais aspectos. A representante Viação Capital do Oeste Ltda. alegou que há omissão no instrumento convocatório sobre os custos de manutenção da frota em relação aos veículos elétricos; que não se definiu quem seria o responsável pelos seguros da frota; que o Edital é omissão quanto ao local de instalação dos pontos de carregamento da frota elétrica; que se deve indicar quais os custos e limites para a responsabilidade de manutenção da frota.

Por ocasião do contraditório, a autarquia informou que o local de carregamento principal da frota pública é o Eletroterminal, localizado à Rua São Paulo, nº 2.934, no Centro de Cascavel, existindo, ainda, outros dois pontos para recargas de oportunidade, no Terminal Leste, localizado à Rua Maringá, nº 1.932 e no Terminal Sul, localizado à Rua Rio da Paz, nº 387.

Eslareceu que as informações dos encargos referentes às frotas elétricas se encontram no Apêndice VIII.II – Operação de Frota Pública, sendo que os investimentos em ônibus e carregadores são de responsabilidade do Poder Concedente, conforme subitem 1.4; que os subitens 2.1 e 2.2 tratam da responsabilidade da concessionária com os custos de manutenção, mão de obra, peças e trocas de bateria; que as estimativas de custos estão detalhadas na Tabela 5 do Documento Complementar – Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, referente aos lotes Sul e Norte; que a modelagem atual prevê a contratação de seguros para a frota, tendo em vista que as seguradoras raramente oferecem o serviço para ônibus de transporte público coletivo; que a responsabilidade pelos custos dos eventos que levem à perda ou deterioração da frota recai sobre a concessionária apenas nos casos em que se trate de riscos seguráveis, com cobertura viável e disponível no mercado; que os riscos não seguráveis deverão ser alocados ao Poder Concedente, conforme definido na Matriz de Riscos, não havendo ausência ou falha nas informações do Edital.

À peça 40 dos autos, foi anexado o “Apêndice VIII.II - Operação de Frota Pública”. Em seu item 2, consta os custos operacionais de responsabilidade da concessionária, como, por exemplo, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e troca de baterias elétricas; também houve a indicação de que os serviços de limpeza e manutenção dos veículos elétricos deverão ser realizados em local indicado pelo Poder Concedente.

As premissas de custos operacionais do projeto, englobando os valores dos custos fixos e variáveis estimados para prestação dos serviços pela concessionária, estão dispostos às peças 60 e 61 (Estudo de Viabilidade Econômica – lotes Norte e Sul, respectivamente).

Ainda, o montante das despesas corriqueiras previstas para a operação e manutenção da frota de veículos elétricos, de responsabilidade da concessionária, foram relacionadas em tabelas (peça 60, fl. 7 e peça 61, fl. 6).

A respeito do seguro da frota pública, cumpre destacar que no Apêndice VIII.IV – Matriz de Riscos (peça 42), bem como no subitem 25.6, VIII, da minuta de contrato (peça 69), consta que os custos referentes a roubo, furto e destruição, ainda que parcial, constituem riscos de operação a serem assumidos pela concessionária.

Como bem esclareceu a autarquia, para não impor às concessionárias risco excessivo (que seria precificado e elevaria de forma desnecessária o valor da tarifa), há limitação de suas responsabilidades aos riscos seguráveis.

Conforme disposto na Matriz de Riscos, incumbe à concessionária a adoção de providências buscando evitar a ocorrência de eventos como roubo, furto e destruição, bem como a contratação de seguros.

Tal alocação de responsabilidade está em consonância com a Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

(...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

Sendo assim, ao não detectar falha nas informações contidas no Edital, acompanho a manifestação da unidade técnica pela improcedência da Representação quanto ao item.

Acerca da qualificação técnica necessária para prestação dos serviços, a representante Viação Capital do Oeste Ltda. alegou, em suma, que não é plausível que se exija apenas experiência de operação pelo período de 1 (um) mês; que essa qualificação exigida é irrisória.

Em defesa, a autarquia afirmou que, a título de qualificação técnica, o Edital requer experiências com operação de transporte público coletivo por meio de ônibus igualmente de longo prazo, de modo a garantir sua capacidade de gerir as quantidades mínimas contidas na tabela do item 16.9.2.2 no decorrer da execução contratual:

16.9.2.2. Em quantidades compatíveis, que os serviços atestados tenham sido prestados com pelo menos os quantitativos abaixo, sem restrição de antiguidade:		
	LOTE NORTE	LOTE SUL
ÔNIBUS EM OPERAÇÃO SIMULTÂNEA NO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS	36 carros operacionais	31 carros operacionais
VIAGENS REDONDAS ANUAIS	238.485 viagens redondas (ida mais volta) anuais	194.130 viagens redondas (ida mais volta) anuais

Asseverou ainda que, "quanto aos quantitativos mínimos contidos na tabela do item 16.9.2.2, a Concessionária deverá comprovar, cumulativamente, que durante o período contínuo de 30 dias ou um mês a empresa operou as quantidades mínimas específicas para cada lote e que durante o período contínuo de 365 dias ou um ano a empresa realizou as quantidades mínimas de viagens para cada lote"; e que, nos termos do item 16.9.3, "é exigida a concomitância para fins de soma de atestados, o que agrega complexidade à operação ainda que os serviços tenham sido executados por meio de vários contratos menores".

Entendo que os esclarecimentos trazidos pela autarquia são suficientes para afastar o apontamento de irregularidade.

Conforme explanou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no Edital não se pode impor requisitos desproporcionais ou que ultrapassem a complexidade mínima exigida para a adequada execução contratual, isto é, deve-se assegurar a efetiva competitividade da licitação.

Não atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a retificação das exigências de qualificação técnica, para que se obrigasse a comprovar experiência por períodos maiores do que o necessário.

A ampliação do caráter competitivo do certame deve, efetivamente, ser preservada. Nessa esteira, corroboro o opinativo técnico pela improcedência da Representação quanto ao tópico.

As empresas representantes sustentaram que no Edital não há informações acerca dos bens reversíveis, mas apenas menção genérica sobre tais bens.

A autarquia, em resposta, destacou que não houve enunciação genérica dos bens reversíveis, tendo em vista que, com a impossibilidade de exaurir a relação de tais bens, o Edital adotou a técnica hermenêutica de estabelecer núcleo conceitual exemplificativo ("equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço"), a partir do qual o enquadramento de outros bens semelhantes pode ser alcançado não apenas mediante complementar previsão contratual, mas também por interpretação extensiva.

Externou que, para evitar incompreensões, o Poder Concedente pretende retificar e passar a categorizar no Edital, como bens reversíveis, tão somente aqueles que serão adquiridos pela concessionária, sob sua responsabilidade e recursos (próprios e/ou alavancados) e sob sua propriedade resolúvel (transferida ao final do contrato ao Poder Concedente), cuja funcionalidade seja essencial à prestação do serviço.

Ressaltou ainda que "a cláusula 35.2 deve ser compreendida a partir da regra, e não da exceção, no sentido de que o fluxo de caixa referencial foi modelado com a premissa de que todos os bens reversíveis previstos no plano de negócios que forem adquiridos pela concessionária serão amortizados ou depreciados dentro do prazo de vigência da concessão"; que, portanto, outros que porventura venham a ser adquiridos (exceção), e que para tanto precederem de termo aditivo, caso eventualmente não comportem amortização durante o tempo remanescente da concessão, teriam o saldo indenizado na forma da lei e do correspondente instrumento aditivo, enquadrando-se, portanto, na previsão da parte final da subcláusula 35.2; que, "nessa perspectiva, improcede a suposição arguida pela empresa de que não haveria indenização no encerramento do contrato, caso tenha sido adquirido um bem reversível no último ano".

Com efeito, o Edital menciona genericamente, em seu item 32, os bens que considera reversíveis:

32.1. São BENS REVERSÍVEIS os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao SERVIÇO e que estejam assim caracterizados de maneira expressa no CONTRATO ou em seus ANEXOS, bem como em eventuais termos aditivos.

32.2. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS reverterão automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO e em seus ANEXOS, à luz da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Essa redação adotada pela autarquia pode, de fato, induzir a equívocos de interpretação, pois gera probabilidade de se entender, erroneamente, que outros bens, além dos que forem especificados no contrato, poderiam efetivamente ser enquadrados na categoria dos bens reversíveis.

Nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, os editais de licitação devem especificar os bens reversíveis:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Percebe-se, portanto, que há necessidade de melhor transparência quanto a tal aspecto, e de que a insegurança jurídica ora verificada seja integralmente sanada.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da Representação quanto a esse item, com emissão de Recomendação à autarquia para que promova a retificação do Edital, especificando de forma clara e detalhada quais bens serão considerados reversíveis, incluindo suas características essenciais e condições de transferência ao final do contrato.

A representante Viação Capital do Oeste Ltda. sustentou que, nos termos editalícios, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias; que deve ser limitada a duração de tal processo de avaliação em prazos razoáveis e proporcionais, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

A autarquia, por sua vez, declarou que a pretensão da empresa representante não condiz com as dificuldades práticas que envolvem tal procedimento, nem com sua natureza dialógica e a constante interação e negociação exigida às partes; que o ciclo para conclusão de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em concessões de transporte coletivo depende de diversos fatores, como a complexidade do contrato, as informações disponíveis e seu tratamento, a natureza do desequilíbrio e os procedimentos internos da Administração, a qual, não raro, precisa recorrer a consultorias externas para apoiar a tomada de decisão; que não há prazo legal ou estabelecido pela prática para a conclusão desses procedimentos, variando conforme as vicissitudes de cada Edital e contrato; que a demarcação de até 180 (cento e oitenta) dias é um elemento que confere segurança às partes, pois cria uma auto vinculação e está aderente com outros contratos recentes do setor de transporte.

À peça 38 dos presentes autos, consta o Anexo VIII – Metodologia de Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, o qual, em relação ao prazo ora questionado, assim dispõe:

3.1. O processo de AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

Cumprido destacar que o processo de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser bem estruturado, e esse dispositivo 3.1, ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação de aludido prazo para conclusão dos trabalhos faz parte da margem de discricionariedade administrativa conferida à autarquia, não se vislumbrando afronta aos princípios basilares da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência e segurança jurídica.

Nesse tom, acolhendo o opinativo da unidade técnica, firmo o entendimento pela improcedência da Representação quanto a tal aspecto.

A representante Viação Capital do Oeste Ltda. argumentou que o Edital exige veículos do tipo Low Entry, os quais não atendem ao interesse público, pois sua aquisição e operação possuem custo mais elevado e consomem mais combustível, não cumprindo o requisito de obtenção do menor custo da operação.

A autarquia, por seu turno, ressaltou que a disponibilidade ampla de veículos Low Entry torna essa tecnologia mais acessível para as concessionárias, garantindo uma opção abrangente de compra para renovação e manutenção da frota; que os desembolsos necessários para cumprimento dos encargos exigidos para essa tecnologia estão contidos no preço licitatório e valor do contrato; que não seria possível afastar a obrigatoriedade dos veículos Low Entry, vez que o piso baixo desse modelo proporciona maior acessibilidade, facilitando o embarque e desembarque dos passageiros; que essa característica contribui para o aumento da velocidade operacional dos ônibus e, conseqüentemente, para a elevação de sua produtividade. Tenho para mim que não se deve afastar a obrigação de utilizar na frota pública veículos do tipo Low Entry, os quais, conforme bem ponderou a autarquia, estão alinhados aos objetivos previstos na Lei nº 14.133/21 e nº 8.987/95, no que diz respeito, notadamente, à acessibilidade, eficiência, produtividade e qualidade dos serviços a serem executados.

Tal exigência se afigura legítima e em conformidade com os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, haja vista que atende satisfatoriamente ao objetivo primordial de prestação de serviço adequado à população.

Ademais, como bem observado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a opção por referido modelo também está de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nessa toada, acompanho a manifestação da unidade técnica pela improcedência da Representação quanto ao item.

A representante Viação Capital do Oeste Ltda. sustentou que o Edital possui rigor excessivo, de forma a prejudicar a remuneração mensal da concessionária, sendo necessária sua retificação para que se conceda grau de tolerância na disponibilização das informações requeridas no item 5.3.4.8 do seu Anexo II – Sistema de Mensuração de Desempenho.

A autarquia, por seu turno, afirmou que não há necessidade de margem de tolerância, pois as informações requeridas na tabela do item 5.3.4.8 possuem, majoritariamente, periodicidade mensal e consistem em dados rotineiros, essenciais para a própria gestão do serviço prestado.

À peça 13 destes autos consta o mencionado Anexo II que, em seu item 5.3.4.8, dispõe que "São informações requeridas à concessionária, de entrega obrigatória":

Tabela 4 - Informações requeridas

N	Informações Requeridas	Frequência
1	Total de Passageiros Transportados, por categoria e por linha	Diário
2	Viagens Programadas	Mensal
3	Viagens Realizadas	Mensal
4	Frota em Operação	Mensal
5	Quilometragem Programada	Mensal
6	Quilometragem Percorrida	Mensal
7	Consumo de combustível total, por linha e por veículo	Mensal
8	Consumo por quilômetro rodado total, por linha e por veículo	Mensal
9	Consumo de lubrificante	Mensal
10	Consumo de peças e acessórios	Mensal
11	Acidentes por tipo e local	Diário
12	Reclamações por canal, tipo e local	Mensal
13	Dados eletrônicos do GPS	Em tempo real
14	Validadores Eletrônicos de Passagens	Em tempo real
15	Filmagens descarregadas na garagem	Diário
16	Comprovante de adimplimento dos contratos de locação ou arrendamento de veículos utilizados para operação, caso existam.	Mensal
17	Valor arrecadado nos pontos de vendas externos com a comercialização de créditos eletrônicos	Semanal

Tais informações devem ser prestadas com certa frequência (em tempo real, diário, semanal, mensal), variando de acordo com a espécie dos elementos requeridos.

Note-se que, de fato, caracterizam-se como dados operacionais de natureza essencialmente rotineira, intrínsecos à execução dos serviços.

A capacidade de geração completa de referidos dados, com a periodicidade prevista, tende a assegurar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, de modo que as exigências ora contestadas não se configuram desproporcionais, inadequadas ou de rigor excessivo.

Além do mais, como bem destacado pela autarquia, o indicador de Disponibilização de Informações (subitem 5.3.4), possui peso somente de 30% na nota final da concessionária em determinado período, conforme previsão contida no subitem 4.2, de maneira que sua influência no cálculo da mensuração de desempenho não se caracteriza como exacerbada.

Diante de tal cenário, concordo com a proposta da unidade técnica pela improcedência da Representação nesse ponto.

A representante Pioneira Transporte Coletivo Ltda. alegou que celebrou o Contrato de Concessão nº 01/2002, atualmente vigente, o qual foi impactado por eventos que desequilibraram sua equação econômico-financeira; que o Poder Concedente reconheceu o desequilíbrio de um evento, relacionado ao período de janeiro/2021 a outubro/2022; que a municipalidade se omite em reequilibrar o contrato; que o Edital nº 01/2024 foi lançado sem a resolução prévia do desequilíbrio das atuais concessões.

Argumentou que a apuração e resolução prévia do desequilíbrio das concessões atuais deve ocorrer previamente à nova contratação, “para que o desequilíbrio seja considerado na futura outorga e permitir que a indenização devida à Representante seja paga pelo futuro contratado”; que essa conclusão decorre da sistemática imposta pelos artigos 35, § 4º e 42, § 6º, da Lei 8.987/95”.

A autarquia afirmou, em defesa, que os dispositivos legais que a representante invoca (artigos 35, § 4º e 42, § 6º, da Lei nº 8.987/95) não socorrem o seu alegado direito; que o artigo 35, § 4º, da Lei nº 8.987/95 assegura à concessionária que teve o vínculo rompido antecipadamente pelo Poder Concedente o direito à determinação do valor de indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, mas que tal previsão não se aplica à hipótese de extinção contratual resultante do termo final.

A Lei nº 8.987/95 assim dispõe:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

(...)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Com efeito, o § 4º do artigo 35 da Lei nº 8.987/95 não se aplica à hipótese em apreço, haja vista que não se está a tratar, no caso, de vínculo rompido antecipadamente por iniciativa do Poder Concedente.

Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.987/95 estabelece:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do

concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

Note-se que referido dispositivo legal prevê, na hipótese de nova licitação, a ocorrência de um “encontro de contas” com quem estaria deixando de prestar o serviço.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação, ao presente caso, do artigo 42 da Lei nº 8.987/95, mesmo que por analogia, se mostra pertinente, de forma a se mitigar riscos de judicialização, garantindo-se a segurança jurídica e a transição ordenada, com continuidade e eficiência da prestação do serviço público.

Logo, concluo pela procedência em parte da Representação nesse ponto, com emissão de Recomendação à autarquia para que se atente ao que está disposto no artigo 42 da Lei nº 8.987/95.

A representante Pioneira Transporte Coletivo Ltda. asseverou que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital da licitação não foram atualizados adequadamente, pois a data-base de tais estudos é maio/2024, com defasagem de mais de 7 (sete) meses da data de apresentação das propostas, marcada para 09/12/2024.

Em sede de contraditório, a autarquia não se manifestou de forma específica sobre essa questão.

Por certo que, ao utilizar estudos com considerável defasagem temporal de valores, a autarquia inevitavelmente ocasiona distorções como, por exemplo, nos preços e nos custos operacionais, resultando em projeções econômicas que não refletem as reais condições de mercado.

É fundamental que os interessados no certame tenham conhecimento dos efetivos custos envolvidos, atualizados de maneira a refletir a realidade atual, de forma a possibilitar que elaborem corretamente suas propostas.

Um estudo arcaico e defasado tem o condão de causar afronta aos princípios da competitividade, eficiência e economicidade, e prejudicar tanto as empresas licitantes quanto a própria Administração.

Demonstrada tal situação fática, acolho os opinativos técnico e Ministerial pela procedência da Representação quanto a esse tópico, com emissão de Recomendação à autarquia para que retifique o Edital, promovendo a atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira que o embasam, de modo a refletir dados e preços atuais de mercado.

A representante Pioneira Transporte Coletivo Ltda. relatou que, de acordo com o estudo de viabilidade apresentado, a Taxa Mínima de Atratividade (WACC) foi definida em 7,54% para o projeto da concessão, percentual que não reflete a realidade macroeconômica e não está alinhado com as taxas históricas e as condições de mercado; que, ao fixar uma WACC inferior ao de estudos anteriores, incorreu-se em erro grave, desconsiderando-se que as condições macroeconômicas atuais, representadas pela SELIC em 11,25%, são menos favoráveis do que no início do planejamento da concessão.

A autarquia, por outro lado, declarou que a estimação da WACC deve ser realizada com dados de empresas de capital aberto, com informações auditadas e confiáveis; que as empresas utilizadas – EcoRodovias e CCR – foram escolhidas por esse motivo; que, apesar das diferenças entre o setor de concessão de rodovias e o de transporte coletivo urbano, é necessário que a proxy escolhida detenha características mais próximas das citadas; que, mesmo que se trate de uma aproximação, a estimação representa um resultado apropriado para estimar rentabilidade, cuja principal função é garantir a atratividade econômica do cenário-base e, conseqüentemente, do processo licitatório; que a comparação entre a WACC de 7,54% do projeto e a taxa SELIC em 11,25% não é válida, em razão de imprecisões e erros metodológicos; que a WACC é uma métrica projetada para avaliar a rentabilidade de um investimento específico com base nos fluxos de caixa esperados e no risco associado ao projeto; que a SELIC é a taxa básica de juros da economia, usada como referência para empréstimos interbancários e ferramenta de política monetária, e não reflete diretamente o retorno esperado de investimentos privados ou concessionários.

Firmo o entendimento de que os esclarecimentos prestados pela autarquia são suficientes para ilidir a irregularidade apontada.

Com a fixação da WAAC em 7,54%, não se está comprometendo a atratividade, a segurança jurídica, o equilíbrio econômico-financeiro ou a viabilidade do projeto de concessão, ao contrário do alegado pela representante.

Houve a devida justificativa acerca das empresas escolhidas - EcoRodovias e CCR - tendo sido elaborada uma proxy lógica, visando estimar o custo médio de capital.

Como bem explanou o Ministério Público de Contas:

Quanto à definição inadequada da taxa mínima de atratividade, esta se refere a uma taxa de retorno mínima que um investidor ou empresa espera receber para que um projeto ou investimento seja considerado viável e valha a pena.

A fixação de tal taxa é tecnicamente adequada, já que o cálculo se baseou em parâmetros de empresas de capital aberto, com informações auditadas e publicamente verificáveis.

A escolha das empresas EcoRodovias e CCR também é justificada, já que ambas operam em regime de concessão, com estrutura de financiamento e riscos regulatórios semelhantes, permitindo a construção de uma proxy racional para estimar o custo de capital aplicado a projetos de infraestrutura concedida.

A taxa mínima de atratividade (WACC) ter sido fixada em 7,54% mostra-se tecnicamente adequada e justificável, já que elaborada com base em parâmetros de empresa de capital aberto.

Tais informações são auditáveis, públicas e verificáveis, atendendo aos princípios da transparência, motivação e razoabilidade que regem a Administração Pública, tornando este item improcedente.

Nesse sentido, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da Representação quanto ao tópico.

A representante Pioneira Transporte Coletivo Ltda. e o Sr. Nelson Mendes de Borba alegaram que há ilegalidade no item 4.2 do Anexo I do Edital; que a exigência de dispensa de funcionários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsidera o sistema jurídico trabalhista, o qual assegura garantias de emprego e mecanismos de proteção contra dispensas arbitrárias.

A autarquia asseverou que a subcláusula 4.2 deve ser interpretada em conformidade com a lógica que anima arranjos de concessão, de reposicionar o poder público para um papel de fiscalizador e controlador de resultados, e não de meios; que, dentro dessa racionalidade, ao Poder Concedente é prescrita uma conduta de poder-dever levar ao conhecimento da concessionária fatos que, em tese, configurem hipótese de dispensa por justa causa; que a cláusula busca conciliar o papel de fiscalizador do Poder Concedente, submetendo à concessionária o exercício do poder disciplinar; que, de qualquer forma, para evitar desavenças e alegações de condutas antissindicais, a bem da pacificação social, o instrumento convocatório será retificado nesse particular.

O Anexo I - Caderno de Encargos (peça 7), no item 4, que trata da mão de obra a ser contratada, em seu subitem 4.2. assim dispõe:

4.2. O PODER CONCEDENTE poderá exigir dispensa de funcionário cuja conduta seja prejudicial ao bom desempenho dos serviços, a qual deverá ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Se a dispensa originar ação na Justiça, o PODER CONCEDENTE não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

Essa cláusula trata, em verdade, de uma interferência sobre os contratos de trabalho, e não, como alegado pela autarquia, de uma mera supervisão e controle de resultados.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar bem esclareceu sobre a questão, nesses termos:

A exigência de dispensa de funcionários no prazo de 48 horas afronta direitos trabalhistas fundamentais, garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal, incluindo aviso prévio e proteção contra demissões arbitrárias. Além disso, fere o princípio da continuidade da relação de emprego, fixada pela Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho, em que afirma que "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Tal cláusula imposta pela Autarquia trata-se de imposição direta sobre contratos de trabalho, e não de medida de supervisão do serviço público.

Ademais, o argumento de que o dispositivo visa assegurar a eficiência da prestação do serviço público não encontra respaldo jurídico, visto que a Administração não poderia impor obrigações que conflitem com direitos de terceiros, nem transferir aos concessionários responsabilidades que esbarram na legislação trabalhista, sob pena de violar princípios constitucionais como legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, CF).

O prazo de 48 horas revela-se, portanto, desproporcional e juridicamente insustentável.

De todo modo, a autarquia, por ocasião de seu contraditório, demonstrou concordar com a extirpação de referida cláusula do Caderno de Encargos.

Nessa toada, acompanho a proposta da unidade técnica pela procedência da Representação quanto a esse item, com emissão de Recomendação à autarquia para que retifique o Edital, revisando ou excluindo a cláusula 4.2, de maneira a alinhar o instrumento convocatório às normas trabalhistas vigentes.

A representante Pioneira Transporte Coletivo Ltda. afirmou que há incerteza quanto à qualidade técnica/operacional dos veículos elétricos que serão fornecidos pelo Poder Concedente, uma vez que não estão sendo feitas as manutenções preventivas e as revisões de sua responsabilidade, com comprometimento das garantias dos fabricantes.

A autarquia, em contraditório, destacou que, em setembro de 2024, logo após o começo da operação com a frota elétrica, iniciou o processo para sua manutenção, formalizado pela Inexigibilidade nº 18/2024, prevendo um cronograma das manutenções preventivas, a fim de conservar os veículos e manter sua garantia; que, a partir da assinatura do contrato, a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA. vem seguindo o planejamento de manutenção dos veículos; que as alegações de ausência de manutenção da frota elétrica e de comprometimento da garantia do fabricante não são verossímeis.

Pois bem. O contrato referente ao Processo de Inexigibilidade nº 18/2024 foi firmado, pelo período de 12 (doze) meses, para manutenção dos ônibus elétricos, incluindo assistência técnica, mão de obra e substituição de peças.

Em consulta ao site do Município de Cascavel, pode-se visualizar também a Inexigibilidade nº 22/2025[1], cujo contrato foi celebrado em outubro de 2025, visando à prestação dos serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos ônibus elétricos.

Ordens de compra relacionadas à Inexigibilidade nº 22/2025, datadas de 08/10/2025, 30/10/2025, 28/01/2026 e 26/03/2026, também constam do Portal da Transparência municipal, o que evidencia que as manutenções vêm sendo regularmente efetuadas. Em vista disso, corroboro o opinativo técnico pela improcedência da Representação nesse ponto.

O representante Nelson Mendes de Borba aduziu que não consta no Edital a previsão de reajuste anual dos benefícios dos empregados, tampouco do reajuste atinente à data-base dos meses de maio, o que prejudica os trabalhadores em direitos já conquistados; que tal falha do Edital pode causar prejuízo às empresas vencedoras. A autarquia aduziu, em suma, que "a modelagem econômica que orientou a precificação de referência para os 15 anos de concessão foi pautada nas premissas de custos operacionais para atendimento dos encargos do projeto de todos os custos fixos e variáveis estimados para prestação dos serviços pela concessionária, obtido na modelagem técnica"; que, "em relação ao custo de mão de obra e encargos trabalhistas, todos os cálculos levaram em consideração as negociações coletivas vigentes, em particular o ACT 2024/2026 firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbano de Cascavel – SINTTRACOVEL"; que "a orçamentação estimada foi toda desenvolvida a partir dos parâmetros técnico-econômicos consolidados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP)"; que a tarifa a ser proposta como contrapartida pela outorga da concessão compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos dos trabalhadores.

O Edital, em seu item 16.10, assim dispõe:

16.10. A demonstração da qualificação da LICITANTE é condicionada ainda a:

(...)

16.10.6. Declaração de que a PROPOSTA ECONÔMICA compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas de trabalho.

Logo, há previsão no instrumento convocatório no sentido de que a licitante declare

que sua proposta compreende a totalidade dos custos referentes aos direitos trabalhistas.

À peça 69, foi anexada a minuta do contrato, a qual, em seu item 10.1, estabelece como uma das obrigações da concessionária o cumprimento de determinações relativas à legislação trabalhista:

10.1. Obrigações da CONCESSIONÁRIA:

10.1.1. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e nos ANEXOS do EDITAL, em especial no ANEXO I - CADERNO DE ENCARGOS e seus APÊNDICES, e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a CONCESSIONÁRIA obriga-se à:

(...)

XXIII - Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada na operação dos SERVIÇOS, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho; Outrossim, conforme "Anexo VI - Modelos de Cartas e Declarações", a empresa licitante tem a incumbência de declarar de forma expressa que sua proposta econômica compreende referidos custos (peça 36, fl. 12):

DECLARAÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 63, §1º, DA LEI DE LICITAÇÕES

À Comissão Especial de Contratação [completar com endereço]

Ref. Concorrência Pública nº [●]

Prezado,

[Licitante - nome, sede e CNPJ], doravante denominada Licitante, por meio de seu representante legal, [Representante - nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG], em cumprimento ao disposto no §1º do art. 63 da Lei federal 14.133/21, declara expressamente, sob as penas da Lei, que a PROPOSTA ECONÔMICA compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

[Local e data]

[assinatura do representante legal]

O artigo 31, parágrafo único[2], da Lei nº 8.987/95, dispõe que as contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Dessarte, sendo uma obrigação das concessionárias garantir o cumprimento das leis trabalhistas, inclusive com observância da data-base de reajuste dos salários, regularmente prevista, os custos respectivos devem ser considerados em suas propostas econômicas.

Assim, acompanho o opinativo técnico pela improcedência da Representação quanto ao item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte das Representações propostas por Viação Capital do Oeste Ltda., Pioneira Transporte Coletivo Ltda. e Nelson Mendes de Borba em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Proponho a expedição, à autarquia, das seguintes Recomendações quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2024:

- Revisar o Anexo 55 e as premissas econômico-financeiras do Edital, substituindo a previsão de receitas decorrentes de alienação de frota por projeções baseadas exclusivamente na prestação do serviço e em parâmetros de mercado comprováveis;
- Adequar a modelagem econômico-financeira às disposições da Lei Federal nº 14.973/24, contemplando a reoneração progressiva da folha de pagamento;
- Especificar de forma clara e detalhada quais bens serão considerados reversíveis, incluindo suas características essenciais e condições de transferência ao final do contrato;
- Promover a atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira que embasam o Edital, de modo a refletir dados e preços atuais de mercado;
- Revisar ou excluir a cláusula 4.2, de modo a alinhar o Edital às normas trabalhistas vigentes;
- Atentar-se ao que está disposto no artigo 42 da Lei nº 8.987/95.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE as Representações propostas por Viação Capital do Oeste Ltda., Pioneira Transporte Coletivo Ltda., e Nelson Mendes de Borba em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR;

II - expedir à autarquia, as seguintes RECOMENDAÇÕES quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2024:

- revisar o Anexo 55 e as premissas econômico-financeiras do Edital, substituindo a previsão de receitas decorrentes de alienação de frota por projeções baseadas exclusivamente na prestação do serviço e em parâmetros de mercado comprováveis;
- adequar a modelagem econômico-financeira às disposições da Lei Federal nº 14.973/24, contemplando a reoneração progressiva da folha de pagamento;
- especificar de forma clara e detalhada quais bens serão considerados reversíveis, incluindo suas características essenciais e condições de transferência ao final do

contrato;
(iv) promover a atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira que embasam o Edital, de modo a refletir dados e preços atuais de mercado;
(v) revisar ou excluir a cláusula 4.2, de modo a alinhar o Edital às normas trabalhistas vigentes;
(vi) atentar-se ao que está disposto no artigo 42 da Lei nº 8.987/95.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.



2. Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

PROCESSO Nº: -466089/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THIAGO DAROSS STEFANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1056/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Corbélia. Cargo de Agente Fiscal. Requisito de escolaridade de ensino médio. Necessidade de aprimoramento da carreira fiscal. Exigência de nível superior de escolaridade. Manifestações uniformes. Procedência. Emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Corbélia, de seu Presidente, Sr. Emanuel Andrigo Huff, e do Prefeito do Município, Sr. Thiago Daross Stefanello, em razão de ter verificado que, no ano de 2025, foi aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, lei que definiu como requisito para investidura no cargo de “Agente Fiscal” a conclusão de escolaridade de ensino médio, a despeito da relevância das atribuições e competências de referido cargo dispostas na mesma norma.

O Órgão Ministerial argumentou que esta Corte deve afastar a aplicação de dispositivos municipais que atentem contra a validade jurídica normativa estruturada nas Constituições Federal e Estadual, bem como agride o interesse público, expresso por normas e princípios tais como a legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e probidade.

Aduziu que uma eficiente arrecadação tributária demanda estrutura mínima, com pessoal qualificado para proceder aos lançamentos tributários, respostas de impugnações, inscrição em dívida ativa, entre outras; que há necessidade de conhecimento técnico em áreas como contabilidade, direito tributário e sistemas de informação.

Alegou que, em havendo dispositivo legal inovador no Município, exigindo mera conclusão do ensino médio para fiscais de tributos ou agentes tributários, resta em xeque o interesse público orçamentário da municipalidade.

Afirmou ter sido provocado pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, a respeito da publicação da Lei Municipal nº 1.335, de 22/07/2025, a qual definiu as competências do cargo de “Agente Fiscal Municipal”, sob a justificativa de consolidar a estrutura funcional da administração tributária; que a parte final do artigo 1º de referida norma fixou como requisito para a investidura e o exercício a escolaridade de ensino médio, sem terem sido consideradas as responsabilidades atinentes ao cargo, o qual se trata de carreira de Estado.

Indagou se um servidor que não detenha formação superior, sem conhecimento sobre atos administrativos, lançamento, contabilização de acréscimos de juros ou dosimetria de percentuais de multa, estaria apto a, por exemplo, lançar impostos, elaborar notificações, fundamentar juridicamente autos de infração e julgar impugnações.

Destacou a existência da Recomendação Administrativa nº 01/2025 da Procuradoria-Geral do MPC/PR, publicada em 25/05/2025 e encaminhada a todos os Municípios. Pugnou pelo recebimento da Representação, com a concessão de medida cautelar para o fim de afastar a aplicação do dispositivo da Lei Municipal nº 1.335/2025 que exige apenas o ensino médio para os “Agentes Fiscais”.

Requeru que o Presidente da Câmara e o Prefeito do Município revejam o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal, de acordo com o efetivo interesse público.

Por meio do Despacho nº 1192/25 (peça 7), determinei a intimação da Câmara Municipal de Corbélia, de seu representante legal e do Prefeito do Município, para que apresentassem manifestação preliminar acerca do contido na exordial.

O Presidente da Câmara juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 16/22, afirmando que a Lei Municipal nº 1.335/2025 promoveu a alteração do Anexo V da Lei Municipal nº 823/2013, a qual dispõe sobre o quadro de servidores.

Narrou que no Anexo I da Lei Municipal nº 823/2013, houve a classificação do cargo de Agente Fiscal no Grupo Ocupacional Médio, e no Anexo V ocorreu a definição das competências e confirmação do requisito de investidura como ensino médio; que o requisito para investidura não foi alterado pela Lei Municipal nº 1.335/2025; que a repetição de requisitos não significa inovação ou alteração, mas somente adequação de forma, conforme técnica legislativa; que a escolaridade do cargo é de nível médio desde 2013, e assim permanece.

Enfatizou que a Lei Municipal nº 1.335/2025 apenas atualizou e ampliou as atribuições do cargo de Agente Fiscal, haja vista que o Município está em vias de administrar, localmente, o Imposto Territorial Rural – ITR; que, como não houve alteração do requisito de escolaridade, o fundamento da Representação é insubsistente.

Em relação ao pleito liminar, argumentou que não há risco de dano, pois não existe concurso público em andamento; que o último certame foi homologado em 2022 e prorrogado até 2026, com candidatos nomeados em 2022 e 2024; que inexistiu risco de ingresso irregular de novos servidores até a conclusão do presente processo.

Alegou que o processo legislativo que resultou na Lei Municipal nº 1.335/2025 iniciou-se por iniciativa do Prefeito; que, portanto, eventual decisão quanto a obrigação de modificar a legislação recairá exclusivamente sobre o Prefeito Municipal, havendo ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara, devendo ser reconhecida de ofício sua exclusão do polo passivo.

As peças 23/24, o Prefeito do Município afirmou, em suma, que a Lei nº 1.335/2025 não modificou a exigência da escolaridade de ensino médio, prevista desde 2013 pela legislação local, limitando-se à ampliação e ao detalhamento das atribuições funcionais do cargo de Agente Fiscal, de maneira a atualizar e consolidar a estrutura da administração tributária; que a Lei nº 1.335/2025 deve ser interpretada de forma complementar à Lei nº 823/2013, a qual permanece em vigor.

Ressaltou que a atual gestão estaria finalizando o Projeto de Lei que cria o cargo de Auditor Fiscal Municipal, com exigência de nível superior de escolaridade; que o Município está estruturando gradualmente a carreira, com cargos de diferentes níveis de complexidade e formação.

Mediante o Despacho nº 1.600/25 (peça 26), recebi a Representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação dos representados para o exercício do contraditório.

A Câmara e seu representante legal anexaram as alegações de defesa e documentos de peças 35/37, pugnando, em suma, pela improcedência da Representação, diante da regularidade do arranjo jurídico municipal.

Conforme certidão de peça 38, o Prefeito do Município não se manifestou nos autos. Por intermédio da Instrução nº 31/26 - CAIS (peça 39), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida Recomendação ao Município para que “promova estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal municipal, orientados à conformação do respectivo quadro funcional ao modelo constitucional de administração tributária, assegurando a compatibilidade entre a complexidade das atribuições exercidas, os requisitos de investidura e a qualificação técnica exigida dos servidores, com vistas à consolidação de carreira fiscal estruturada exclusivamente em cargos de nível superior, mediante a superação do cargo de Agente Fiscal de nível médio e a adequada articulação com a carreira de Auditor Fiscal Municipal, em observância ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal”.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação ao Município para que realize “estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal, com superação do cargo de nível médio e consolidação de modelo baseado em cargos de nível superior para o exercício de atribuições de administração tributária (lançamento, julgamento, constituição, revisão e extinção do crédito, e atos de poder de polícia), assegurando distribuição clara e escalonada de funções e articulação com a carreira de Auditor Fiscal Municipal, sem prejuízo da manutenção, se conveniente, de atividades meramente operacionais em posições de apoio” (Parecer nº 54/26 - 6PC, peça 40). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação merece ser julgada procedente, conforme fundamentos que passo a expor.

Após o recebimento da Representação, em sede de contraditório a Câmara asseverou, em síntese, que, com a edição da Lei nº 823/2013, o Município estruturou seu quadro de servidores, vinculando o cargo de Agente Fiscal ao requisito do ensino médio; que, em 2025, com a necessidade de aprimorar a gestão tributária diante das novas responsabilidades decorrentes do convênio para administração do ITR, foi editada a Lei nº 1.335/2025; que o requisito da escolaridade de ensino médio não foi criado em momento recente; que foi apenas repetido por força de redação técnica legislativa, permanecendo idêntico ao previsto na lei publicada em 2013.

Ressaltou que a estrutura funcional evoluiu novamente, culminando na edição da Lei Municipal nº 1.361, de 29/10/2025, a qual criou o cargo de Auditor Fiscal, exigindo como requisito de investidura o nível superior de escolaridade; que tal iniciativa demonstra que o Município está empenhado em promover profissionalização e qualificação; que, com essa nova lei, o Município ampliou a estrutura fiscal, modernizou o quadro e reafirmou sua preocupação com a eficiência da arrecadação, a segurança jurídica e a conformidade tributária.

Aduziu que a competência privativa para deflagrar proposições normativas que disponham sobre cargos, funções e regime jurídico de servidores do Poder Executivo é atribuída ao Chefe daquele Poder, e não à Câmara Municipal; que não há vínculo direto entre a conduta da Câmara e a alegada irregularidade normativa, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam; que a ilegitimidade passiva também se estende ao Presidente da Câmara, por ausência de pertinência subjetiva e inexistência de nexo causal entre sua atuação e o conteúdo impugnado, vez que sua atuação se limita ao exercício das funções regimentais de direção e condução dos trabalhos legislativos e de gestão administrativa interna.

Destacou que, com a edição da Lei Municipal nº 1.361/2025, que criou o cargo de Auditor Fiscal, demonstrou-se a evolução natural da carreira, afastando-se qualquer alegação de precarização administrativa; que se evidencia que o cargo de Agente Fiscal permanece no nível médio por coerência histórica, estrutural e legal; que não há propósito de reduzir qualificações.

Externou que a Lei Municipal nº 1.361/2025 representa marco normativo que corrige

qualquer incompreensão relacionada à estrutura da administração tributária; que a nova lei forma uma carreira técnica, exige formação adequada, organiza de forma escalonada a atuação fiscal, separa o campo de atribuições operacionais (Agente Fiscal) e técnicas (Auditor Fiscal), e consolida a profissionalização da área.

Expôs que a evolução legislativa enseja discussão sobre a perda do objeto da Representação, haja vista que o cargo de maior complexidade pertence à carreira de Auditor Fiscal, e o Agente Fiscal permanece com atribuições intermediárias e históricas, vinculadas ao nível médio desde 2013; que a pretensão do Ministério Público de Contas tornou-se desnecessária e destituída de finalidade útil.

Ponderou que a exigência da escolaridade de nível médio para o cargo de Agente Fiscal decorre da Lei nº 823/2013, e não da Lei nº 1.335/2025, sendo que a lei de 2013 permaneceria vigente mesmo se a de 2025 fosse suspensa; que os concursos públicos anteriores foram realizados com base na Lei nº 823/2013; que a alteração abrupta do requisito de escolaridade por atuação do controle externo, sem que o Município tenha provocado tal revisão normativa, afrontaria expectativas legítimas de servidores investidos no cargo e a coerência estrutural das carreiras; que a segurança jurídica protege tanto o servidor, quanto a Administração, de mudanças impestivas e não debatidas no foro legislativo adequado.

Pois bem. A discussão acerca da legitimidade passiva da Câmara Municipal e de seu Presidente, suscitada em defesa, restou superada com o juízo positivo de admissibilidade do feito.

O cerne da questão refere-se à eventual inexistência de compatibilidade entre o nível de formação exigido para o cargo de Agente Fiscal e a complexidade de suas atribuições, definidas por lei local.

A Lei Municipal nº 823/2013, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Município de Corbélia, estabeleceu que o cargo de Agente Fiscal possui como requisito de escolaridade o ensino médio.

As funções do cargo de Agente Fiscal foram modificadas e detalhadas pela Lei Municipal nº 1.335/2025.

Atualmente, portanto, a Lei nº 823/2013 contém em seu "Anexo V – Manual de Ocupações", o "Sumário da Função" de referido cargo, que corresponde a "Controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, analisar processos administrativos fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes; auxiliar no planejamento dos órgãos da administração tributária; realizar serviços administrativos na área, fiscalizar, sob supervisão, o cumprimento das leis que regulam as construções no que concerne à liberação ou cassação de alvarás. Fiscalizar o cumprimento de normas do código de postura municipal. Lavrar termos e autos específicos em matéria relacionada com o exercício de suas atribuições".

Ainda, o Anexo V descreve as funções de aludido cargo, que abrangem, dentre outras, as de "Controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, inclusive as de natureza acessória, as formalidades legais exigíveis, a realização da receita municipal e a formalização da exigência de créditos tributários; instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; verificar os registros de pagamentos dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos; fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos; sugerir campanhas de esclarecimentos ao público nas épocas de cobrança de tributos municipais".

Depreende-se, assim, que, para o desempenho das atividades de sua responsabilidade, o ocupante de tal cargo deve possuir conhecimentos relacionados às áreas jurídica, contábil e administrativa, além de adequado domínio sobre a legislação aplicável.

Cumprir ressaltar o que dispõe a Constituição Federal a respeito do tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Note-se que o legislador constituinte expressamente reconheceu que as atividades relacionadas à área tributária merecem ser priorizadas, devendo ser exercidas por servidores de carreiras específicas, caracterizando-se como essenciais ao funcionamento do Estado.

Pertinente mencionar também que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece como um dos requisitos da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de tributos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Por meio da Lei Municipal nº 1.361/2025, o Município de Corbélia criou e acresceu em sua estrutura administrativa o cargo de "Auditor Fiscal da Receita Municipal", cujo requisito de investidura corresponde ao curso de graduação em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia. O "Sumário da Função" de tal cargo corresponde a "Executar privativamente a auditoria, fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades no âmbito da competência tributária municipal, de conformidade com a legislação em vigor".

Em vista disso, a estrutura da carreira tributária passou a conter os dois cargos, "Auditor Fiscal da Receita Municipal", de nível superior, e em paralelo o "Agente Fiscal", de nível médio.

Ocorre que, como bem ponderou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a manutenção do cargo de Agente Fiscal "com atribuições técnicas relevantes e exigência de escolaridade apenas de nível médio revela-se prejudicial à adequada estruturação da administração tributária municipal, por perpetuar modelo incompatível com a tecnicidade e a responsabilidade das funções desempenhadas". Nessa toada, essencial que se promova a reavaliação do cargo de Agente Fiscal, notadamente quanto à descrição de suas atribuições, requisito para investidura e articulação com o cargo de Auditor Fiscal, visando ao aprimoramento da gestão

tributária.

Consoante manifestação do Ministério Público de Contas, "a exigência de apenas nível médio revela-se desproporcional e incompatível com a essencialidade da administração tributária (CF, art. 37, XXII) e com o dever de efetiva arrecadação (LRF, art. 11)".

Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, firmo o entendimento pela procedência da Representação.

Proponho a expedição de Recomendação ao Município para que promova estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal, com superação do cargo de nível médio e consolidação de modelo baseado em cargos de nível superior, assegurando distribuição escalonada de funções e articulação com a carreira de Auditor Fiscal, sem prejuízo da manutenção, se conveniente, de atividades operacionais em posições de apoio.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Representação, com emissão de Recomendação ao Município de Corbélia para que promova estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal, com superação do cargo de nível médio e consolidação de modelo baseado em cargos de nível superior para o exercício de atribuições de administração tributária, assegurando distribuição clara e escalonada de funções e articulação com a carreira de Auditor Fiscal, sem prejuízo da manutenção, se conveniente, de atividades operacionais em posições de apoio.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação, com emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Corbélia para que promova estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal, com superação do cargo de nível médio e consolidação de modelo baseado em cargos de nível superior para o exercício de atribuições de administração tributária, assegurando distribuição clara e escalonada de funções e articulação com a carreira de Auditor Fiscal, sem prejuízo da manutenção, se conveniente, de atividades operacionais em posições de apoio;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -591460/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURICIO JUNIOR BOHNERT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1057/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo Seletivo Simplificado. Auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional. Substituição de servidores licenciados. Cargos sem provimento efetivo. Advogado. Procedência parcial com expedição de determinações e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária dos seguintes cargos: auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional.

Relata o representante que o município pretende utilizar Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público.

Argumenta que "a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significava ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população (...)".

Ainda, aduz que a jurisprudência desta Corte entende que "o uso dos PSS's está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente".

Diante disso, requer:

12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;

12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;

12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;

12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

À peça 07, o Município de Itaipulândia apresentou manifestação espontânea, alegando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do Ministério Público de Contas.

No mérito, defendeu que o quadro de servidores do município é reduzido e um número significativo dos profissionais adquiriu direito à "licença-prêmio por assiduidade", "encontrando-se com o período de fruição vencido". Acrescentou que "A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia".

Ademais, assegurou que o PSS será realizado "não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados. A necessidade, portanto, não é permanente; permanente é o cargo, mas a vacância é temporária".

Em que pese a manifestação inicial, reputei necessária nova oitiva do município representado para que apresentasse o "quadro de pessoal detalhado da Administração, com indicação dos cargos, servidores e eventuais períodos de licença, em especial daqueles previstos no PSS em questão" (Despacho 1570/25, peça 10). Os esclarecimentos foram prestados às peças 13/23.

Pelo Despacho 1614/25 (peça 24), o expediente foi recebido, sendo, também, deferida medida cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito. Por conseguinte, foram citados o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lindolfo Martins Rui (prefeito).

A decisão foi homologada pelo Acórdão 2842/25 do Tribunal Pleno (peça 46).

Às peças 28/32, o município juntou comprovante de suspensão do processo seletivo e, posteriormente, apresentou contraditório (peças 51/54 e 56/58).

Na sequência, foi interposto Recurso de Agravo em face do Despacho 1614/25, autuado sob o n.º 652354/25, o qual não foi provido, consoante o Acórdão 683/26 do Tribunal Pleno.

Em instrução (770/25 e 175/26, peças 60 e 64), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, em razão da possibilidade de contratações temporárias, independente da natureza da função, se transitória ou permanente, bastando o cumprimento dos requisitos dispostos no Tema 612 da RG do STF; da possibilidade de utilização do instrumento para cobrir desfalques decorrentes de licenças imprevisíveis ou outras situações calamitosas; do princípio da continuidade do serviço público, esta Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I. Pelo conhecimento da Representação;

II. Pela procedência parcial da Representação para:

a. Retomar o certame, com as ressalvas ditas no inteiro teor desta Instrução e da Instrução – 770/25 – CAIS;

b. Determinar que o Município se abstenha de contratar advogado por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), no prazo estabelecido pelo Relator.

c. Recomendar que o Município se limite a contratar servidores temporários em número suficiente apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licenças maternidade, saúde e outras dotadas de imprevisibilidade, vedando a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores. Observa-se que tal recomendação não elide a contratação por motivo diferente do aqui elencado ou fato superveniente;

d. Recomendar que o Município não realize contratação temporária para suprir férias ou licenças premium nos casos de cargos que possuem mais de 1 (uma) vaga provida por servidor efetivo, em razão da previsibilidade da aquisição do direito e o período de 5 (cinco) anos para a sua utilização;

e. Determinar que o Município elabore plano de controle para concessão de férias e licenças premium, prevendo prazo para o pedido, quantitativo de servidores que poderão estar de férias simultaneamente, a fim de que essas não embarquem ou inviabilizem a execução dos serviços, em 60 dias;

f. Determinar que o Município apresente plano estratégico, com as medidas que irão ser adotadas, data de início e prazo de aplicação, visando suprir a falta de servidores em determinadas áreas, em 60 dias;

g. Recomendar que o Município elabore estudo acerca da viabilidade e vantajosidade do aumento do número de cargos de professores, em razão da possível praxe administrativa de nomear tais servidores para funções administrativas na área da educação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência parcial da demanda, com expedição de recomendações e determinações, "especialmente quanto à vedação de contratação de advogado público e fiscal de tributos por PSS, ao planejamento adequado de férias e licenças-prêmio e à adoção de medidas estratégicas voltadas à recomposição definitiva do quadro de pessoal por meio de concurso público" (Pareceres 40/26 e 145/26, peça 61 e 65).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relatado, a demanda visa apurar a legalidade do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária de cargos diversos, tais como advogado, arquiteto, dentista, engenheiro,

médico, psicólogo e outros.

Em defesa (peça 57), o gestor afirmou que o município dispõe de concurso público regido pelo Edital 01/2022, sendo que "O concurso público lançado, objetivou o preenchimento de vagas existentes para os mais diversos cargos como Dentista, Engenheiro Civil, Fiscal Ambiental, Fiscal Tributário, Médico, Professor dentre diversos outros cargos".

Por outro lado, o certame não supriu vaga para os seguintes cargos:

- Terapeuta Ocupacional, o qual não foi incluído no concurso público, devido ao fato do cargo ter sido criado após abertura do edital;

- Dentista, que muito embora o certame obteve êxito na classificação de candidatos, todos os aprovados foram convocados remanescendo ainda vaga em aberto;

- Médico Pediatra, apenas um candidato aprovado o qual foi devidamente convocado não assumindo a vaga;

- Médico Ginecologista, não obteve candidatos classificados;

- Assistente Social que muito embora o certame obteve êxito na classificação de candidatos, todos os aprovados foram convocados, remanescendo ainda vaga em aberto.

Assim, aponto que "unicamente para estes cargos o Processo Seletivo seria empregado até a realização de Concurso Público, sendo que nos demais a seguir relacionados a necessidade é temporária visando suprir licenças de servidores":

CARGO ADVOGADO, existência de 2 vagas previstas no plano de cargos e salários (Lei Municipal n.º.1.492/2016), estando as duas vagas devidamente ocupadas por servidores de carreira, no presente caso, conforme depreende-se do documento acostado no mov. 23, ambas as servidoras terão direito a gozo de licença prêmio de 90 dias cada, razão pela qual se faz necessário a inclusão deste cargo no processo seletivo.

CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, as vagas existentes no plano de cargos e carreira encontram-se devidamente preenchidas por profissionais efetivos, sendo que conforme consta da relação no mov. 23, 8 servidores obterão direito ao gozo de licença prêmio.

CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, Município dispõe de 8 vagas em seu plano de cargos e salários, as quais encontram-se devidamente preenchidas por profissionais de carreira, sendo necessário a contratação temporária em virtude que conforme consta da relação no mov. 23, 3 servidores obterão gozo de licença prêmio.

CARGO DE ATENDENTE DE FARMACIA, o plano de cargos e salário dispõe de duas vagas existentes para este cargo, sendo as duas devidamente ocupadas por servidores efetivos, sendo necessário a contratação temporária, para suprir licença prêmio de servidora conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 7 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE ENFERMEIRO, da mesma forma a finalidade de contratação de profissional de forma temporária para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 7 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, da mesma forma a finalidade de contratação de profissional de forma temporária para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 4 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL, Município dispõe de 1 (uma) vaga prevista na Lei Municipal n.º.1.492/2016, estando devidamente preenchida por servidor de carreira, sendo necessária a demissão por meio de Processo seletivo, para fins de suprir gozo de licença prêmio de servidora conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE FARMACÊUTICO, o Município visa suprir a demanda temporária decorrente da designação do servidor efetivo para o cargo de agente político de Secretário de Saúde, demanda esta transitória conforme demonstra da Portaria n.º.043/2025 acostada a presente manifestação.

CARGO DE FISIOTERAPEUTA, o Município visa suprir a demanda temporária decorrente contratação de profissional de forma temporária para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 1 servidor que obterá direito a gozo de licença prêmio conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE FONOAUDIÓLOGA, o Município visa suprir a demanda temporária decorrente contratação de profissional de forma temporária para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 1 servidor que obterá direito a gozo de licença prêmio conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE MOTORISTA, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 9 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE NUTRICIONISTA, Município dispõe de 1 (uma) vaga prevista na Lei Municipal n.º.1.492/2016, estando devidamente preenchida por servidor de carreira, tendo por finalidade de contratação de profissional para este cargo, para suprir a licença prêmio das 3 servidoras que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 6 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 3 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINA, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 7 servidores que obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL, das 3 (três) vagas previstas na Lei Municipal n.º. 1.492/2016, todas encontram-se devidamente preenchidas por servidores devidamente admitidos após aprovação em concurso público.

CARGO DE ARQUITETO, o Município dispõe de apenas 1(uma) vaga previsto em lei, o qual encontra-se devidamente preenchido por servidora admitida após aprovação em concurso público.

CARGO DE FISCAL AMBIENTAL, o Município dispõe de 1(uma) vaga que se encontra devidamente preenchida por meio de servidor de carreira, admitido por meio do concurso público n.º 01/2022.

O CARGO DE FISCAL DE OBRAS, POSTURA E TRIBUTÁRIO, o Município dispõe de 2(duas) vagas, e; **O CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO**, o Município dispõe de 1(uma) vaga. Em ambos os cargos encontram-se devidamente preenchidos por

servidores de carreira (...)

CARGO DE PSICÓLOGO, a existência de 6 (seis) vagas previstas no quadro geral, devidamente preenchidas por servidores de carreira, conforme demonstra na sequência sendo necessária a admissão temporária, em decorrência que 2 servidores obterão direito a gozo de licença prêmio, conforme denota-se do levantamento constante no mov. 23.

CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO, a finalidade de contratação de profissional para este cargo, se dá para suprir a licença prêmio de 1 servidor que obterá direito a gozo de licença prêmio, conforme consta da relação no mov. 23.

No âmbito da EDUCAÇÃO, conforme consta do levantamento realizado acostado no mov. 22, o Município possui a seguinte demanda temporária:

- 3 professores 30h em gozo de licença maternidade;
- 2 Professores 30h e 1 Professor 20h, afastado por motivo de saúde;
- 2 Professores 40h, com jornada reduzida em 50%, para assistência de dependente com diagnóstico de espectro autista;
- 2 Professores 40h em readaptação, afastados da sala de aula;
- 33 Professores designados para Coordenação Pedagógica ou Direção Escolar;
- 12 Professores 40h e 1 Professor 20h que obterão direito a gozo de licença prêmio;
- 1 Professora 40h designada para cargo de agente político de Secretária da Educação, conforme Portaria n.º.004/2025(anexo), e;
- 11 Professores de apoio, empregados no suporte a alunos com diagnóstico de espectro autista, conforme consta do mov.53, atendendo o disposto na Lei Federal n.º.12.764/2012, em seu art. 2.º, §1.º.

Pois bem.

De início, para a regular contratação temporária, devem ser observados os seguintes requisitos (Instrução 770/25, peça 60):

É possível extrair da jurisprudência do STF, conforme Recurso Extraordinário (RE) n.º 658.026/MG que deu origem ao Tema 612 da Repercussão Geral (RG) do Supremo, os seguintes requisitos para contratação temporária legítima:

- A. Os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- B. O prazo de contratação seja predeterminado;
- C. Necessidade seja temporária;
- D. Excepcional interesse público;
- E. A contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso do Município de Itaipulândia, verifica-se que a Lei Municipal 1.760/19 “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”.

Sobre as justificativas das contratações, o gestor apontou as seguintes situações, em síntese: licença-maternidade, afastamento por motivos de saúde, férias, licença-prêmio, existência de cargos sem provimento efetivo.

Quanto à licença-maternidade e à licença para tratamento de saúde, entende-se que estas decorrem de eventos alheios ao controle da Administração Pública e, quando em quantidade suficiente para comprometer a qualidade e a continuidade da prestação do serviço público, podem caracterizar necessidade temporária de excepcional interesse público, a justificar a contratação temporária.

No entanto, a contratação se legítima apenas no quantitativo necessário à recomposição do trabalho afetado, não servindo de fundamento para ampliar o quadro funcional. Como bem fundamentou a CAIS, “é necessário ressaltar que tais fatos alheios ao controle do Município permitem apenas a contratação de servidores temporários suficientes para igualar o número de servidores antes em atuação. Não é possível que tal fato seja usado como motivação para a contratação de servidores além do número total, sem os afastamentos em razão de licença e afins” (peça 60). Por outro lado, em relação ao afastamento por férias ou licença-prêmio, é razoável que a Administração antecipe a ocorrência de tais eventos – tanto a aquisição quanto o gozo –, sendo possível a realização de um planejamento que não comprometa a continuidade do serviço público. Inclusive, o próprio Município de Itaipulândia realizou tal levantamento, como se percebe da relação de licenças à peça 23.

Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução 770/25 (peça 60):

(...) a concessão de férias ou licenças premium não pode gerar instabilidade na prestação de serviços públicos. Não se está dizendo que os servidores não têm o direito de gozar de tais benefícios, mas apenas que a Administração Pública deve organizar a concessão dos mesmos a fim de que não gerem embaraços ao serviço público. Por mais que os servidores tenham tal direito, não é possível afirmar que poderão usufruí-lo no momento que desejarem ou de forma integral em razão do princípio da continuidade do serviço público.

Logo, um serviço público não deve ser afetado em razão de férias ou licenças premium de servidores, devendo o Ente Público compatibilizar o direito de fruição dos benefícios com a continuidade do serviço público. Outrossim, a previsibilidade do momento aquisitivo não gera qualquer tipo de surpresa em relação ao quantitativo de servidores, em qualquer área da Administração, que possuem tal direito a usufruir. Sendo mero erro de planejamento e administração, na grande maioria dos casos, a ausência de servidores capazes garantir a continuidade das prestações públicas. Obviamente, quando houver previsão de apenas 1 (uma) vaga para determinado cargo, a argumentação exposta não se aplica, devendo a Administração remanejar servidores ou, em último caso, realizar contratação temporária.

Consoante o art. 132 do Estatuto dos Servidores do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, o servidor deve usufruir da licença premium em até 5 anos após a sua aquisição. Observa-se que tal tempo é mais que suficiente para a Administração elaborar calendário para a concessão de licenças premium, até quando podem ser pedidas para determinado ano ou o quantitativo a ser deferida a cada ano.

(sem grifos no original)

Adiante, o Município de Itaipulândia destacou que para os cargos de terapeuta ocupacional, dentista, médico pediatra, médico ginecologista e assistente social não há servidor efetivo – seja porque foi criado após a realização do concurso público, seja porque não houve aprovados ou interessados em assumir o cargo –, de modo que o PSS para tais cargos seria até a realização do concurso público.

Analisando o último certame realizado, a unidade técnica afirmou que “houve 1 (um) aprovado para o cargo de Médico Pediatra, 4 (quatro) aprovados para o cargo de Dentista e não há menção ao cargo de Médico Ginecologista”. Logo, conclui-se que o não provimento dos cargos não decorreu de conduta da Administração.

Nesse caso, embora o PSS não seja a única forma de provimento, entende-se que não há irregularidade em realizar a contratação temporária nesses casos, desde que,

como bem fundamentou a CAIS, “seja utilizada somente durante o tempo necessário para realizar novo concurso público, estabelecer convênios com o terceiro setor ou implementação de outra solução legalmente possível” (peça 60).

Por fim, além das justificativas trazidas para as contratações temporárias, cabe tecer considerações sobre duas situações específicas que estão previstas no PSS.

Primeiro, para o cargo de advogado, entende-se que o Município de Itaipulândia possui Procuradoria Municipal, razão pela qual o concurso público é a forma constitucionalmente mais adequada para o provimento do cargo de procurador. O argumento acerca das licenças-prêmio que serão usufruídas pelos respectivos servidores efetivos não justifica a contratação mediante PSS, conforme já destacado, haja vista que se trata de direito previsível do servidor, cuja fruição pode ser planejada pela Administração.

E, sobre os educadores, tem razão a unidade técnica ao afirmar que há “muitos servidores (professores) alocados em funções administrativas e não em salas de aula. Em que pese isso não configure qualquer tipo de ilegalidade, é indício de que o número de cargos de professor esteja aquém do necessário pelo Município” (peça 60).

Portanto, “se for da praxe administrativa a nomeação de professores para esses tipos de funções administrativas acarretando, consequentemente, o desfalque do número de servidores dentro de sala de aula, é recomendável elaborar estudo sobre a possibilidade e vantajosidade de aumentar o número de cargos desta área e, consequentemente, realizar concurso público para a contratação”.

Nesse contexto, diante das inconsistências verificadas no edital do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, resta parcialmente procedente a demanda.

Por consequente, caso a municipalidade dê continuidade ao certame, devem ser observados os seguintes requisitos: (a) limite-se a realizar a contratação temporária apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licença-maternidade, afastamentos decorrentes de saúde ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, sendo vedada a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores do quadro funcional; (b) não realize a contratação temporária para suprir férias ou licenças-prêmio nos casos de cargos que possuem mais de 1 (uma) vaga provida por servidor efetivo, em razão da previsibilidade da aquisição do direito e o período de 5 (cinco) anos para a sua utilização; e (c) se abstenha de contratar advogado por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Ainda, cabível expedir determinação ao município para que elabore plano de controle para concessão de férias e licenças-prêmio, prevendo prazo para o pedido, quantitativo de servidores que poderão estar de férias simultaneamente, a fim de que essas não embarquem ou inviabilizem a execução dos serviços.

Ademais, recomendo à Administração Municipal que elabore estudo acerca da viabilidade e da vantajosidade do aumento do número de cargos de professores, em razão da possível praxe administrativa de nomear tais servidores para funções administrativas na área da educação.

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

I. DETERMINAR ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade ao Processo Seletivo Simplificado 004/2025, observe os seguintes requisitos:

(a) limite-se a realizar a contratação temporária apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licença-maternidade, afastamentos decorrentes de saúde ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, sendo vedada a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores do quadro funcional;

(b) não realize a contratação temporária para suprir férias ou licenças-prêmio nos casos de cargos que possuem mais de 1 (uma) vaga provida por servidor efetivo, em razão da previsibilidade da aquisição do direito e o período de 5 (cinco) anos para a sua utilização; e

(c) se abstenha de contratar advogado por meio de Processo Seletivo Simplificado. Para tanto, concedo o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

II. DETERMINAR ao Município de Itaipulândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore plano de controle para concessão de férias e licenças-prêmio, prevendo prazo para o pedido, quantitativo de servidores que poderão estar de férias simultaneamente, a fim de que essas não embarquem ou inviabilizem a execução dos serviços; e

III. RECOMENDAR ao Município de Itaipulândia que elabore estudo acerca da viabilidade e da vantajosidade do aumento do número de cargos de professores, em razão da possível praxe administrativa de nomear tais servidores para funções administrativas na área da educação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade ao Processo Seletivo Simplificado 004/2025, observe os seguintes requisitos:

(i) limite-se a realizar a contratação temporária apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licença-maternidade, afastamentos decorrentes de saúde ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, sendo vedada a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores do quadro funcional;

(ii) não realize a contratação temporária para suprir férias ou licenças-prêmio nos casos de cargos que possuem mais de 1 (uma) vaga provida por servidor efetivo, em razão da previsibilidade da aquisição do direito e o período de 5 (cinco) anos para a sua utilização; e

(iii) se abstenha de contratar advogado por meio de Processo Seletivo Simplificado; (iv) conceder, para tanto, o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;

II - determinar ao Município de Itaipulândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

elabore plano de controle para concessão de férias e licenças-prêmio, prevendo prazo para o pedido, quantitativo de servidores que poderão estar de férias simultaneamente, a fim de que essas não embarquem ou inviabilizem a execução dos serviços;

III - recomendar ao Município de Itaipulândia que elabore estudo acerca da viabilidade e da vantajosidade do aumento do número de cargos de professores, em razão da possível praxe administrativa de nomear tais servidores para funções administrativas na área da educação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-599267/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, MGM - ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1058/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico. Ausência de apresentação de documento para habilitação. Diligência não realizada pela Administração. Inobservância do princípio do formalismo moderado. Manifestações uniformes. Procedência. Expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por MGM - Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 51/2025, do Município de São Manoel do Paraná, cujo objeto consistiu no registro de preços para contratação de empresa especializada na realização dos exames solicitados no laudo PCMSO (Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A abertura da sessão pública ocorreu em 31/07/2025, com valor previsto de R\$ 223.703,20 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e três reais e vinte centavos).

A representante afirmou, em síntese, que se sagrou vencedora pelo melhor preço, possuindo as condições de habilitação.

Expôs que, posteriormente, a empresa Noroeste Treinamentos Ltda. interpôs recurso contra sua habilitação, alegando que não teria apresentado psicólogo com registro no conselho de classe, diploma de graduação do psicólogo e comprovação de que o profissional pertencia ao quadro da empresa, bem como a lista de profissionais prestadores dos serviços, constando o psicólogo.

Narrou que, por ocasião das contrarrazões, esclareceu que, por lapso, não apresentou a documentação da psicóloga nem a relação na lista dos profissionais; que, no entanto, apresentou provas de que possuía, antes do certame, a documentação exigida.

Argumentou que a circunstância da documentação ter sido apresentada posteriormente, em sede de contrarrazões, não configura preclusão.

Sustentou que a Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade da juntada posterior de documento para complementação de informações sobre outros já apresentados; que o Tribunal de Contas da União não considera como documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente.

Noticiou que, apesar disso, aludido recurso foi julgado precedente, tendo sido considerada inabilitada em razão de não ter apresentado os documentos relativos à psicóloga no momento da habilitação.

Aduziu que, na decisão administrativa, considerou-se que, como inicialmente foi habilitada, mas com o recurso interposto pela outra empresa restou inabilitada, o certame já havia se encerrado e, portanto, a Administração não poderia abrir diligência para regularização, e que seria ilegal a aceitação de documentos, após a fase de julgamento, que não se trata de atualização ou complemento de documentação preexistente.

Ponderou que, no entanto, em observância aos princípios da eficiência e do formalismo moderado, os documentos da psicóloga não deveriam ser considerados como novos.

Destacou que, como as outras empresas também foram inabilitadas, a licitação restou fracassada.

Requeru a reforma da decisão de inabilitação, para que seja considerada habilitada. Por meio do Despacho nº 1582/25 (peça 7), determinei que a parte representante apresentasse seu ato constitutivo e o instrumento de mandato em que se outorgou poderes à advogada subscritora da exordial.

Em resposta, houve a juntada aos autos da documentação de peças 10/11.

Mediante o Despacho nº 1675/25 (peça 12), determinei que o Município fosse intimado para apresentação de manifestação preliminar e documentos, os quais foram anexados às peças 17/27.

Pelo Despacho nº 1914/25 (peça 28), recebi a Representação e determinei que fossem citados, para apresentação de alegações de defesa, o Município de São Manoel do Paraná, o Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Rodrigues, bem como a Pregoeira, Sra. Andressa Rodrigues Brunhara.

O Município juntou aos autos a manifestação de peças 31/32, argumentando, em suma, que a condução do procedimento licitatório observou as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e as cláusulas previstas no edital do certame; que a empresa ora representante não apresentou, na fase de habilitação, os documentos referentes à psicóloga; que tal ausência foi registrada no sistema e posteriormente apontada em recurso administrativo, ocasião na qual a Administração, ao reexaminar o feito, confirmou a ausência do documento exigido e decidiu, com base no edital, pela sua inabilitação; que a ausência de documentos

essenciais no momento adequado inviabiliza a prossecução da proposta; que agiu com máxima transparência e obediência aos procedimentos legais; que não houve pagamento, contrato ou despesa decorrentes do certame, pois restou fracassado.

Pugnou pela improcedência da Representação, por ausência de irregularidade na decisão administrativa de inabilitação.

Por intermédio da Instrução nº 169/26-CAIS (peça 38), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação ao Município para que “na fase de habilitação de futuras licitações, com vistas à conformação do formalismo moderado na atuação da administração pública, possibilite a realização de diligências para o fim de sanar falhas formais na documentação apresentada pelos licitantes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 114/26-3PC, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações técnica e Ministerial.

A empresa MGM - Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. argumentou que se sagrou vencedora do certame em razão do melhor preço ofertado, mas o Município de São Manoel do Paraná teria agido com excesso de formalismo, pois não aceitou a documentação que era exigida pelo edital, referente à profissional psicóloga, a qual teria sido apresentada apenas por ocasião da juntada de suas contrarrazões de recurso, o qual foi interposto por outra licitante, contra sua habilitação.

Tem-se, portanto, que os documentos relativos à qualificação técnica, que seria demonstrada inclusive por meio de diploma, prova de registro da psicóloga no conselho de classe e comprovante de que a profissional pertencia ao quadro da empresa, só foram apresentados após a interposição de tal recurso administrativo. Ao apreciar o recurso, a Administração confirmou a ausência de tais documentos e decidiu por inabilitar a empresa, ora representante.

Quanto ao tema, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Conforme se extrai desse dispositivo legal, depois da entrega da documentação para habilitação, sua substituição ou a apresentação de novos documentos, só pode ser efetuada em sede de diligência, desde que vise à complementação de informações sobre os documentos já entregues, necessária para apurar fatos existentes quando da abertura do certame.

Ao comentar o artigo 64 da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho[1] leciona:

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.

(...)

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

Fato é que a pregoeira, observando as regras contidas no edital, decidiu por inabilitar a empresa “MGM”, “por não ter apresentado, no momento correto da habilitação, a documentação mínima exigida para execução do objeto licitado”.

Porém, citando como um dos precedentes o Acórdão nº 3409/23-STP[2], bem ponderou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar no sentido de que “as decisões proferidas quando do exame de situações como a que se analisa têm ampliado o alcance do dispositivo para compreender que mesmo no caso de documento ausente seria possível realizar diligência, conformando o formalismo moderado na atuação da administração municipal”.

Da análise dos elementos processuais, depreende-se que, efetivamente, a atitude da pregoeira não se alinhou ao entendimento jurisprudencial hodierno, restando caracterizado formalismo exacerbado no tratamento da matéria e certa afronta à razoabilidade.

Todavia, considerando que a pregoeira apenas agiu interpretando de forma literal e restritiva o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 e observando rigorosamente as disposições editalícias, entendo que sua conduta é escusável; não se configura como eivada de má-fé, dolo ou erro grosseiro, de maneira que não se vislumbram motivos para sua responsabilização.

Em 30/09/2025, houve a publicação do aviso de que a licitação foi declarada fracassada, pelo Prefeito Municipal, em razão da inabilitação de todas as empresas participantes (cf. peça 27, fl. 34).

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a Representação deve ser julgada procedente, a fim de que seja expedida Recomendação ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com emissão de Recomendação ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, com emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 831; 832.

2. Processo nº 394110/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-650548/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-ANA AMELIA CUNHA PEREIRA FILIZOLA, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., JESSIKA MELISSA SCHAURICH MARQUES ADAMCZUK, JORNAL DO OESTE LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUINHON, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, FILIPE ALVES DA MOTA, GRACIELE ANTON, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DALANHOL, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSAATI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1059/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ouro Verde do Oeste. Publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, em formato impresso e digital. Rescisão consensual do contrato por impossibilidade superveniente de execução do objeto. Ausência de execução contratual e de dispêndio de recursos públicos. Preservação do interesse público e ausência de demonstração de dano ao erário. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por JORNAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2025, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Ouro Verde do Oeste, em jornal de grande circulação e de abrangência regional, com no mínimo cinco edições semanais em formato impresso e digital”.

A parte representante afirmou, em síntese, que, recebidas as propostas, iniciaram-se os lances em 28/08/2025, tendo a Editora O Estado do Paraná S.A. apresentado a melhor oferta, a partir do menor preço.

Narrou que, na sequência, com a abertura do prazo recursal, expôs seu interesse em recorrer, pleiteando a inabilitação da licitante vencedora; que a seu recurso foi negado provimento, em decisão lavrada pela pregoeira e pelo secretário administrativo.

Expôs que requereu a reconsideração da decisão, mas a Administração Pública adjudicou e, em 01/10/2025, homologou o procedimento licitatório.

Alegou que a habilitação está condicionada à comprovação cumulativa de: circulação impressa; grande circulação e abrangência regional no Oeste do Paraná; periodicidade mínima de 5 (cinco) edições semanais; versão impressa e digital.

Sustentou que a vencedora, Editora O Estado do Paraná S.A., ao não atender aos requisitos para habilitação no procedimento licitatório, está em transgressão ao artigo 65 da Lei nº 14.133/21 e à cláusula 6.1.1 do Edital, haja vista que não possui comprovada circulação impressa diária ou semanal na região Oeste, tratando-se de veículo de natureza essencialmente digital, vinculado à Capital do Estado.

Ressaltou que a exigência editalícia é cumulativa, ou seja, a circulação deve ser impressa e digital; que, ainda que se argumente haver versão impressa, esta não é distribuída ou disponibilizada em bancas locais, circunstância que inviabiliza o cumprimento da exigência de circulação regional impressa.

Mencionou que o secretário administrativo, em sua decisão, acolheu o argumento de que a Lei de Licitações exige apenas que seja de grande circulação, limitando-se a expor os supostos atendimentos aos requisitos editalícios a partir de certificação expedida pelo Instituto Verificador da Comunicação.

Destacou que o jornal da licitante vencedora, intitulado “Tribuna do Paraná”, limita sua cobertura essencialmente à Curitiba e Região Metropolitana, inexistindo circulação voltada à região Oeste do Estado, especialmente para o Município de Ouro Verde do Oeste.

Argumentou que a opção por veículo sem presença regional afronta o princípio da publicidade, a Lei de Licitações e o Edital; que a imposição de abrangência regional é expressa, conforme se verifica da Cláusula 2.1 do Estudo Técnico Preliminar, anexo ao Edital do Pregão.

Aduziu que a habilitação de licitante que não preenche os requisitos do Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, publicidade e legalidade.

Asseverou que a manutenção da contratação oriunda do Pregão poderá ocasionar prejuízos, a exemplo do comprometimento da finalidade do contrato, pois não haverá efetiva publicidade dos atos oficiais à comunidade local, em razão da ausência de circulação regional do periódico; risco de execução contratual onerosa e ineficaz, sem atendimento ao interesse público; potencial nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, gerando despesas e insegurança jurídica.

Ao final, juntou documentos (peças 4/18) e requereu:

a) Seja recebida a presente representação diante da tempestividade e regularidade formal;

b) Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 050/2025, bem como impedir a execução do contrato dele decorrente, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente Representação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

c) Seja dado seguimento ao procedimento sob regime de urgência, na forma dos arts. 278 e 282 do Regimento Interno;

d) Seja instaurado processo de apuração com a consequente notificação dos responsáveis, para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades supra apontadas;

e) Seja provida a presente Representação, com a consequente determinação para anulação do certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1751/25 - GCILB (peça 20), determinei a intimação do Município de Ouro Verde do Oeste e de seu representante legal para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atendimento ao referido despacho, o Município apresentou manifestação preliminar, na qual expôs que a empresa vencedora, Editora O Estado do Paraná S A, havia passado por auditoria realizada pelo Instituto Verificador de Comunicação, entidade sem fins lucrativos voltada à certificação de métricas de veículos impressos e digitais, que apurou a emissão de 4.364 edições impressas no mês de abril de 2025, entre segunda e sexta-feira.

Informou que foram apresentados boletins de tiragem e impressão e notas fiscais de pagamentos efetuados à gráfica, comprovando a circulação física do periódico.

Ressaltou que a própria Representante, sediada em Toledo, região oeste do Estado, adquiriu e juntou aos autos exemplar impresso da vencedora, edição de 29 de agosto de 2025, um dia após a disputa, o que demonstraria a existência de versão impressa com alcance regional.

Defendeu que a empresa vencedora atendia aos requisitos editalícios de circulação impressa e digital, periodicidade mínima e abrangência regional, de modo que não haveria irregularidade no Pregão Eletrônico nº 050/2025, e requereu o indeferimento da medida liminar e a improcedência da representação.

Mediante o Despacho nº 1842/25 - GCILB (peça 29) recebi a presente Representação para verificar a legalidade da contratação da Editora O Estado do Paraná S A, especificamente quanto ao atendimento do objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2025, bem como a conformidade do edital e da contratação com as premissas estabelecidas pelo Acórdão nº 669/25 do Tribunal Pleno e indeferi a medida cautelar, determinando as citações dos seguintes: Município de Ouro Verde do Oeste; Lucian Aluisio Dierings, Jessika Melissa Schaurich Marques Adamczuk, e Editora O Estado do Paraná.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 794248/25 (peças 40/44), o Município de Ouro Verde do Oeste; o Sr. Lucian Aluisio Dierings e a Sra. Jessika Melissa Schaurich Marques Adamczuk apresentaram suas razões de contraditório, aduzindo que a própria Representante juntou exemplar impresso do jornal da vencedora, adquirido na região oeste do Estado, confirmando a presença física do periódico na área de influência do Município e, portanto, o atendimento à exigência de abrangência regional.

Acrescentou que a Editora O Estado do Paraná apresentou índices de audiência em diversos municípios, entre os quais Toledo, Cascavel e Santa Terezinha de Itaipu, com elevado número de visualizações no período de 1º a 30 de junho de 2025, demonstrando amplo alcance regional, ainda que tais visualizações não se restrinjam a atos oficiais.

No entender do Município, esses dados, somados à auditoria do IVC e à existência de edições impressas, evidenciam que a empresa preenchia os requisitos de jornal de grande circulação e de abrangência regional exigidos pelo edital, em consonância com a orientação firmada por esta Corte no Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno.

O Município ressaltou que dispõe de Diário Oficial próprio, disponibilizado em seu sítio eletrônico, no qual são publicados diariamente os atos oficiais, especialmente os editais de licitação, garantindo ampla publicidade e transparência, e que a contratação de jornal de grande circulação visa complementar essa divulgação.

Argumentou que a manutenção da habilitação da vencedora foi amparada em documentação idônea e em entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da publicidade legal, não havendo qualquer afronta à legislação ou aos princípios da Administração Pública.

Destacou, por fim, que, após a assinatura do contrato, a empresa comunicou que deixaria de operar em formato impresso, passando a atuar exclusivamente em meio digital, o que motivou seu pedido de rescisão, acolhido pela Administração com fundamento na legislação de regência.

Com base em todo esse conjunto, afirmou que o certame seguiu estritamente a legislação aplicável e as orientações do Tribunal de Contas quanto à publicação de atos oficiais, que não se verificaram irregularidades aptas a macular o procedimento licitatório ou a contratação e que, diante da rescisão contratual com a primeira colocada, da inexistência de execução de serviços e de pagamento de valores e da iminente convocação da segunda colocada, a presente Representação perdeu seu objeto.

Requereu, assim, o recebimento do contraditório, o julgamento de total

improcedência dos pedidos formulados na Representação e o arquivamento do feito, por perda do objeto, inexistência de irregularidades e ausência de prejuízo ao interesse público.

Atendendo ao Despacho nº 1842/25 – GCILB (peça 29), a Editora O Estado do Paraná S A apresentou contraditório, no qual sustentou que, inexistindo contrato em execução e não havendo qualquer efeito concreto a ser desconstituído, restaria configurada a perda superveniente do objeto da representação, impondo seu arquivamento.

No mérito, defendeu que preenchia todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inexistindo ilegalidade na contratação realizada.

Argumentou que a descontinuação da versão impressa do jornal Tribuna do Paraná ocorreria apenas em 10 de novembro de 2025, ou seja, em momento posterior à licitação, à habilitação e à homologação do certame, de forma que tal circunstância não poderia ser utilizada retroativamente para macular ato administrativo perfeito e regularmente constituído.

Requeru, assim, o reconhecimento da perda do objeto e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pela Representante, com o arquivamento do feito e sem imposição de penalidades, ante a inexistência de irregularidade e de prejuízo ao interesse público.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 207/26 - CAIS (peça 55), entendeu que a rescisão do Contrato Administrativo nº 135/2025, por motivo superveniente, devidamente formalizada com amparo jurídico, aliada à ausência de execução contratual e de qualquer dispêndio de recursos públicos, implicou perda superveniente do objeto da representação, com consequente ausência de interesse processual. Propôs, por essa razão, a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/26 – 6PC, acompanhou integralmente a unidade técnica. Concluiu que, inexistindo efeitos concretos subsistentes da contratação questionada e ausente qualquer demonstração de dano ao erário, a atuação desta Corte se tornaria inócua, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. A situação fática delineada pela instrução evidencia que a controvérsia originalmente instaurada perdeu o seu objeto, não havendo mais utilidade na continuidade da atuação desta Corte no âmbito deste processo.

A presente Representação foi recebida em juízo de admissibilidade porque as alegações iniciais revelavam, em tese, questionamento típico de controle externo para verificar:

1. A legalidade da contratação da EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, especificamente se ela atende o objeto do procedimento licitatório instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 50/2025;
2. A conformidade do edital e da contratação com as premissas estabelecidas pelo Acórdão 669/25 do Tribunal Pleno desta Corte, que respondeu a consulta com força normativa nº 698814/24.

Discutia-se a regularidade do Pregão Eletrônico nº 050/2025 e, em especial, a aderência da empresa vencedora às exigências editalícias relativas à circulação em jornal de grande circulação e de abrangência regional, em formato impresso e digital, com periodicidade mínima de cinco edições semanais.

Havia pertinência em averiguar se o contrato celebrado concretizava o dever de publicidade e transparência dos atos oficiais, à luz da Lei nº 14.133/21 e do Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno[1], que tratou da compatibilidade entre meios impressos e digitais no cumprimento da obrigação de publicação.

Conforme apontado na Instrução nº 207/26 – CAIS (peça 55) o cenário concreto se modificou de forma substancial. A empresa contratada informou (peças 49/54) alteração em sua estrutura de atuação, passando a operar exclusivamente em meio digital, situação que tornou impossível o cumprimento integral do objeto, que exigia também a veiculação impressa. Em resposta, a Administração municipal adotou providências que, longe de descurar do interesse público, o preservaram.

A Procuradoria Municipal (peça 53) analisou o pedido, reconheceu a impossibilidade superveniente de execução do objeto e manifestou-se pela rescisão consensual do contrato, sem aplicação de sanções, assinalando que o Município não havia demandado qualquer serviço nem autorizado publicação de atos com base no ajuste. Em consequência, procedeu-se à rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 135/2025 (peça 54), com fundamento em motivo superveniente, devidamente motivado e enquadrado nos artigos 137 inciso III e 138 inciso II da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- (...)
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- (...)
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

A CAIS constatou que não houve prestação de serviços pela contratada, tampouco qualquer pagamento ou empenho liquidado em favor da empresa. Em síntese, não se identifica nos autos qualquer execução contratual, tampouco dispêndio de recursos públicos relacionado ao contrato rescindido. Não há, pois, demonstração de danos ao erário, nem risco de lesão ao patrimônio público decorrente da contratação questionada.

Esclareço que a preservação do interesse público se revela em dois planos. Em primeiro lugar, porque a rescisão foi adotada exatamente para evitar a execução de contrato cujo objeto não mais poderia ser cumprido nos termos pactuados, o que poderia, em tese, conduzir a uma prestação deficiente e a gastos incompatíveis com a finalidade pretendida. Em segundo lugar, porque, segundo informado, o Município direcionou-se à convocação da segunda colocada, de modo a assegurar a continuidade da publicidade oficial, observada a competitividade do certame e os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Nessas condições, a atuação da Administração demonstra observância ao princípio da autotutela e ao dever de correção tempestiva de seus atos, corrigindo, por iniciativa própria, situação que poderia se tornar disfuncional em face da alteração superveniente da contratada.

O interesse público, portanto, não apenas foi preservado, como foi reforçado pela pronta adoção de medidas que impediram a ocorrência de despesas indevidas e mantiveram a possibilidade de atendimento da necessidade administrativa por meio de nova contratação.

A controvérsia que justificou o recebimento da representação referia-se a um cenário em que o contrato estava em vigor e havia perspectiva de execução sob questionamento acerca da adequação da empresa às exigências do edital e às premissas firmadas no Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno.

Com a rescisão do contrato antes de qualquer execução, desaparece a possibilidade de que as alegadas irregularidades produzam efeitos concretos sobre o erário ou sobre a regularidade da publicidade oficial do Município.

A CAIS, na Instrução nº 207/26 – CAIS (peça 55), destacou que a rescisão representou perda superveniente do objeto da representação, pois esvaziou a utilidade de eventual pronunciamento de mérito. Não há contrato em vigor, não há serviços prestados, não há despesas realizadas, não há atos concretos a serem invalidados ou corrigidos por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/26 – 6PC (peça 56), alcança igual conclusão. Anota que, ausentes execução contratual e prejuízo ao erário, resta prejudicada a discussão sobre as supostas irregularidades relacionadas à habilitação da empresa vencedora, uma vez que a rescisão consensual eliminou os efeitos práticos do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2025.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a revogação de licitação, a anulação de ato impugnado ou a rescisão de contrato, quando afastam os efeitos concretos da situação questionada, ensejam a perda superveniente do objeto da representação e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Aponto, nesse sentido, precedentes que reforçam o entendimento pelo arquivamento sem resolução de mérito, em hipóteses análogas.

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
464/25	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que houve posterior revogação do edital de licitação, com afastamento dos efeitos do ato impugnado	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento da representação, sem resolução de mérito
422/25	Tribunal Pleno	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Representação da Lei de Licitações referente a procedimento do Município de Ibituva, posteriormente revogado pela Administração, conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito
1859/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Leis Bonilha	Representação da Lei de Licitações inicialmente admitida, em que sobreveio retificação do edital, acolhendo os apontamentos e sanando as impropriedades identificadas	Reconhecida a perda do objeto e determinado o arquivamento, sem resolução de mérito
4504/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Leis Bonilha	Representação referente a pregão eletrônico para aquisição de instrumentos musicais e uniformes para banda municipal, em que foi publicado novo edital com alteração das cláusulas questionadas	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento do processo
3109/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral	Representação relativa a chamada pública que restringia o credenciamento de interessados por fixação de data limite para cadastro. O edital foi retificado pelo Município para afastar a restrição	Reconhecida a perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial, com extinção do feito
1271/22	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Representação sobre pregão eletrônico para operação e gestão de estacionamento rotativo, em que parte das exigências de qualificação técnica foi mantida e outra, relativa à experiência com ferramenta PIX, foi suprimida por retificação do edital	Julgamento de improcedência quanto à exigência reputada regular e reconhecimento de perda de objeto, com encerramento, sem resolução de mérito, quanto à cláusula suprimida
2933/22	Tribunal	Conselheiro Jose	Representação sobre	Reconhecida a perda

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
	Pleno	Durval Mattos do Amaral	concorrência pública em que fora deferida cautelar de suspensão e, posteriormente, houve retificação do edital sanando as falhas apontadas	do objeto, com extinção do feito sem resolução do mérito

Esses precedentes evidenciam que, uma vez afastados, pela própria Administração, os efeitos concretos dos atos questionados, exaure-se a utilidade da atuação processual desta Corte naquele feito específico.

Em tais hipóteses, reconhece-se a perda superveniente do objeto e procede-se ao encerramento do processo, sem que isso signifique convalidação irrestrita dos atos praticados, mas apenas o reconhecimento de que a tutela do interesse público, naquele caso, já se encontra assegurada por outras vias.

O artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil[2] estabelece que não haverá resolução de mérito quando se verificar ausência de interesse processual. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo dispõe que a matéria pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado.

A Lei Orgânica[3] desta Corte admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de controle externo, de modo que a figura da perda superveniente do objeto se aplica plenamente às Representações da Lei de Licitações.

Na presente situação, a ausência de dano ao erário e a preservação do interesse público mostram-se de forma inequívoca. O contrato foi rescindido antes de qualquer execução, não houve despesa, não se verificou prejuízo financeiro ou material à Administração.

Constata-se que a atuação municipal, ao promover a rescisão e encaminhar-se à eventual contratação da segunda colocada, evitou tanto a execução ineficiente de serviços quanto a possibilidade de pagamentos indevidos. O interesse público na adequada publicidade dos atos oficiais permaneceu protegido, sem necessidade de intervenção correicional deste Tribunal no caso concreto.

Esclareço, por fim, que a conclusão pela perda do objeto e extinção do feito sem julgamento de mérito não impede que, em outras situações, a prática de atos administrativos contrários à norma legal, ainda que sanados, permaneça no escopo da competência desta Corte, quando subsistir relevância para fins de orientação, responsabilização ou prevenção de danos futuros.

Anoto que, no caso concreto, porém, a resolução de uma controvérsia pela via da autotutela e a inexistência de execução e de despesa tornaram dispensável a emissão de pronunciamento de mérito por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância com precedentes desta Corte que reconhecem a perda superveniente do objeto em casos de revogações, retificações ou rescisões contratuais, entendo configurada a ausência de interesse processual para a continuidade deste feito, especialmente diante da preservação do interesse público e da inexistência de qualquer demonstração de dano ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

É inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato do edital em jornal diário de grande circulação, em observância ao art. 54, §1º, da Nova Lei de Licitações, podendo ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação, tendo em vista a evolução tecnológica que atinge os periódicos em questão, não sendo razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente; Caso determinado município não disponha, efetivamente, de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar tal publicação em tais periódicos em grande região ou região metropolitana mais próxima, para fins de atender os controles sociais, fiscalização e transparência almejados pelo legislador;

O conceito de jornal de grande circulação não possui uma definição precisa, não sendo possível precisar as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Tal verificação somente pode ser realizada em face do caso concreto, analisando-se as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, conforme exigido pelo legislador, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação."

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente."

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -665316/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA VIANA BARMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1060/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Contratação de serviços de publicidade. Supostas irregularidades: (i) possibilidade de realização de contratação por preço global e por meio eletrônico de prestação de serviço de publicidade e propaganda; e (ii) utilização de plataforma digital de licitações. Procedência parcial. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica 005/2025 do Município de Reserva, que tem por objeto a "seleção de propostas visando a contratação de serviços de publicidade para realização de atividades integradas que possibilitem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e da distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Reserva", com valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Relata a representante que o município incorreu em erro grosseiro ao tomar como normativa regente do certame a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em detrimento da Lei 12.232/2010, a qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Sustenta que a Lei 12.232/2010 é norma específica, devendo prevalecer sobre a norma geral de licitações.

Aduz que os serviços contratados são de natureza técnica e, portanto, suas propostas devem ser cobertas por sigilo, impondo-se que o certame licitatório seja necessariamente presencial. Indica, inclusive, que a quebra do sigilo na abertura dos invólucros deve ensejar a nulidade do certame.

Questiona, também, a necessidade de prévio cadastramento na plataforma BLL, a execução dos serviços em regime de empreitada por preço global, a necessidade da estruturação da licitação ser oriunda de um briefing e a necessidade de as propostas serem processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Comissão Especial de Licitação, com exceção das Propostas Técnicas, que são analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, nos termos do artigo 10 da Lei 12.232/2010.

Assim, requer que a licitação e a assinatura do contrato sejam suspensas, bem como que a Representação seja acatada, visando à elaboração de um novo edital, com as devidas correções.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho 1890/25 (peça 33), para verificar: i) a possibilidade de realização de contratação por preço global e por meio eletrônico de prestação de serviço de publicidade e propaganda, essencialmente com fito de assegurar a inviolabilidade das propostas, conforme preceitua a Lei 12.232/2010; e ii) como foi feita a contratação da plataforma e se existe efetiva gratuidade para participação no certame ou necessidade de pagamento de valores pelos licitantes, seja no momento do cadastro ou posteriormente à adjudicação do objeto. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Jéssica Herniski Szeremeta (condutora do processo de contratação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 38/41.

Em instrução (238/26, peça 44), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição das seguintes determinações:

I – considerando o descumprimento do art. 5º da Lei 14133/2021, arts. 13 e 15 da Lei nº 12232/2010, realize, no prazo de 30 (trinta) dias, aditivo ao contrato proveniente da Concorrência nº 05/2025, no que diz respeito à previsão dos pagamentos para que ocorram com a observância dos seguintes critérios: a) aprovação da ação/campanha/publicidade pelo ente; b) conferência de valores com as previsões da Tabela Referencial vigente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR; c) aplicação do desconto conforme a proposta de desconto apresentada pela empresa contratada durante a fase licitatória; d) caso o serviço não esteja previsto na Tabela Referencial do SINAPRO/PR, seja comprovado o valor de mercado mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos. O cumprimento da presente determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno, mediante a apresentação do aditivo e respectiva publicação;

II – considerando o descumprimento do art. 5º da Lei 14133/2021, arts. 13 e 15 da Lei nº 12232/2010, bem como as disposições do art. 117 da Lei nº 14133/2021, realize fiscalização do contrato proveniente da Concorrência nº 05/2025, mediante fiscal designado durante todo o período da vigência contratual, a qual contemple a verificação dos requisitos para pagamento firmados no aditivo contratual do item anterior;

O cumprimento da presente determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno, mediante o envio de relatórios de

fiscalização elaborados pelo fiscal do contrato de forma semestral, durante o prazo de um ano;

III – considerando o descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição, cancele, no prazo de 180 dias, o contrato firmado com a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras e promova o devido procedimento licitatório para contratação do serviço.

O cumprimento da presente determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno, mediante a apresentação de: a) de cópia da publicação da rescisão do contrato com a BLL Compras; b) do procedimento licitatório para contratação de serviço de plataforma digital para realização de licitações.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência da demanda, “no tocante à impossibilidade de realização de contratação por preço global, à irregularidade na contratação da plataforma BLL ante a ausência de realização de procedimento licitatório, e à irregularidade na operacionalização da plataforma BBL pela existência de custo indireto à Administração Pública”, com expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, nos termos do Parecer 135/26 (peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: i) possibilidade de realização de contratação por preço global e por meio eletrônico de prestação de serviço de publicidade e propaganda, essencialmente com fito de assegurar a inviolabilidade das propostas, conforme preceitua a Lei 12.232/2010; e ii) como foi feita a contratação da plataforma e se existe efetiva gratuidade para participação no certame ou necessidade de pagamento de valores pelos licitantes, seja no momento do cadastro ou posteriormente à adjudicação do objeto.

Quanto ao primeiro item – contratação por meio eletrônico –, o município defendeu que “A Lei nº. 12.232/2010 exige que as propostas técnicas apresentadas pelas agências de publicidade sejam avaliadas em condição de absoluta confidencialidade. A legislação, entretanto, não exige que tal sigilo seja assegurado exclusivamente em ambiente presencial. O requisito legal refere-se ao efeito (sigilo), e não ao meio (presencial ou eletrônico)” (peça 39).

Assegurou que a pregoeira “realizou análise prévia da plataforma BLL Compras para confirmar sua capacidade técnica de garantir tais requisitos. A plataforma confirmou possuir campo específico e lacrado para o envio dos arquivos técnicos, mecanismos de dissociação entre conteúdo e identidade do licitante, e logs completos de auditoria”.

Concluiu que “A forma eletrônica, assim, não apenas cumpriu a Lei nº. 12.232/2010, mas trouxe maior audibilidade, transparência e segurança do que a tradicional entrega presencial de envelopes”.

Pois bem.

De início, transcrevo trechos da Instrução 238/26-CAIS (peça 44) a respeito da forma eletrônica para a contratação de serviços de publicidade:

O ponto central da discussão acerca da aplicação da Lei nº 12232/2010 nestes autos reside da obrigatoriedade da forma presencial para o certame, envolvendo questões atinentes ao sigilo das propostas. A nova lei de licitações, Lei nº 14133/2021 não revogou a lei que trata de contratações de serviços de publicidade pela administração e é aplicada de forma subsidiária.

A Lei nº 14133/2021 dá preferência ao formato eletrônico, garantindo ampla participação e transparência nas licitações. A lei específica, Lei nº 12232/2010, estava mais alinhada a modalidades de licitação que foram revogadas, como o convite. Além disso, possui disposições específicas sobre a forma e formato de apresentação de propostas, forma de apreciação e julgamento, formação de comissão técnica, entre outras diretrizes.

A questão do sigilo das propostas, com o fim de evitar que se identifique o proponente responsável pela elaboração, está prevista no art. 6º, XII e XIII, da mencionada lei.

No caso em tela, entendo que a municipalidade logrou justificar a utilização da forma eletrônica e demonstrar que foi observada a necessária inviolabilidade das propostas. Constatam da peça 40, fls. 06/08, prints de consulta efetuada pela pregoeira junto ao suporte da plataforma de compras, a fim de assegurar se o procedimento utilizado estaria em conformidade com a Lei 12.232/10. A representante também anexou prints demonstrando que, de fato, não houve identificação das propostas e das empresas participantes.

Assim, tem-se que o requisito essencial para a contratação foi observado, qual seja, a inviolabilidade das propostas, inexistindo irregularidade neste ponto.

Sobre a realização de contratação por preço global, o gestor justificou que a Lei 12.232/10 não vedou tal formato para serviços de publicidade, apontando que “a escolha pelo regime de preço global é usual nesses contratos, pois a prestação envolve planejamento, criação, veiculação e acompanhamento, atividades que formam um escopo unitário e multidisciplinar”.

Nesse item, a demanda merece procedência.

Como bem sustentou a unidade técnica, nas contratações por preço global “o contrato é por preço certo e total”, sendo necessário que o projeto básico contenha um grau de detalhamento, com estimativas adequadas dos quantitativos e dos serviços envolvidos.

O edital em apreço, porém, previu que “não há quantitativo fixo dos serviços contratados, já que a produção dos mesmos é proporcional às demandas da gestão” (item 1.2 do Termo de Referência). Ainda, dentro das justificativas para a contratação, consta o seguinte registro:

Considerando a demanda apresentada a Concorrência, na forma eletrônica, do tipo Técnica e Preço, por se tratar de contratação onde não podemos mensurar ao certo a necessidade real, tendo em vista que esta depende da demanda de serviços de divulgação baseados na execução de projetos e políticas públicas adotadas por esta Administração. Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em licitação de serviços de publicidade e propaganda, caso seja comprovada a impossibilidade de membros da sociedade

Observa-se, então, que não há um projeto básico definindo quantitativos e serviços, que ampare o regime de execução adotado pelo município. Vale dizer, “há um item autointitulado de especificação detalhada dos serviços a serem executados, mas que não estipula quantitativo algum. A própria especificação de cada linha é genérica e não é possível certificar qual seria a entrega da etapa. Há menção, inclusive, acerca da impossibilidade de se estipular quantitativos, em razão da falta de definição da própria demanda dos serviços de divulgação que a administração irá solicitar”, conforme destacou a instrução (peça 44).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 45):

No presente caso, o regime de empreitada por preço global não pode ser aplicado, uma vez que há uma dificuldade na previsibilidade e metrificacão dos serviços de publicidade, fato exposto no próprio edital.

A título exemplificativo, o item 1.2. do Termo de Referência (peça nº. 6, p. 34) ressalta que não há quantitativo fixo dos serviços contratados, já que a produção dos mesmos é proporcional às demandas da gestão. De igual forma, a descrição dos serviços a serem contratados (peça nº. 6, p. 35) é genérica, limitando-se a citar elementos como criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária e produção e execução técnica das pelas e projetos publicitários criados.

Em que pese a Municipalidade defender o regime de execução pela definição dos serviços de publicidade serem o conjunto de atividades realizadas integralmente, eles surgem conforme a demanda municipal e sua política de comunicação. Assim, não é a natureza do objeto que define o regime de contratação, mas sim a necessidade e possibilidade de detalhar o projeto do serviço contratado.

Percebe-se então, pelo próprio instrumento convocatório, que o objeto em comento não se enquadra na hipótese, de modo que não é possível realizar a contratação pelo regime de preço global.

Além disso, a CAIS aponta outras irregularidades decorrentes da adoção da contratação por preço global, referentes aos pagamentos e à fiscalização do contrato, considerando as seguintes previsões da minuta contratual:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	
3.1. O pagamento será realizado conforme cronograma estabelecido na Portaria n.º 2321/2018: https://www.reserva.pr.gov.br/uploads/legislacao/PORTARIA-NR-2321-2018.pdf , após o recebimento definitivo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, através de transferência eletrônica para o banco e conta corrente indicadas pela licitante na proposta de preços: Banco _____; AG: _____; C/C PJ _____.	
3.2. A Contratada deverá informar na nota fiscal o número da licitação e o número da nota de empenho.	
3.3. Em caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.	
3.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJs.	
3.5. Para efetivação do pagamento correspondente a Contratada deverá comprovar que estão mantidas todas as condições demonstradas quando da habilitação a presente licitação, as quais deverão ser mantidas durante todo o período de execução do contrato, a não apresentação suspenderá o devido pagamento até que se regularize.	
3.6. No caso de atraso do pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica estipulada correção monetária pelo índice do INPC (IBGE) entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.	

A respeito, confira-se a instrução (peça 44):

(...) a ausência de quantitativos e especificação de valores respectivos torna o regime de execução de empreitada por preço global absolutamente incompatível com a natureza do objeto licitado. Essa situação fica agravada no caso da licitação em questão quando se observa as disposições da minuta do contrato que integra o edital acerca da forma de pagamento:

(...)

Duas irregularidades surgem. A primeira reside no fato de que basta a apresentação de nota fiscal para que o ente efetue o pagamento, o que representa verdadeiro “cheque em branco” ao contratado. Relembre-se que não há precificação prévia pelo edital. A segunda consiste no desrespeito às outras previsões do edital, que vinculam os valores à tabela de referência do sindicato da categoria, como por exemplo o item 8.1.2 do edital (fl. 16 da peça 6) e o item 7 do Termo de Referência (fl. 42 da peça 6), além do descumprimento do art. 13 e 15 da Lei nº 12232/2010, os quais dispõe:

Art. 13. A definição do objeto do contrato de serviços previstos nesta Lei e das cláusulas que o integram dar-se-á em estrita vinculação ao estabelecido no instrumento convocatório da licitação e aos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A execução do contrato dar-se-á em total conformidade com os termos e condições estabelecidas na licitação e no respectivo instrumento contratual.

(...)

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

(grifo nosso)

Compreende-se assim pela necessidade de alteração das disposições contratuais acerca do pagamento da empresa contratada, bem como da efetiva fiscalização contratual, sob pena de nulidade do contrato. Importa notar que alguns itens licitados representam conceitos fluidos, como “criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária” (item 2.1 Termo de Referência de peça 6), “planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado” (item 2.1 do Termo de Referência de peça 6). Esses itens, tal como descritos, inexistem na Tabela Referencial da Categoria, a qual prevê os valores das diferentes formas de publicidade em si.

Diante disso, concluiu a CAIS:

(...) considerando a lógica inerente aos processos licitatórios de serviços de publicidade, tal como concebida na antes mencionada decisão desta Corte, a qual não possui pesquisa prévia de mercado nem quantitativos definidos quando o próprio planejamento está a cargo da contratada, os pagamentos do contrato celebrado pelo Município de Reserva com a licitante vencedora deverão ficar condicionados: em primeiro lugar, à aprovação da campanha/ação pelo ente; em segundo, à prévia conferência dos itens entregues em relação à tabela referencial da categoria; em terceiro ao desconto aplicado pela empresa em sua proposta apresentada na licitação. Relembre-se que o critério de julgamento da licitação foi técnica e preço, com pontuação para descontos. Ademais, qualquer serviço além do previsto na

tabela referencial deverá ser pago mediante a apresentação de cotações junto a empresas, de modo a comprovar os valores praticados no mercado.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, reputo procedente a Representação neste item, cabendo a expedição de determinação ao Município de Reserva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, “realize aditivo ao contrato proveniente da Concorrência 05/2025, no que diz respeito à previsão dos pagamentos, para que ocorram com a observância dos seguintes critérios: a) aprovação da ação/campanha/publicidade pelo ente; b) conferência de valores com as previsões da Tabela Referencial vigente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR; c) aplicação do desconto conforme a proposta de desconto apresentada pela empresa contratada durante a fase licitatória; d) caso o serviço não esteja previsto na Tabela Referencial do SINAPRO/PR, seja comprovado o valor de mercado mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos”. Ainda, deverá ser designado fiscal para verificar os requisitos para pagamento firmados no aditivo contratual.

Por fim, a respeito da contratação da plataforma BLL Compras e da efetiva gratuidade para participação no certame, o Despacho 1890/25 (peça 33) destaca:

Ademais, embora o Município tenha alegado a gratuidade genérica da utilização da plataforma “BLL Compras”, verifica-se do edital a existência da cláusula 2.21, cujo texto dispõe:

2.21. O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do licitante que pagará a Bolsa de Licitações do Brasil, provedora do sistema eletrônico, o equivalente aos custos pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, conforme Regulamento Operacional da Bolsa de Licitações e Leilões, que pode ser verificado no site www.bll.org.br.

Por sua vez, o Regulamento Operacional da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL10, traz em seu capítulo VIII – Do Custo pela Utilização do Sistema – a possibilidade de utilização mediante dois planos: i) Plano por Período; e ii) Plano por Taxa Variável.

No primeiro, chamado de Plano por Período, consoante art. 17, I do Regulamento Operacional, o licitante poderá participar livremente das licitações, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

Já no Plano Taxa Variável, apenas o licitante vencedor será responsável pelo pagamento da taxa de sucesso, sendo a cobrança de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor do lote adjudicado, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote, quando o valor do lote for superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após a adjudicação.

Dessa forma, em atenção aos documentos acostados não resta claro como se deu a contratação da plataforma nem se há efetiva gratuidade ou necessidade de pagamento de valores pelos licitantes, seja no momento do cadastro ou posteriormente à adjudicação do objeto, adiciono que falta informação e fundamentação da escolha pela não utilização de plataforma pública, situação que merece aprofundamento para análise de consonância com outras decisões desta Corte.

Em sua defesa, o gestor argumentou que “não houve contratação onerosa da plataforma pelo município, tampouco qualquer despesa pública decorrente de sua utilização”. Acrescentou que “O sistema é disponibilizado gratuitamente à Administração Pública mediante cadastro institucional” (peça 39).

Também juntou manifestação apresentada pela BLL Compras declarando que “A utilização da plataforma pelo Município ocorreu por meio de termo de adesão, não havendo contrato oneroso ou qualquer outra forma de contratação formal que gere obrigação financeira à Administração” (peça 41). No entanto, há custo aos licitantes para participação em certames realizados na plataforma BLL, existindo os seguintes planos:

- Plano por Período: Participação livre nas licitações por 90 dias, pelo valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).
- Plano Taxa Variável: Somente o vencedor paga 1,5% por lote adjudicado, limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado.
- Modalidade Leilão: Taxa fixa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por processo, com pagamento somente pelo licitante vencedor.

Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica quanto à procedência da demanda. Segundo restou esclarecido pela defesa, há assinatura de contrato de adesão pelo município com a plataforma BLL Compras, isto é, há relação contratual entre as partes. Diante disso, seria necessária prévia licitação para a contratação de plataforma digital para a realização de licitações, conforme já definido no Acórdão 2043/21 do Tribunal Pleno[1] (Consulta 273240/20):

ACÓRDÃO Nº 2043/21 – Tribunal Pleno

Consulta: Contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Impossibilidade. Conhecimento e resposta.

(...)

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPRASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Situação similar já foi enfrentada nos autos de Representação 193235/22, Acórdão 497/25 do Tribunal Pleno[2], o qual destacou a necessidade de prévia licitação para a contratação de plataformas digitais:

ACÓRDÃO Nº 497/25 – Tribunal Pleno

Representação. Município de Ponta Grossa. Admissibilidade parcial. Convênio firmado para utilização de plataforma digital de licitações Pareceres uniformes. Procedência com expedição de determinações corretivas.

(...)

Em que pese os argumentos de defesa apresentados pela parte representada, verifica-se que entre o Município de Ponta Grossa e a empresa BLL Bolsa de Licitações e Leilões há um contrato – e não um convênio, como se quer afirmar.

Como bem destacado pela unidade técnica, a verificação acerca da natureza convencional ou contratual da avença não depende da nomenclatura aposta no instrumento, mas sim do regime jurídico adotado para execução do objeto. E, no caso

em exame, o que se verificou é que a relação jurídica estabelecida entre as partes representadas engloba uma relação obrigacional bilateral, com direitos e obrigações recíprocos.

Conquanto as partes pretendam descaracterizar tal fato, há uma evidente contraprestação financeira em decorrência do serviço prestado, marcada pelo interesse do particular pelo lucro, acentuando o caráter contratual da avença.

(...)

Seguindo a linha de raciocínio exposta, verifica-se a presença de todas as características de um contrato, quais sejam: formalismo (há instrumento com requisitos intrínsecos e extrínsecos); comutatividade (caracterizada pela equivalência entre as obrigações ajustadas); confiança recíproca (entre partes que se escolheram e decidiram firmar ajuste de livre vontade) e bilateralidade (marcada pelo fato de que há revisão de obrigações para ambas as partes).

Firmada essa premissa – de que a relação jurídica questionada nestes autos caracteriza contrato, e não convênio – imperioso destacar que a avença depende de prévia licitação, a fim de que outras empresas possam igualmente concorrer, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e isonomia. Ademais, sobre os valores, a defesa apontou que há custos aos licitantes para participação em certames realizados na plataforma BLL, conforme planos já apresentados. Nesse aspecto, conclui-se que “As sociedades empresárias participantes da licitação invariavelmente irão embutir os custos inerentes ao uso da plataforma em suas propostas, vez que seu objetivo primordial é a obtenção de lucro e este seria obstado caso as despesas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade não fossem repassadas”, nos termos da instrução (peça 44).

Nesse contexto, acompanhando a CAIS, julgo procedente este item da demanda, para o fim de expedir determinação ao Município de Reserva para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cancele o contrato firmado com a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras e promova o devido procedimento licitatório para contratação do serviço.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, para o fim de DETERMINAR ao Município de Reserva que:

a) Realize, no prazo de 30 (trinta) dias, aditivo ao contrato proveniente da Concorrência 05/2025, no que diz respeito à previsão dos pagamentos, para que ocorram com a observância dos seguintes critérios: a) aprovação da ação/campanha/publicidade pelo ente; b) conferência de valores com as previsões da Tabela Referencial vigente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR; c) aplicação do desconto conforme a proposta de desconto apresentada pela empresa contratada durante a fase licitatória; d) caso o serviço não esteja previsto na Tabela Referencial do SINAPRO/PR, seja comprovado o valor de mercado mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos. Ainda, deverá ser designado fiscal para verificar os requisitos para pagamentos firmados no aditivo contratual; e

b) Cancele, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o contrato firmado com a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras e promova o devido procedimento licitatório para contratação do serviço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, para o fim de DETERMINAR ao Município de Reserva que:

(i) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, aditivo ao contrato proveniente da Concorrência 05/2025, no que diz respeito à previsão dos pagamentos, para que ocorram com a observância dos seguintes critérios: a) aprovação da ação/campanha/publicidade pelo ente; b) conferência de valores com as previsões da Tabela Referencial vigente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR; c) aplicação do desconto conforme a proposta de desconto apresentada pela empresa contratada durante a fase licitatória; d) caso o serviço não esteja previsto na Tabela Referencial do SINAPRO/PR, seja comprovado o valor de mercado mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos. Ainda, deverá ser designado fiscal para verificar os requisitos para pagamentos firmados no aditivo contratual; e

(ii) cancele, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o contrato firmado com a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras e promova o devido procedimento licitatório para contratação do serviço.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Votam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Majoria absoluta: O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado.*

2. *Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº: 691880/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LINO BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROSANGELA

RAMOS VAZ DE GOUVEIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1061/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de parques infantis (playgrounds), chão modular e acessórios, montados e instalados. Revogação. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 118/2005 do Município de Arapongas, tendo por objeto "o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de parques infantis (playgrounds), chão modular e acessórios, montados e instalados para as áreas externas dos Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Pública Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação".

O valor máximo estimado da licitação é de R\$ 3.318.842,50 (três milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). A abertura da sessão pública foi designada para o dia 03/11/2025.

A representação "visa demonstrar o caráter restritivo, excessivo e direcionador de diversas exigências contidas nas especificações técnicas dos materiais escolares, em afronta aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da ampla concorrência, que regem os procedimentos licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)" (peça 3).

Nesse sentido, aponta (a) "RESTRICÇÃO INDEVIDA NO LOTE 1 – ITENS 1, 2 E 4 (PLAYGROUNDS)", (b) "ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA NO LOTE 1 – ITEM 3 (PLAYGROUND)" e (c) "RESTRICÇÃO INDEVIDA NO LOTE 2 – ITENS 1 E 2 (CHÃO MODULAR/PISO), assim descritas e acompanhadas do requerimento para o correspondente saneamento (peça 3):

1. RESTRICÇÃO INDEVIDA NO LOTE 1 – ITENS 1, 2 E 4 (PLAYGROUNDS)

Os itens 1 e 2 do Lote 1, que tratam da aquisição de playgrounds, e o item 4, que se refere a uma estrutura com colunas de alumínio, estão especificados para serem confeccionados em aço modular (Itens 1 e 2) ou com colunas de alumínio (Item 4).

• Direcionamento de Material: A exigência exclusiva do aço modular ou alumínio restringe a participação, uma vez que o mercado oferece o material em madeira plástica, o qual é tradicionalmente utilizado em licitações e possui maior resistência contra a ação do tempo, não enferruja, não descasca a pintura e tem uma vida útil mais longa.

• Exigência de Laudos Restritivos: A menção no edital a laudos técnicos que, na prática, só podem ser atendidos por fabricantes de playgrounds de aço/alumínio específico, configura direcionamento e restrição à competitividade.

Requerimento: Solicita-se a alteração das especificações dos Itens 1, 2 e 4 do Lote 1 para que sejam aceitos playgrounds fabricados em madeira plástica e outros materiais equivalentes, desde que comprovada a adequação e qualidade, e que os laudos exigidos sejam compatíveis com todos os materiais aceitos, sob pena de violação do princípio da competitividade.

2. ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA NO LOTE 1 – ITEM 3 (PLAYGROUND)

O Item 3 do Lote 1 apresenta uma especificação incompleta, pois solicita apenas o telhado e escorregadores, sem descrever como é a estrutura principal do playground. Requerimento: Solicita-se a complementação da especificação do Item 3, com a descrição completa de todos os componentes estruturais e acessórios do playground, de forma a garantir a clareza e a equidade na formulação das propostas.

3. RESTRICÇÃO INDEVIDA NO LOTE 2 – ITENS 1 E 2 (CHÃO MODULAR/PISO)

Os itens 1 e 2 do Lote 2, que tratam do chão modular, apresentam diversas exigências restritivas:

• Restrição por Espessura (15mm): É exigido que a espessura de cada peça seja de, no mínimo, 15mm (com variação de +/- 5%). Esta dimensão restringe indevidamente a concorrência a um único detentor desta medida, sendo que a variação de 5% para menos (14,25mm) ainda impede a participação de fabricantes com espessura de 14mm. No mercado, existem opções de excelente qualidade com espessuras a partir de 12mm.

• Restrição por Formato do Pino: A exigência de que cada placa tenha pinos cilíndricos direcional para um fabricante específico. O formato do pino (cilíndrico, quadrado ou retangular) não influencia o desempenho do produto e serve apenas para direcionar.

• Restrição por Texturas (4 Tipos): A exigência de, no mínimo, 4 tipos variados de texturas (lisa, levemente rugosa, elevada, porosa ou perfurada) é considerada restritiva, pois após ampla pesquisa de mercado, não foi encontrado nenhum fabricante que detenha todas estas características e texturas em um único produto.

• Restrição por Laudos (10 Tipos/NBR 16071-3:2021): A exigência de 10 laudos, incluindo a ABNT NBR 16071-3:202118, é excessiva e contribui para o direcionamento do certame.

• Restrição através da exigência de quantidade mínima de cores (30 Tipos): A solicitação de, no mínimo, 30 tipos diferentes de cores é um fator de direcionamento, atendendo "COINCIDENTEMENTE" diretamente ao portfólio da empresa ALTIPISOS, que oferece mais de 35 opções. Essa especificação LIMITA INDEVIDAMENTE A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, já que muitos fabricantes oferecem variedade suficiente, mas com menos opções.

[...]

As alterações pretendidas nas especificações pela representante no objeto licitado são as seguintes:

1. Que a especificação de espessura seja alterada para no mínimo 12mm, ou que seja admitida a variação de espessura com as dimensões usuais do mercado.
2. Que a exigência quanto ao formato dos pinos seja retirada, admitindo-se pinos cilíndricos, quadrados ou retangulares.
3. Que o número de cores exigidas seja revisto para um patamar que não restrinja a concorrência.
4. Que a exigência de 4 tipos de texturas seja retirada, por se tratar de especificação inexecutável e direcionadora.
5. Que a quantidade de laudos e certificações seja revista, mantendo-se apenas o essencial para a comprovação da segurança e qualidade, de forma a ampliar a competitividade.

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente representação e o deferimento da cautelar para SUSPENDER O processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025, na fase em que se encontrar, até análise do mérito da presente representação.

b) A citação/intimação dos Representados, para que caso queiram apresentem manifestação, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;

c) No mérito, requer-se, que com fundamento nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de planejamento, todos previstos na Lei nº 14.133/2021, seja determinada a retificação do edital, contemplando as seguintes medidas:

• Que sejam RETIRADAS ou ADEQUADAS as exigências restritivas e ilegais apontadas, promovendo as devidas alterações no Edital e seus Anexos, em especial o Termo de Referência.

• Que seja determinada a REPUBLICAÇÃO de um novo edital, escoimado das ilegalidades até aqui demonstradas, estabelecendo uma nova data para a realização do certame.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1884/25 (peça 08), sendo, também, deferido o pleito cautelar, para determinar ao Município de Arapongas que suspendesse a licitação (Pregão Eletrônico 118/2025) até o julgamento do mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Rosângela Ramos Vaz Gouveia (signatária do termo de referência) e o Sr. Lino Batista de Oliveira (secretário municipal de Educação, signatário do termo de referência).

A decisão foi homologada pelo Acórdão 3124/25 do Tribunal Pleno (peça 18).

As peças 23/25, os interessados apresentaram defesa.

Em instrução (200/26, peça 29), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela perda de objeto da Representação, com seu consequente arquivamento, diante da revogação do certame.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer 143/26 (peça 30).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o Município de Arapongas revogou o Pregão Eletrônico 118/2025, nos termos abaixo (peça 25):

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº. 262/2025. Pregão nº. 118/2025. Processo Digital nº 36500/2025. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de parques infantis (playgrounds), chão modular e acessórios, montados e instalados para as áreas externas dos Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Pública Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação. Pelo presente instrumento o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Arapongas, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na legislação pertinente, comunica aos interessados que o presente processo de licitação fica declarado REVOGADO, conforme consta justificativa nos autos. Arapongas, 15 de dezembro de 2025. RAFAEL FELIPE CITA Prefeito Municipal

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-779931/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE

MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1062/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Despesas com pessoal do Poder Executivo municipal. Alegação de extrapolação do limite prudencial. Inocorrência de superação dos limites de alerta prudencial e máximo. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Rafael Ferreira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marialva, em face do Município de Marialva e de sua Prefeita, Sra. Flavia Cheroni da Silva Brita.

O representante afirmou, em síntese, que o Município encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, o qual dispõe sobre mudanças na estrutura administrativa do Poder Executivo, com alteração de cargos, criação de novas secretarias e aumento de vencimentos dos servidores comissionados.

Narrou que, no exercício de 2025, o índice de despesas com pessoal correspondeu a 51,31%, extrapolando o teto prudencial de 51,30% em relação à receita corrente líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expôs que, de acordo com referido Projeto de Lei, haverá aumento das despesas com pessoal; que a previsão para o exercício de 2026 corresponde ao percentual de 52,39% de gastos em relação à receita corrente líquida; que o Município não observou o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Argumentou que, de acordo com o Projeto de Lei, no exercício de 2027 haverá reajuste de 0,1%, tornando mais crítica a saúde financeira do Município, com o percentual da despesa total com pessoal sobre a receita líquida prevista, passando a 52,40%.

Destacou que há ofensa à Lei Complementar Federal nº 101/2000; que os índices de 2026 e 2027 estarão acima do limite de 51,30%, de modo a tornar crítica a situação fiscal; que o Município se encontra inerte em relação às soluções para observar o teto prudencial, e foi imprudente quanto ao envio do Projeto de Lei em questão.

Requeru a emissão de alerta ao Município em relação ao índice extrapolado da Lei de Responsabilidade Fiscal; a recomendação de impugnação ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025; a determinação para que o Município efetue correções quanto às irregularidades concernentes à Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio do Despacho nº 2149/25 (peça 7), recebi a Representação e determinei a citação do Município e de sua representante legal para apresentação de defesa.

O Município manifestou-se às peças 14/15, afirmando, em suma, que o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 observou rigorosamente o regime jurídico instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal; que, previamente à submissão da proposição ao Poder Legislativo, promoveu-se a elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, acompanhado da declaração formal de adequação orçamentária e financeira; que não há qualquer vício formal, procedimental ou de motivação capaz de comprometer a validade do Projeto de Lei.

Sustentou que a base temporal válida para a análise da sua regularidade fiscal, no contexto do envio e da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, corresponde ao encerramento do primeiro semestre de 2025; que, nessa data-base, o índice de despesa com pessoal alcançava 50,70%, abaixo, portanto, do limite prudencial de 51,30%; que, ainda que se considere os dados mais recentes disponíveis à época da elaboração do estudo de impacto (julho de 2025), ou mesmo o mês anterior ao protocolo da proposição legislativa (setembro de 2025), constata-se que o Município permaneceu dentro do limite prudencial, sendo 51,09% e 51,00%, respectivamente.

Alegou que a parte representante desconsiderou o regime normativo aplicável e passou a tratar projeções futuras constantes do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro como se refletissem a situação fiscal vigente; que não há demonstração de ato administrativo concreto de provimento, concessão de vantagem ou execução de despesa praticado em contexto de extrapolação do limite prudencial.

Por intermédio da Instrução nº 208/26 - CAIS (peça 16), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 107/26-5PC, peça 17). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto à improcedência da Representação, conforme passo a expor.

A questão principal nos presentes autos está relacionada à averiguação da existência de irregularidades quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, em relação à suposta afronta ao limite prudencial de despesas com pessoal, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Cumpra ressaltar, de início, que tal Projeto de Lei foi regularmente aprovado, originando a Lei Complementar nº 437/2025, publicada em 31/12/2025.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre os limites de despesa com pessoal, principalmente em seus artigos 19 e 20:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Depreende-se, assim, que, relativamente aos Municípios, a despesa total com pessoal não pode exceder a 60% da receita corrente líquida, ao final de cada período de apuração. Dessa quantia, ao Legislativo são destinados no máximo 6%, e ao Poder Executivo 54%.

A Instrução Normativa nº 174/2022 deste Tribunal de Contas, que trata da metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, estabelece sobre os expedientes de alerta nesses termos:

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

- I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Note-se que, para o Executivo Municipal, a despesa total com pessoal deve se nortear pelos seguintes indicadores em relação à receita corrente líquida: o limite máximo de 54%, com atenção ao limite prudencial equivalente a 51,3%, correspondendo a 95% do limite máximo; e o limite para alerta estipulado em 48,6%, equivalente a 90% do limite máximo.

A verificação da situação em que se encontra a municipalidade é efetuada com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, de forma a permitir que se averigue sua posição em relação aos limites de alerta.

Após exame dos demonstrativos extraídos do SIM-AM, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar atestou que:

Em relação a data-base de 12/2024, a receita corrente líquida para fins de apuração do limite legal totalizou R\$ 216.193.731,18, enquanto a despesa total com pessoal alcançou R\$ 105.013.354,11, correspondendo a 48,57% da receita corrente líquida. Assim, considerando que o limite de alerta é de 48,6%, o limite prudencial de 51,3% e o limite máximo de 54%, verifica-se que o Município permaneceu abaixo de todos os marcos restritivos previstos na LRF.

Em relação a 11/2025, por sua vez, a receita corrente líquida apurada foi de R\$ 224.652.775,94, ao passo que a despesa total com pessoal atingiu R\$ 115.222.517,95, representando 51,29% da receita corrente líquida. Esse percentual situa-se acima do limite de alerta de 90% (48,6%), mas imediatamente abaixo do limite prudencial de 95% (51,3%), com diferença mínima de 0,01 ponto percentual. Assim, embora o Município não tenha ultrapassado o limite prudencial nem o limite máximo de 54%, encontra-se em patamar extremamente sensível, limítrofe ao regime de restrições da Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22[1], estabelece vedações ao Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.

Ocorre que, no caso em apreço, não se evidenciou superação do limite prudencial (95%) de despesa com pessoal em 2025, de maneira a não incidir as proibições dispostas legalmente.

Logo, ante a inexistência de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da Representação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, IMPROCEDENTE a Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: -808265/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: -CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENS FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1063/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico nº 56/2025. Serviços de limpeza urbana. Falha formal no edital. Procedência parcial com expedição de determinação e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA., por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo objeto é "registro de preço para contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços de realização de limpeza de praia, coleta e transporte de cascas de coco verde na alta temporada,

varrição manual em vias e áreas públicas, incluindo raspagem de areia (beira de meio-fio), no Município de Pontal do Paraná”, com valor total de R\$ 3.556.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais).

A Representante informa que participou do certame e que, ao final, a empresa SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE LTDA foi classificada e, na sequência, habilitada para o Lote 01, decisão contra a qual teria sido manifestada intenção recursal e interposto recurso administrativo, porém indeferido, mantendo-se a habilitação.

Aduz, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora teria ocorrido em desconformidade com o edital, apontando, dentre outros aspectos:

- (i) suposto descumprimento de exigências de habilitação;
 - (ii) contradição entre esclarecimento/manifestação administrativa de que no Lote 01 “não há transporte, mas há coleta (manejo)” e a aceitação de documentação de licença voltada a transporte de cargas;
 - (iii) divergências contábeis nos demonstrativos apresentados, com alegada inconsistência entre DRE e DMPL e outros indícios de incoerência econômico-financeira; e
 - (iv) inexecuibilidade da proposta, em especial por suposta subestimação do adicional de insalubridade (grau médio), quando, segundo a Representante, o correto seria grau máximo, com possível impacto na isonomia e na execução contratual.
- Registra-se, ainda, que em 16/12/2025 foi publicada a Ata de Registro de Preços nº 635/2025 (peça 26), tendo como vencedora a empresa SEMATRANS, razão pela qual pleiteia, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da referida Ata, até deliberação de mérito por esta Corte.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 4/26 – GCILB (peça 16), determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná, bem como de seu atual representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Pontal do Paraná, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 23463/26 (peças 19/26), sustentou a plena regularidade da habilitação da empresa Sematrans Serviços, Manutenção e Transportes Ltda. no Pregão Eletrônico nº 56/2025.

Afirmou que a Sematrans apresentou Licença Ambiental de Operação válida, emitida pelo órgão competente, que abrange atividade de transporte de resíduos sólidos não perigosos, atendendo ao item 7.1.7 do edital, bem como atestados de capacidade técnica que demonstram a execução de serviços de varrição, coleta e raspagem de areia semelhantes ou de complexidade compatível com o objeto licitado, em consonância com o art. 67, § 1.º, da Lei 14.133/2021.

No aspecto econômico-financeiro, defendeu que a empresa comprovou patrimônio líquido de R\$ 3.867.460,25, superior ao valor total da contratação, o que supera a exigência mínima de 10% do edital, afastando qualquer alegação de insuficiência financeira ou de descumprimento dos índices previstos.

Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta e ao adicional de insalubridade, o Município argumentou que, para o Lote 1, a atividade predominante é a varrição de vias públicas, cujo grau de insalubridade, segundo a Convenção Coletiva do SIEMACO 2025, é de 20%, não se aplicando, no caso, o entendimento da Súmula 448 do TST relativo à higienização de instalações sanitárias.

Acrescentou que a planilha de custos da Sematrans contempla rubrica específica de “Reposição”, destinada a cobrir ausências e a escala 7x0, demonstrando a exequibilidade da proposta.

Ressaltou, ainda, que o Pregoeiro observou rigorosamente o procedimento editalício e legal na condução do certame, inclusive na fase recursal, tendo sido a intenção de recurso da representante recebida, as contrarrazões da Sematrans analisadas e o caso submetido à Procuradoria.

Por fim, o Município requer.

“Diante do exposto, com base nas razões e fundamentações apresentadas, requeremos o não conhecimento da denúncia, com seu arquivamento imediato. Todavia, caso não seja este o entendimento da Corte de Contas, requeremos que a fundamentação apresentada seja acolhida, sendo declarada a improcedência deste processo, pois o Município tem observado a integralidade da norma jurídica vigente aplicável ao caso. Por fim, caso este Egrégio Tribunal se pronuncie de forma diversa, requeremos que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando a manifestação da empresa contratada antes do proferimento de decisão.”

Por meio do Despacho nº 72/26 – GCILB (peça 27), recebi o expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Rudisney Gimenes Filho, para as razões de contraditório.

Em manifestação apresentada nos autos, o Município de Pontal do Paraná, em conjunto com seu Prefeito (peça 32), defendeu a plena regularidade do Pregão Eletrônico nº 56/2025 e da habilitação da empresa Sematrans Serviços, Manutenção e Transportes Ltda., sustentando que todas as exigências editalícias e legais foram rigorosamente observadas.

Informou que o processo licitatório transcorreu regularmente, tendo sido realizada pesquisa de mercado prévia e juntadas as planilhas de composição de custos das licitantes no Processo Administrativo nº 660/2025, culminando na celebração da Ata de Registro de Preços nº 635/2025, já publicada no PNCP e em execução contratual, com empenho de valores pelo Município.

Referente às alegações de descumprimento de exigências de habilitação, o ente municipal afirmou que a empresa vencedora comprovou patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação, conforme exigido pelo item 7.1.3, alínea “e”, do edital, circunstância suficiente para afastar eventuais questionamentos quanto à capacidade econômico-financeira.

Defendeu que não foram demonstradas, de forma objetiva, as supostas divergências contábeis apontadas pela Representante, ressaltando que tais questionamentos já haviam sido analisados no âmbito do processo administrativo e devidamente esclarecidos.

Quanto à Licença Ambiental de Operação, o Município sustentou que o edital exigia documento que autorizasse atividade de limpeza urbana e/ou transporte de resíduos sólidos não perigosos, tendo a empresa Sematrans apresentado licença válida e compatível com o objeto licitado.

Argumentou que não há contradição administrativa, pois, embora no Lote 01 não haja transporte propriamente dito, há coleta e manejo de resíduos, atividades abrangidas pela licença apresentada, conforme interpretação firmada nos Despachos nº 55 e nº

61 do Processo Administrativo nº 660/2025.

Em relação à inexecuibilidade da proposta, especialmente quanto ao adicional de insalubridade, o Município afirmou que a Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho não seria aplicável ao caso concreto, por se referir à higienização de instalações sanitárias, situação diversa daquelas previstas no objeto do certame.

Sustentou que, para o Lote 01, a atividade predominante é a varrição de vias públicas, enquadrada em grau médio de insalubridade, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO vigente, adotada legitimamente na elaboração da proposta. Acrescentou que a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora contempla rubrica específica destinada à reposição de mão de obra, demonstrando a previsão de ausências e da escala de trabalho, o que afasta a alegação de inexecuibilidade.

Ressaltou, por fim, que o Pregoeiro observou rigorosamente o procedimento legal e editalício, inclusive na fase recursal, uma vez que a intenção de recurso da Representante foi recebida, as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora analisadas e o feito submetido à apreciação da Procuradoria Municipal.

Diante disso, o Município de Pontal do Paraná e o Prefeito Rudisney Gimenes Filho reafirmaram a regularidade do procedimento e, ao final, requereram a improcedência da Representação, sob o argumento de que o Município tem observado a integralidade da norma jurídica aplicável ao caso.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 301/26 – CAIS (peça 37), concluiu pela improcedência das alegações referentes à suposta incompatibilidade da Licença Ambiental de Operação apresentada pela empresa vencedora, bem como quanto às apontadas divergências nos demonstrativos contábeis e à alegada inexecuibilidade da proposta apresentada, reconhecendo a regularidade da habilitação técnica e econômico-financeira da contratada e a conformidade da proposta às disposições editalícias vigentes.

Por outro lado, manifestou-se pela procedência parcial da Representação referente à identificação de falha formal no instrumento convocatório, consistente na ausência de previsão expressa do grau de insalubridade aplicável às atividades contratadas e na ampliação das atribuições da função de varredor, sugerindo, diante da continuidade da execução contratual, a expedição de determinação para que o Município de Pontal do Paraná se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços nº 635/2025 ao término de sua vigência, bem como a formulação de recomendações para adequação de futuros editais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 144/26 – 1PC (peça 38), acolheu integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação e recomendações ao Município de Pontal do Paraná, nos mesmos termos propostos pela CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico que as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas merecem ser acolhidas, impondo-se o julgamento pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Constato que a Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2025, destacando, em síntese, i) o alegado descumprimento de exigências editalícias de habilitação pela empresa vencedora, ii) a existência de contradição administrativa quanto à exigência de Licença Ambiental de Operação, iii) supostas divergências nos demonstrativos contábeis apresentados para fins de qualificação econômico-financeira e iv) a inexecuibilidade da proposta, especialmente em razão da adoção de adicional de insalubridade em grau médio, quando, em seu entender, seria exigível o grau máximo.

2.1 Licença Ambiental de Operação e alegada contradição administrativa

A Representante afirma que a área técnica do Município, por meio da Coordenadoria de Gestão Ambiental, teria sido categórica ao afirmar que, no Lote 1, “não há transporte, mas há coleta (manejo)”, enquanto a empresa SEMATRANS teria apresentado apenas licença para transporte de resíduos sólidos não perigosos, o que configuraria contradição lógica e incompatibilidade com o item 7.1.7 do edital.

“7.1.7. Apresentar Licença Ambiental de Operação (LO) ou documento equivalente, em nome da licitante e dentro do prazo de validade, emitida pelo órgão ambiental competente, que autorize a atividade de limpeza urbana e/ou transporte de resíduos sólidos não perigosos (Classe II A), compatível com o objeto da licitação.”

Nota-se que o item 7.1.7 do edital exige a apresentação de Licença Ambiental de Operação, ou documento equivalente, em nome da licitante, válido, emitido pelo órgão competente, autorizando a atividade de limpeza urbana e/ou transporte de resíduos sólidos não perigosos (Classe II A), compatível com o objeto da licitação.

A CAIS, consoante o item 5.2 do Termo de Referência[1], conclui que o documento apresentado pela SEMATRANS (peça 9) “é suficiente para comprovar a habilitação técnica, uma vez que contempla a atividade de coleta de resíduos sólidos, atendendo exatamente à previsão expressa do edital”.

Constato que a licença é descrita como Licença Ambiental de Operação ou documento equivalente, em nome da licitante, dentro da validade, emitida pelo órgão ambiental competente, autorizando atividade de limpeza urbana e/ou transporte de resíduos sólidos não perigosos, compatível com o objeto.

Nesse sentido, a unidade técnica registra que a empresa apresentou documento plenamente compatível com o edital, não sendo possível identificar irregularidade na habilitação da vencedora, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A suposta contradição entre manifestação técnica interna e o conteúdo da Licença Ambiental de Operação não se traduz em irregularidade formal de habilitação, uma vez que o item 7.1.7 do edital admite, expressamente, a apresentação de licença para atividades de limpeza urbana e/ou transporte de resíduos sólidos não perigosos, requisito devidamente atendido pela empresa vencedora.

Assim, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo pela improcedência da presente Representação quanto à alegação de irregularidade referente à Licença Ambiental de Operação.

2.2 Alegadas divergências contábeis e qualificação econômico-financeira

No que se refere à habilitação econômico-financeira, a Representante aponta uma série de inconsistências nos demonstrativos apresentados pela SEMATRANS.

Em síntese, sustenta: (a) divergência entre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), com suposto aumento artificial de patrimônio líquido no montante de R\$ 1.071.100,75; (b) existência de aplicações financeiras de liquidez imediata de aproximadamente R\$

999.315,06, com rendimentos registrados na DRE de apenas R\$ 4.775,18; (c) ausência de dívidas de curto prazo, de clientes e de justificativas para variações no imobilizado; (d) discrepâncias entre o fluxo de caixa e o balanço patrimonial; e (e) indícios de ativo fictício.

A partir dessas alegações, a Representante afirma que os demonstrativos contábeis indicariam suposta superavaliação da liquidez e do patrimônio líquido da empresa, o que, segundo sua argumentação, comprometeria a regularidade da habilitação à luz do item 7.1.3 do edital.

7.1.3. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência e/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do proponente com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;
- b) Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios (2023 e 2024), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com abertura e fechamento dos livros e registros referente ao balanço patrimonial (devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da Licitante)
- d) Comprovação da situação financeira da empresa, será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), Endividamento (E),
- e) Caso os índices estejam em desacordo com o informado na tabela acima ou não sejam apresentados. O patrimônio líquido da licitante deverá ser de 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- f) Os índices apresentados no item anterior, poderão ser substituídos por Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos.

10.1.1. EMPRESAS EM CONSÓRCIO:


- a) As empresas reunidas em CONSÓRCIO, deverão atender ao disposto no artigo nº 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) Deverão ainda, para efeitos de habilitação, atender ao disposto nos artigos nº 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.
- c) As empresas em consórcio, se houver, que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), (E) Índice de Endividamento maior que 1, deverão comprovar patrimônio líquido de 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação.

De fato, o edital contempla, no referido item 7.1.3, a exigência de demonstrações contábeis e de índices econômico-financeiros mínimos, inclusive patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Constatado que a Representante limita-se a apontar números e a qualificá-los como incoerentes, mas não demonstra de forma objetiva qual índice previsto no edital teria sido descumprido nem qual dispositivo concreto da Lei nº 14.133/2021 ou da legislação societária teria sido violado pelos demonstrativos apresentados.

Observa-se que, conforme apontamentos da CAIS, os documentos contábeis (peças 10 e 11) encontram-se formalmente adequados às exigências do edital e estão subscritos por contador regularmente habilitado. Isso não os torna imunes a questionamentos, mas lhes confere presunção de veracidade.

Além disso, a instrução técnica registra que os mesmos questionamentos já haviam sido levados à Administração no âmbito do próprio Processo Administrativo nº 660/2025 e, naquela ocasião, foram enfrentados pelo profissional de contabilidade da empresa, com esclarecimentos que, do ponto de vista administrativo, foram considerados suficientes, vejamos:



Gaideski
CONTÁBIL TRIBUTÁRIA

EMPRESA: SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO 14.893.216/0001-38

ESCLARECIMENTOS REF. BALANÇO PATRIMONIAL 2024

DEFESA TÉCNICA – Divergência DRE x DMPL – Ajuste de Exercícios Anteriores

Em atenção ao questionamento formulado, quanto à aparente divergência entre o resultado apurado na Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), cabe esclarecer, tecnicamente, o seguinte:

Primeiramente, cumpre salientar que o valor de **R\$ 1.071.100,75**, destacado em sede de DMPL, **não corresponde ao resultado do exercício de 2024**, mas sim a **Ajustes de Exercícios Anteriores**, os quais decorrem de despesas incorridas e pagas referentes ao exercício de 2023, cujo reconhecimento contábil foi ajustado somente em 2024.

Cabe ressaltar que na configuração da DMPL faltou a linha de ajustes de exercício anterior, onde a visualização ficaria em evidência.

Trata-se, portanto, de correção patrimonial de período pretérito, cujo registro contábil deve ser processado **diretamente no Patrimônio Líquido**, por meio da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme normatização vigente.

Fundamentação Contábil

Segundo dispõe a **Lei 6.404/1976**, art. 176 e seguintes, especialmente no tocante à retificação de erros de exercícios anteriores, a contabilização deverá ocorrer diretamente no patrimônio líquido, permanecendo o resultado do exercício atual livre dos efeitos de fatos econômicos imputáveis a exercícios anteriores.

Portanto, não se trata de lucro ou ganho atribuído ao exercício de 2024, mas sim do cumprimento da própria norma contábil quanto à correta apresentação patrimonial.

DEFESA TÉCNICA – Aplicações Financeiras x Receita Financeira na DRE

Quanto ao questionamento apresentado sobre a existência de Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata no montante de **R\$ 999.315,06**, em contraste com o valor de **R\$ 4.775,18** registrado em Demonstração do Resultado do Exercício como Receita Financeira, importante destacar que os referidos valores possuem natureza contábil distinta, não representando, portanto, qualquer incompatibilidade ou inflacionamento de liquidez.

41 3109-7449
Avenida Manoel Ribas, 6935 | Andar 01 Loja 03
Santa Felicidade | Curitiba/PR

1Doc: Proc. Administrativo 660/2025 | Anexo: CONTRARRAZOES_SEMATRANS.pdf (1/4) 27/3/24



Gaideski
CONTÁBIL TRIBUTÁRIA

O valor de **R\$ 999.315,06** refere-se estritamente ao **saldo total das aplicações financeiras**, devidamente registrado no Ativo Circulante, conforme extratos bancários, refletindo a posição patrimonial da empresa na data das demonstrações contábeis.

Por sua vez, o montante de **R\$ 4.775,18** corresponde apenas ao **rendimento auferido no período**, ou seja, à parcela de juros contabilizada como receita financeira no resultado do exercício, de acordo com o regime de competência, conforme determina a técnica contábil.

Assim, não se pode comparar saldo patrimonial com rendimento financeiro sem distinção de natureza contábil, motivo pelo qual **não há qualquer incongruência**, mas tão somente a apresentação adequada de cada rubrica em seus respectivos grupos contábeis (ativo e resultado).

Importante reforçar que os valores de aplicações financeiras se encontram contabilizados e suportados documentalmente com base nos **extratos bancários apresentados**, os quais demonstram a efetiva existência dos recursos, não havendo qualquer elemento que caracterize manipulação de liquidez, tampouco tentativa de atendimento artificial ao requisito editalício.

Em conclusão, a alegação de divergência entre os valores apresentados não procede, visto que se tratam de grandezas contábeis de naturezas distintas (saldo patrimonial versus receita financeira), ambas devidamente reconhecidas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

DEFESA TÉCNICA – RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

1. Ausência de dívidas de curto prazo

A alegação não procede. Há sim registro de obrigações operacionais, devidamente contabilizadas no Passivo Circulante, em especial na conta contábil **506 – Fornecedores Diversos**, a qual representa justamente despesas e obrigações decorrentes da manutenção da atividade operacional, tais como consumo de energia, água, combustíveis, materiais e demais despesas correntes necessárias ao funcionamento da empresa.

Portanto, não há ausência de obrigações de curto prazo, mas apenas **consolidação dessas obrigações em conta de fornecedores**, o que é tecnicamente correto conforme normas contábeis vigentes.

2. Ausência de clientes

A conta contábil de **Clientes** encontra-se zerada por razão exclusivamente operacional. A empresa emite as notas fiscais dentro do próprio mês de competência e realiza o recebimento no mesmo período, não gerando saldo a receber em datas de fechamento.

41 3109-7449
Avenida Manoel Ribas, 6935 | Andar 01 Loja 03
Santa Felicidade | Curitiba/PR

1Doc: Proc. Administrativo 660/2025 | Anexo: CONTRARRAZOES_SEMATRANS.pdf (2/4) 27/3/24

Município enfatiza que a SEMATRANS comprovou patrimônio líquido superior ao próprio valor da contratação, o que extrapola, com margem confortável, o patamar mínimo de 10% estabelecido no edital.

Diante disso, a Representante não contesta esse ponto com demonstração numérica, limitando-se a afirmar que o patrimônio teria sido "inflado", sem indicar qual seria, então, o patrimônio líquido "real" que, ao seu ver, deveria ser considerado para fins de habilitação e que levaria ao descumprimento do percentual exigido.

Assim, à luz do conjunto probatório, concluo que i) não ficou evidenciado que a SEMATRANS tenha deixado de atender ao patrimônio líquido mínimo ou a qualquer outro índice de habilitação econômico-financeira previsto no edital, ii) não há comprovação de que os demonstrativos contábeis sejam inidôneos a ponto de macular a habilitação e iii) a mera alegação de divergência contábil, desacompanhada de demonstração concreta de descumprimento de requisito editalício, não autoriza a desconstituição da habilitação econômico-financeira. Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela improcedência da presente Representação quanto às alegações relativas às supostas divergências contábeis e à regularidade da qualificação econômico-financeira da empresa SEMATRANS.

2.3 Suposta inexistência de proposta e grau de insalubridade
No que tange à inexistência de proposta, a Representante afirma que o Termo de Referência exigia a inclusão do adicional de insalubridade em "grau compatível com as atividades de coleta de resíduos e limpeza urbana, conforme legislação trabalhista", e que a SEMATRANS teria classificado a insalubridade em grau médio (20%), quando deveria ser grau máximo (40%), nos termos da Súmula nº 448 do TST, o que geraria vantagem indevida e risco de encargos trabalhistas à Administração.

De fato, o edital e o Termo de Referência estabelecem, respectivamente, que a proposta deve abranger a integralidade dos custos trabalhistas (item 3.2.1) e que a planilha deve contemplar adicional de insalubridade em grau compatível com as atividades de coleta de resíduos e limpeza urbana (item 6.1.2, "b").

3.2.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

6.1. DA PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS 6.1.2. Na elaboração de sua planilha, a licitante deverá, obrigatoriamente, observar:
(...)

b) A inclusão do adicional de insalubridade em grau compatível com as atividades de coleta de resíduos e limpeza urbana, conforme legislação trabalhista e laudo técnico pertinente.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, determina a desclassificação de propostas inexecutáveis ou que não atendam às exigências editalícias, in verbis: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No processo administrativo interno (peça 8 - Processo nº 660/2025), verifica-se que a questão foi objeto de recurso da própria Representante, análise da Procuradoria Municipal e sucessivos despachos, culminando no entendimento de que, para o Lote 1, as atividades seriam predominantemente de varrição, razão pela qual se aplicaria o grau médio de insalubridade, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 do SIEMACO. Nota-se que foi com base nesse enquadramento que a SEMATRANS elaborou sua proposta.

Nessa perspectiva, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas quanto a um primeiro ponto: não se trata de proposta formalmente inexecutável, à luz dos parâmetros do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias regras do edital.

Noto que a proposta foi construída em conformidade com o entendimento administrativo então vigente, com a convenção coletiva aplicável e não se situa em patamar de preço que, por si, caracterize inexecutabilidade. Não há, portanto, elemento jurídico suficiente para desclassificar retroativamente a proposta ou anular o certame com base nessa alegação.

Observo, conforme ressaltado pela unidade técnica, i) falta de clareza e de previsão expressa do grau de insalubridade aplicável a cada função, uma vez que o termo de referência traz apenas menção genérica à necessidade de inclusão de adicional "em grau compatível", sem indicar percentuais ou graus estimados para as diferentes atividades e ii) acréscimo de funções de varredor, na medida em que o termo de referência prevê, além da varredura, o recolhimento e o ensacamento de resíduos varridos, o esvaziamento e acondicionamento de resíduos de cestos públicos, com execução em vias, calçadas, sarjetas, canteiros, praças e demais logradouros.

Corroboro o entendimento da CAIS, entendendo que esse acréscimo de funções de varredor envolve coleta e contato direto com lixo, podendo caracterizar a função de coleta prevista na convenção coletiva ou ensejar o enquadramento nas hipóteses tratadas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Tema 171)[2], o que, em ambos os casos, poderia acarretar a incidência de adicional de insalubridade em grau máximo.

A CAIS menciona, ainda, o entendimento da Justiça do Trabalho no sentido de que, mesmo que acordos ou convenções coletivas estabeleçam grau de insalubridade diverso, tal previsão não é válida quando resultar em supressão ou redução de garantias de saúde, higiene e segurança do trabalho, à luz do art. 611-B, XVIII, da CLT, in verbis:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)
XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/26, acompanha integralmente a unidade técnica. Registra que a proposta não se revela inexecutável à luz do edital e da convenção coletiva, mas ressalta a falha formal consistente na ausência de previsão expressa, objetiva e individualizada do grau de insalubridade, bem como na descrição ampliada das atribuições da função de varredor, abrangendo recolhimento, ensacamento e acondicionamento de resíduos.

À vista desse quadro, entendo que não restou caracterizada, em termos estritamente legais, a inexecutabilidade da proposta da SEMATRANS, razão pela qual não se mostra cabível a sua desclassificação retroativa ou a anulação do certame com base nesse fundamento.

Não se verifica, ademais, quebra do princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que todos formularam suas propostas com base nas mesmas regras editalícias vigentes e sob idêntico entendimento administrativo quanto ao grau de insalubridade aplicável, inexistindo favorecimento específico ou vantagem competitiva indevida.

Por outro lado, percebo que a presente Representação é parcialmente procedente, na medida em que evidenciou falha formal do edital e do termo de referência quanto à ausência de definição clara do grau de insalubridade por atividade, bem como inadequação no desenho das atribuições da função de varredor, às quais foram agregadas tarefas que podem caracterizar coleta de lixo urbano, com potencial enquadramento em grau máximo de insalubridade.

Nesse contexto, embora a proposta apresentada pela empresa vencedora não se revele inexecutável à luz das regras editalícias então vigentes, verifica-se falha formal no instrumento convocatório, consistente na ausência de previsão expressa e individualizada do grau de insalubridade aplicável às atividades contratadas, bem como na ampliação das atribuições da função de varredor.

Ressalte-se, contudo, que tal impropriedade, embora relevante para fins de orientação e aperfeiçoamento de futuras contratações, não se traduziu em prejuízo concreto à Representante, tampouco comprometeu a competitividade do certame ou a formulação das propostas, haja vista que todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições editalícias e ao mesmo entendimento administrativo então vigente, inexistindo violação material apta a ensejar a invalidação do procedimento.

Nesse sentido, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a fim de determinar ao Município de Pontal do Paraná que deixe de renovar a Ata de Registro de Preços nº 635/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 56/2025, ao final de sua vigência, em 16/12/2026, bem como de expedir recomendações para que: (i) preveja, de forma expressa, no edital, o grau estimado de insalubridade para cada atividade; e (ii) estabeleça, no caso de futuras licitações para o mesmo objeto, a atividade exclusiva de varrição para a função de varredor ou, caso opte pela inclusão de tarefas que envolvam coleta ou contato com resíduos urbanos, sejam rigorosamente observadas as normas legais e a jurisprudência trabalhista, bem como a convenção coletiva de trabalho aplicável.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que deixe de renovar a Ata de Registro de Preços nº 635/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 56/2025, ao final de sua vigência, em 16/12/2026.

III. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que, caso instaure novo processo de licitação ou contratação envolvendo serviços

com insalubridade, preveja, de forma expressa no edital, o grau estimado de insalubridade para cada atividade, a fim de que não haja dúvida para que as empresas possam apresentar suas propostas.

IV. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que, caso instaure novo processo de licitação ou contratação para o mesmo objeto, estabeleça no edital, para a função de varredor, a atividade exclusiva de varrição; ou, caso opte pela inclusão de tarefas ao varredor que envolvam coleta ou contato com resíduos urbanos, que sejam rigorosamente observadas as normas legais e jurisprudências trabalhistas, bem como a convenção coletiva de trabalho aplicável.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando os pareceres uniformes julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que deixe de renovar a Ata de Registro de Preços nº 635/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 56/2025, ao final de sua vigência, em 16/12/2026;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que, caso instaure novo processo de licitação ou contratação envolvendo serviços com insalubridade, preveja, de forma expressa no edital, o grau estimado de insalubridade para cada atividade, a fim de que não haja dúvida para que as empresas possam apresentar suas propostas;

IV - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná, para que, caso instaure novo processo de licitação ou contratação para o mesmo objeto, estabeleça no edital, para a função de varredor, a atividade exclusiva de varrição; ou, caso opte pela inclusão de tarefas ao varredor que envolvam coleta ou contato com resíduos urbanos, que sejam rigorosamente observadas as normas legais e jurisprudências trabalhistas, bem como a convenção coletiva de trabalho aplicável;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 5.2.4. A varrição manual de vias públicas compreende a operação manual de varredura, o recolhimento e ensacamento dos resíduos varridos, o esvaziamento e acondicionamento dos resíduos sólidos depositados em quaisquer cestos públicos de resíduos (papeleiras), colocação de novos sacos de lixo, devendo ser executada nas vias pavimentadas com asfalto ou piso de concreto intertravado (bloquete), inclusive se estas estiverem em más condições de conservação, por eixo de via, concomitantemente dos dois lados das vias passeios e sarjetas, das calçadas (em sua totalidade) e dos canteiros de separação de vias ajardinados ou não, sarjetas, grades de bueiros ou grades de boca de lobo, de praças, e demais logradouros públicos
2. "É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15".

PROCESSO Nº:-200686/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-J F G R FERNANDES INFORMATICA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SERCOMPAN INFOSTORE LTDA, SMART INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR PIOVEZAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1064/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Floresta. Pregão Eletrônico nº 006/2026. Cautelar. Fumus bonis iuris e periculum in mora configurados. Deferimento. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 436/26 – GCILB.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por J F G R Fernandes Informática em face do Município de Floresta do Estado do Paraná, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, com valor global estimado de R\$ 1.283.817,81, dividido em 85 itens, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A Representante afirma ter participado regularmente do certame e ter sido vencedora em múltiplos itens, sustentando, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, em especial na fase de habilitação das empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., bem como quanto ao acesso aos autos do processo administrativo.

Em relação à empresa Sercompar Infostore Ltda., a Representante alega que, na fase de habilitação, foi identificado atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de quantitativos mínimos e com endereço divergente do contrato social, motivo pelo qual a empresa foi convocada, via chat da plataforma BNC, a sanar a documentação no prazo de 2 (duas) horas, nos termos do edital.

Sustenta que a licitante permaneceu inerte durante o prazo concedido, apenas

protocolando documentação no dia seguinte à sessão pública, quando, à luz do instrumento convocatório, já estaria operada a preclusão, circunstância que levou a agente de contratação a inabilitá-la e a negar o recurso interposto, com remessa à autoridade superior.

Afirma, contudo, que a autoridade superior teria posteriormente revertido a inabilitação e declarado a empresa habilitada, admitindo o atestado genérico apresentado, sem que a decisão motivada tivesse sido disponibilizada ou comunicada à Representante.

Argumenta que tal reversão violaria a regra editalícia de preclusão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, sobretudo porque outro licitante em situação semelhante teria sido inabilitado, além de apontar possível preferência indevida em razão de a Sercompar ter sede no próprio Município de Floresta.

Quanto ao caso da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda., a Representante sustenta que a licitante apresentou certidão negativa de falência com prazo de validade expirado há mais de seis meses em relação à data da sessão pública, em desacordo com cláusula editalícia que exigia documento expedido em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão.

Alega que, para suprir a irregularidade, foi juntada mera captura de tela de solicitação de nova certidão, desprovida de fé pública, e que a posterior habilitação da empresa se deu com base em nova certidão emitida por cartório de comarca diversa da sede da sociedade empresária, em afronta à exigência legal e editalícia de emissão pelo distribuidor da sede do licitante.

Defende que se trata de vícios materiais e insanáveis, não passíveis de saneamento por diligência, invocando, inclusive, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedente deste Tribunal acerca da necessidade de observância estrita às exigências relativas às certidões falimentares.

Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda. e que, mantida a decisão pela agente de contratação, haveria obrigação legal de remeter o recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a ausência de remessa teria configurado erro de rito e cerceamento de defesa, com potencial nulidade dos atos subsequentes referentes à referida empresa, por ausência de apreciação da insurgência pela instância competente.

No tocante ao acesso ao processo administrativo, a Representante relata que não teria obtido vista ao ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da Sercompar nem à respectiva fundamentação, bem como não teria recebido a cópia integral do processo licitatório, não obstante solicitação formal encaminhada por correio eletrônico.

Aponta possível violação ao artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011, ao argumento de que a negativa de acesso aos autos impossibilitaria o pleno exercício do contraditório e o adequado controle da legalidade do certame.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, substanciado, em síntese, na alegada inobservância da regra editalícia de preclusão no caso da Sercompar, na utilização de certidão vencida e emitida por comarca diversa da sede no caso da Smart, na suposta inobservância do rito recursal previsto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e na negativa de acesso aos atos decisórios do procedimento.

Menciona que o periculum in mora decorreria da adjudicação e homologação já ocorridas em 17 de março de 2026, com iminente celebração de contratos e atas de registro de preços, o que poderia dificultar ou esvaziar a utilidade de eventual decisão de mérito favorável, além de representar risco de contratação com empresas que, na visão da Representante, não preencheriam os requisitos de habilitação.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer a Representante:

a) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 400 do RITCE/PR, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 no que tange aos itens adjudicados à SERCOMPAR INFSTORE LTDA e à SMART INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação;

b) a **INTIMAÇÃO** do Município de Floresta/PR para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 019/2026, com destaque para: (i) log de eventos e registros do chat da plataforma BNC referentes à fase de habilitação, incluindo a convocação da SERCOMPAR e o prazo por ela ignorado; (ii) ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da SERCOMPAR e sua fundamentação completa; e (iii) comprovante de remessa ou de não remessa do recurso interposto pela Representante contra a habilitação da SMART à autoridade superior;

c) no mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** desta Representação para reconhecer a nulidade dos atos de habilitação da SERCOMPAR INFSTORE LTDA e da SMART INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, bem como de todos os atos subsequentes deles decorrentes, determinando ao Município de Floresta/PR o prosseguimento do certame com convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados; d) a **RESPONSABILIZAÇÃO** dos agentes públicos que praticaram os atos irregulares apontados, com aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte; e

e) a **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** ao Município de Floresta/PR para que, nos futuros certames, adote registro formal da convocação dos licitantes via chat das plataformas eletrônicas e do transcurso dos prazos de saneamento, para fins de controle da preclusão.

f) que todas as intimações, notificações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado devidamente constituído (OAB/PR nº 74.512), sob pena de nulidade.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 419/26 – GCILB (peça 28), determinei a intimação do Município de Floresta para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Floresta (peças 31/65) juntou nos autos a manifestação preliminar, na qual defende a regularidade dos atos, invocando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas formais (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Alega que a reversão da inabilitação da SERCOMPAR e a habilitação da SMART não comprometeram a competitividade ou a isonomia. Informa que o procedimento licitatório já se encontra devidamente homologado e que a Ata de Registro de Preços com os licitantes vencedores já foi formalizada, com vigência de 19/03/2026 a

18/03/2027 (peça 65), o que, em seu entendimento, afastaria o periculum in mora. Por fim, o Município faz os seguintes requerimentos:

“PELO EXPOSTO e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência requer:

1) O acolhimento da questão prejudicial suscitada, em decorrência da prática de atos previstos em lei e o indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da ausência de seus requisitos legais;

2) Seja a presente defesa recebida, com amparo na legislação pátria vigente e legislação interna desse Tribunal de Contas do Estado, em face da inexistência dos atos de ilegalidades;

3) Que em face da inexistência dos atos de ilegalidades apontados nessa defesa e da inexistência de prejuízo ao erário, determinando-se, via de consequência, pela extinção da representação;

4) Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que as informações preliminares prestadas pelo Município de Floresta e as irregularidades mencionadas na peça exordial acerca do Pregão Eletrônico nº 006/2026 têm como elemento de cognição o formalismo moderado frente à formalidade essencial.

Nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno, RECEBI a presente Representação para processamento e apuração aprofundada dos fatos.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressaltei que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Floresta, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareci que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

A Representante pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, referente aos itens adjudicados à empresa Sercompar Infostore Ltda. e à Smart Intermediações e Negócios Ltda., obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação.

Esclareci que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Mencionei, ainda, considerando as razões de defesa do Município, que o fato de o procedimento licitatório já se encontrar homologado não constitui óbice, por si só, à concessão de medida cautelar por este Tribunal, uma vez que o controle externo pode incidir em qualquer fase da contratação pública, inclusive após a homologação ou a formalização de ata de registro de preços, especialmente quando há risco de consolidação de situações potencialmente ilegais.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta evidenciado diante da plausibilidade das alegações apresentadas, notadamente quanto à possível inobservância de regra editalícia expressa de preclusão no caso da empresa Sercompar Infostore Ltda., à aparente quebra da isonomia entre licitantes em situações equivalentes, bem como aos indícios de irregularidades na habilitação da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda., especialmente quanto à validade da certidão negativa de falência na data da sessão pública e ao cumprimento do rito recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Soma-se a isso a alegação de negativa de acesso aos autos, não afastada de forma específica pelo Município, circunstância que reforça a necessidade de intervenção cautelar.

O periculum in mora também se encontra configurado, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços já se encontra formalizada e os contratos dela decorrentes podem ser celebrados e executados a qualquer momento, o que pode acarretar a consolidação de efeitos jurídicos de difícil reversão e o esvaziamento da utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

A medida cautelar, ademais, mostra-se proporcional, pois restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação apenas no que se refere aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., não implicando paralisação integral do certame.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFERI o pleito de medida cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, incluindo os efeitos da Ata de Registro de Preços já formalizada, exclusivamente em relação aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., até ulterior julgamento de mérito.

Nestes termos, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados a empresa Sercompar Infostore Ltda. (CNPJ 42.111.412/0001-49), a empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda. (CNPJ 34.229.975/0001-08), a Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida (Pregoeira)[5] e o Sr. Rogerio Pereira Mendes (Prefeito).

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e da Pregoeira, Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, incluindo os efeitos da Ata de Registro de Preços já formalizada e publicada, especificamente referente aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., obstando a assinatura de contratos e ordens de fornecimento decorrentes, bem como a entrega dos produtos, sob pena de responsabilização;

c) Intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), as empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda. para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem ao Tribunal esclarecimentos e informações/documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

d) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Floresta, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Rogerio Pereira Mendes (Prefeito) e a Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida (Pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, § 1º, do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da medida cautelar deferida no Despacho nº 436/2026 – GCILB (peça 66), nos termos do artigo 400, §1º - A, do Regimento Interno[7].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 436/2026 – GCILB (peça 66).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

5. Peça 42

6. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -231654/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, R30 REGISTRO ELETRÔNICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1065/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 657/26.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR indeferiu seu requerimento de credenciamento para prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária,

arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital nº 001/2018.

Afirmou que, em observância ao Edital nº 001/2018, tratou de munir sua solicitação de todos os documentos necessários ao seu pleno credenciamento, inclusive por meio dos atestados de capacidade técnica, dos comprovantes da taxa de credenciamento e de documentos complementares.

Allegou que, a despeito de preencher todos os requisitos estabelecidos no Edital para seu imediato credenciamento, seu requerimento foi indeferido pela autarquia estadual, em razão de suposta "intempestividade da solicitação".

Sustentou que o ato administrativo que indeferiu seu pedido não deve prevalecer, pois está em desconformidade com o procedimento de credenciamento, na medida em que impõe restrição temporal incompatível com a natureza do instituto, com impactos sobre os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Expôs que o indeferimento não decorreu de qualquer inaptidão técnica, jurídica ou operacional da empresa, mas exclusivamente da aplicação, indevida, de restrição temporal prevista no instrumento convocatório.

Ponderou que o instituto do credenciamento se orienta pela lógica da ampliação do universo de contratados aptos à prestação do serviço, com vistas à formação de uma rede de prestadores, em que todos aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela Administração Pública devem ser admitidos, em condições isonômicas, para execução do objeto; que a Administração deve manter chamamento público disponível, de modo a permitir o ingresso permanente de novos prestadores, a qualquer tempo, sendo incompatível com o instituto qualquer restrição que impeça o ingresso de interessados aptos, ao longo do tempo.

Aduziu que a fixação do prazo exíguo de 30 (trinta) dias e em caráter peremptório para ingresso no credenciamento, conforme fixado pelo artigo 27 do Edital, desnatura referido instituto, convertendo-o em procedimento competitivo fechado e excludente; que o ato administrativo, ora impugnado, afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Asseverou que, como o requerimento foi indeferido com base exclusivamente na alegada "intempestividade da solicitação", fundada em limitação temporal ilegal, o ato administrativo do DETRAN-PR é também ilegal, vez que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto à documentação apresentada ou à capacidade técnica da empresa.

Ressaltou que há precedentes desta Corte de Contas no sentido de determinar ao DETRAN-PR que analise requerimentos de credenciamento apresentados fora do prazo originalmente previsto em Edital, reconhecendo a incompatibilidade de limitações temporais com a natureza do instituto; que, portanto, há a probabilidade do direito invocado.

Destacou que há perigo de dano, pois foi excluída indevidamente de atividade econômica regulada pelo Poder Público, o que acarreta prejuízos concretos e imediatos, de ordem econômica e concorrencial, uma vez que se reduz artificialmente o número de agentes aptos à prestação do serviço; que há risco concreto de agravamento do dano, tanto sob a perspectiva da autora da Representação quanto do interesse público envolvido.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que se determine à autarquia de trânsito que receba, analise e, sendo o caso, promova imediatamente seu credenciamento, afastando-se a limitação temporal prevista no Edital nº 001/2018.

Ao final, requereu o julgamento pela procedência da Representação, para:

i. Declarar a ilegalidade da restrição temporal prevista no Edital nº 001/2018, por incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento e, por consequente, a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do requerimento de credenciamento formulado por esta autora da Representação, por estar fundado em cláusula editalícia inválida;

ii. Confirmar a cautelar, referente à determinação para que DETRAN/PR proceda à análise do pedido de credenciamento da Representante, e, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, efetive seu credenciamento;

iii. Instaurar, se assim entender esta Corte, procedimento próprio para apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na prática do ato impugnado, com a eventual aplicação das sanções cabíveis;

iv. Expedir determinações e/ou recomendações ao DETRAN/PR, a fim de que adeque seus procedimentos de credenciamento à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto à vedação de restrições temporais incompatíveis com a natureza do instituto;

v. Por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos e demais elementos que se fizerem necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.

Juntou documentos (peças 4/12).

Pois bem. Entendo que deve ser acolhido o pedido cautelar da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda., pelos fundamentos que passo a expor. Por meio do Despacho nº 1402/22, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com origem no Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Em ocasiões posteriores, mediante os Despachos nº 28/23 (autos 664351/22), nº 507/23 (autos 212799/23), nº 1038/24 (autos 407950/24), nº 1944/24 (autos 815900/24), nº 418/25 (autos 162632/25) e nº 1599/25 (autos 600583/25), ao analisar requerimentos protocolizados por empresas registradoras que, de maneira diversa, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também examinasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões contidas em referidos despachos cautelares foram alicerçadas basicamente na aplicação do princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, que merecem ser considerados também para o caso em apreço.

O instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, distinto da tónica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A respeito, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

De acordo com tais dispositivos, caso exista um processo de credenciamento, este deve ficar disponível a eventuais interessados.

No Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito do Estado, há menção sobre seu caráter não exclusivo e sobre a necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Logo, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do atingimento do interesse público.

A petionária revelou que o DETRAN-PR não acatou seu pedido para se credenciar. À peça 8, juntou o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Note-se que sua solicitação foi recusada com fundamento em suposta intempetividade, em razão de que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação. Com efeito, a previsão existente nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse mesmo sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[1], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Nessa toada, concluo que não há óbice ao credenciamento da empresa petionária, desde que atenda aos demais requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia estadual de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os

documentos da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º[5], do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 657/26-GCILB (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-307405/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1108/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Mudança do sistema de contabilidade. Migração dos dados. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de NOVA ESPERANÇA, por intermédio de seu representante legal, José Eduardo Pasquini, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão, automaticamente, em razão de impedimento decorrente do não encaminhamento de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Argumenta que as pendências decorrem de dificuldades técnicas e transitórias relacionadas à implantação de novo sistema de gestão pública, contratado em fevereiro de 2026, envolvendo processo complexo de migração com o *Projeto/Implantação Oxy – PM, CM e PREV- Nova Esperança.

Enfatiza que a urgência se encontra caracterizada pelo risco de prejuízo imediato ao interesse público, consistente na impossibilidade de liberação de recursos estaduais e federais destinados a programas direcionados à população local. Anexou documentos às peças 05-09.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 545/26, peça 11) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 204/26 (peça 12) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se manifestou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, não havendo pendências junto à unidade (Informação 2426/26, peça 13).

O Ministério Público de Contas (Parecer 277/26, peça 14) considerando o atraso na agenda de obrigações, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Nova Esperança está em atraso com a agenda de obrigações, pois deixou de encaminhar o módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente ao mês 3 de 2026, bem como, fazer o fechamento do mês 4 de 2026 do mural de licitações, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2026	Mês 04 de 2026

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM_AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é, que as justificativas apresentadas pelo Município mostram-se plausíveis e devidamente comprovadas, uma vez que os atrasos decorrem da implantação de novo sistema de gestão e contabilidade pública, contratado recentemente, cujo processo de migração e conversão de dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais apresenta reconhecida complexidade técnica.

Ainda, observo que o Município está adotando medidas visando regularizar os atrasos, pois na data do protocolo do presente requerimento estava com os meses 2 e 3 em atraso (vide Instrução 545/26, peça 11), tendo regularizado o mês 2 durante a tramitação do processo.

Além disso, notícia os autos que a municipalidade está prestes a receber recursos dos Governos Estadual e Federal, os quais se obstaculizados poderão gerar prejuízos a população e ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido,

expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Nova Esperança, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 289946/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO: AGUIA SEG ELETRONICA LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 749/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ÁGUIA SEG ELETRÔNICA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90007/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, que tem por objeto “Registrar preços para prestação de serviços de limpeza, higienização, instalação, retirada e recarga de gás de ares condicionados através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”, pelo valor total de R\$ 58.375,00.

Pelo Despacho nº 653/26-GCILB (peça 10), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação e para que subscrevesse a peça inicial, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 08/05/2026.

Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

PROCESSO N.º: 683063/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 761/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (peça 312). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 311917/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 765/26

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, Dionizio Aparecido Viaro, acerca da possibilidade de concessão de premiações no âmbito das atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo, com os seguintes questionamentos:

- possibilidade jurídica, em tese, de concessão de premiações em projetos educacionais, culturais, cívicos e de incentivo à participação cidadã;
- cuidados e requisitos legais relativos à utilização de recursos públicos, critérios de escolha, limites de valores, princípios administrativos e interesse público;
- natureza jurídica das premiações e limites para medalhas, brindes simbólicos, materiais institucionais e outros bens;
- compatibilidade da despesa com as finalidades institucionais do Poder Legislativo Municipal e com o art. 37 da Constituição Federal;
- necessidade de regulamentação específica por lei, resolução, portaria ou outro ato normativo;
- forma de previsão orçamentária e de aquisição dos bens, em conformidade com as normas de direito financeiro e contratações públicas;
- necessidade de prévia instituição/regulamentação formal dos projetos.

Mediante o Despacho nº 703/26 – GCILB (peça 7), determinei o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para levantamento de precedentes aplicáveis, nos termos regimentais.

Conforme a Informação nº 126/26 – SJB (peça 9), a unidade técnica apresentou o conjunto de julgados correlatos ao tema, destacando-se os seguintes precedentes dotados de força normativa: Consulta nº 603451/2016 – Acórdão nº 1046/2018 – TP; Consulta nº 327133/2007 – Acórdão nº 395/2008 – TP; Consulta – Acórdão nº 237/2006 – TP; e Consulta – Acórdão nº 4588/2015 – TP.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a matéria objeto da presente Consulta — concessão de premiações e benefícios em projetos de educação política e cidadania promovidos pelo Poder Legislativo — já foi apreciada por este Tribunal, com orientação normativa consolidada, especialmente no Acórdão nº 1046/2018 – TP, que enfrentou diretamente a possibilidade de premiações em programas de politização.

Constata-se que os quesitos formulados já foram substancialmente tratados por esta Corte, conforme quadro sintético abaixo:

Consulta 311917/26 – Quesitos	Consulta 603451/2016 Acórdão 1046/2018 – TP	Precedentes complementares
a) Possibilidade jurídica de conceder premiações	Admitida, desde que vinculada a programas institucionais de politização/cidadania inerentes à função do Legislativo.	Acórdãos. 395/2008, 237/2006, 4588/2015
b) Requisitos e cuidados (recursos, critérios, limites, princípios, interesse público)	Exige observância da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, com critérios objetivos.	Acórdãos. 395/2008 e 4588/2015
c) Natureza jurídica e limites	Premiações como incentivo institucional; vedada contrapartida que configure contratação ilícita ou admissão irregular.	Acórdão 1046/2018
d) Compatibilidade com finalidades do Legislativo e art. 37, CF	Compatível quando a ação estiver em harmonia com as funções constitucionais do Legislativo e com finalidade institucional	Acórdãos. 395/2008, 237/2006 e 4588/2015
e) Necessidade de regulamentação	Necessidade de previsão do projeto em lei específica com disciplina objetiva do regulamento e da eventual premiação.	Acórdão 1046/2018
f) Previsão orçamentária e aquisição	Exige-se dotação específica, disponibilidade financeira e regular processamento da despesa conforme regime de contratações.	Acórdãos. 1046/2018 e 395/2008
g) Instituição formal prévia dos projetos	Exige-se formalização prévia e disciplina normativa do projeto e da premiação.	Acórdão 1046/2018

Conforme reiterado nos precedentes citados, esta Corte tem entendimento normativo no sentido de que a concessão de premiações é possível em tese, desde que: i) haja previsão normativa adequada do projeto e de seu regulamento; ii) a iniciativa tenha caráter institucional e finalidade pública; iii) sejam observados os princípios do art. 37 da Constituição Federal; iv) exista previsão em dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira; e v) a despesa observe o regime jurídico das contratações públicas, vedada qualquer forma de promoção pessoal ou contrapartida indevida.

Os precedentes mencionados na Informação nº 126/26 – SJB demonstram, portanto, que os quesitos formulados já foram enfrentados por este Tribunal, com orientação consolidada e efeito normativo.

Assim, nos termos do art. 313, § 4º[1], do Regimento Interno, a Consulta não deve ser conhecida quando a matéria já houver sido objeto de apreciação desta Corte em decisões dotadas de efeito normativo e caráter vinculante, hipótese em que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a identificação do Consulente acerca dos precedentes aplicáveis.

Diante disso, e considerando a existência de deliberações normativas específicas que já pacificaram o tema, a presente Consulta encontra óbice no art. 313, § 4º, do Regimento Interno.

Dou ciência à CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI de que os temas tratados na

presente Consulta já foram respondidos por este Tribunal, especialmente nos Acórdãos nº 1046/2018 – TP, nº 395/2008 – TP, nº 237/2006 – TP e nº 4588/2015 – TP, todos dotados de efeito normativo e vinculante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 329026/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 766/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão 687/26-STP (Representação 221147/24), com a finalidade de apurar a legalidade da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009 por mais 10 (dez) anos, em desconformidade com o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Guarapuava.

No curso da instrução da Representação, voltada à apuração de possíveis irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Auditorias no sistema de transporte público coletivo do Município de Guarapuava, foram apresentadas informações divergentes quanto ao prazo de prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009, cuja vigência se encontrava próxima do termo final.

Inicialmente, em atendimento à diligência determinada pelo Despacho 1703/24 (peça 33), foi juntado procedimento administrativo que indicava que a prorrogação se daria por 6 (seis) meses (peça 40). Posteriormente, contudo, sobreveio a informação de que o contrato teria sido prorrogado por 10 (dez) anos, em desconformidade com o parecer da Procuradoria-Geral do Município, que apontava a necessidade de limitar eventual prorrogação ao período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, tempo considerado suficiente para a realização de nova licitação (peça 54).

Conforme exposto pela Coordenadoria de Auditorias em manifestação final exarada naqueles autos (peça 116), a prorrogação do contrato pelo prazo de 10 (dez) anos se revela também incompatível com a contratação de empresa para elaboração de estudos técnicos destinados a subsidiar a nova licitação de serviços de transporte público, podendo configurar violação aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, determino a citação do ex-Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, bem como do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual gestor, Denílson Baitala, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos relatados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação e ao controle do prazo, na forma regimental.

Após, os autos deverão seguir para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341204/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 767/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda. em face do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, promovido pelo Município de Paranaguá, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de 18.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), padrão DNIT – Faixa C, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com valor estimado de cerca de R\$ 4,5 milhões.

Consigne-se, de início, que o procedimento licitatório já se encontra encerrado, tendo sido o objeto homologado e adjudicado em favor da empresa Litopav Construções Ltda.

A representante noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, as quais, em síntese, assim se apresentam:

1. Excesso na realização de diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/2021): sustenta que a Administração teria extrapolado os limites legalmente admitidos para a realização de diligências, ao admitir complementações sucessivas de documentos, a regularização superveniente de requisitos de habilitação, a juntada de documentos inexistentes à época da sessão pública, bem como o encaminhamento de documentos por correio eletrônico.
2. Incompatibilidade da licença ambiental apresentada: alega que a empresa vencedora apresentou licença ambiental (DLAE) que autoriza apenas atividade de escritório, circunstância que, em tese, se mostraria incompatível com o objeto licitado. A única licença compatível com a operação da usina pertenceria à empresa BRF Engenharia de Obras Ltda., pessoa jurídica distinta da licitante adjudicatária.
3. Dependência operacional de terceiro e eventual subcontratação irregular: notícia a

representante a existência de vínculos familiares e indícios de utilização da estrutura industrial da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda., circunstância que suscitaria dúvidas quanto à efetiva autonomia operacional da adjudicatária e à eventual ocorrência de subcontratação em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

4. Incompatibilidade com o Termo de Referência: sustenta a existência de incompatibilidade material entre a justificativa administrativa, segundo a qual o CBUQ constituiria mero “produto acabado”, passível de simples aquisição junto a fornecedor terceiro, e o edital, que exige usinagem de CBUQ, estrutura industrial própria e execução direta do objeto.

5. Violação à isonomia e incoerência administrativa: aduz a representante que, em certame anterior promovido pelo Município (Pregão Eletrônico nº 038/2021), houve desclassificação de empresa por irregularidades semelhantes, notadamente em razão de licença inadequada e ausência de comprovação operacional.

6. Fragilidade quanto à execução orçamentária: aponta a existência de indícios de possível descompasso entre o volume material executado e a correspondente formalização orçamentária da despesa pública.

Ao final, requer o recebimento da presente representação; a concessão de medida cautelar, inclusive inaudita altera pars, para suspender os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, a eficácia da respectiva Ata de Registro de Preços e a prática de atos administrativos dela decorrentes; a requisição integral do procedimento administrativo e de toda a documentação pertinente à condução do certame; a intimação do Município de Paranaguá, do pregoeiro responsável, da autoridade homologadora e da empresa Litopav Construções Ltda. para apresentação de esclarecimentos; a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração das irregularidades suscitadas; a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas; a realização, se necessário, de inspeção técnica, auditoria ou outra medida fiscalizatória cabível; e, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas, preventivas e, se for o caso, sancionatórias pertinentes, além da expedição de determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do Município de Paranaguá.

É o relatório.

Previamente ao exame da admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação do Município de Paranaguá, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Adriano Ramos, para que se manifeste preliminarmente acerca da insurgência deduzida, apresentando cópia do processo de licitação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Na ocasião, deverá também ser intimada a representante, para que apresente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos atualizados.

Após o decurso do prazo, retornem ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298449/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 768/26

Procedo à retratação quanto ao Despacho 682/26-GCILB (peça 43), a fim de receber os embargos de declaração (peça 42) também quanto à alegação de vício na decisão embargada ao não examinar a “existência de obra pública licitada, regular e integralmente executada com os recursos do FUNDEB”, consoante alegado no item 3 da petição dos embargos.

Assim, diante da possibilidade de efeitos modificativos da decisão embargada, encaminhe-se à CCONTAS para instrução quanto à procedência ou improcedência – com base na documentação constante dos autos e nas informações registradas nos sistemas deste Tribunal – das razões aduzidas pelo gestor das contas à peça 27 destes autos, páginas 4 a 7, [1] referentes à alegação de que a aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação se deu em função das etapas da construção de escola de educação infantil, resultando na não aplicação de valores em 2023 a fim de que fossem destinados à aludida obra em 2024.

Caso a instrução proferida seja conclusiva quanto à matéria examinada, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A partir do parágrafo “Pois bem, neste ponto, importante frisar que o Município de Marilândia do Sul já realizou no ano 2024 a aplicação integral do montante arrecadado no exercício anterior”.

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 770/26

Diante da comprovação de que o Município de Paranaguá ajuizou execução fiscal (peça 356) em atenção ao item IV, “a”, do Acórdão 603/22 da Primeira Câmara (peça

183),[1] entendi, conforme exposto no Despacho 455/26 (peça 361), que a deliberação colegiada se encontra em cumprimento.

Assim, decidi, na ocasião, pela concessão de prazo adicional, de 30 (trinta) dias, para integral atendimento à determinação monitorada.

Por outro lado, tendo a execução fiscal sido extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição pelo Poder Judiciário (dado o decurso de mais de 5 anos entre o vencimento do débito e o ajuizamento da execução fiscal) e considerando a observação realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias sobre a aplicação, ao caso, da suspensão do prazo prescricional[2] (prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980[3]), determinei, ainda no Despacho 455/26 (peça 361), a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse (a) a motivação para a não interposição de recurso contra a sentença acostada à peça 356, p. 32-33, e (b) sua avaliação sobre o cabimento do ajuizamento de ação rescisória (ou adoção de outra eventual medida processual, com vistas à viabilização da efetiva satisfação do crédito).

A CMEX registrou a prorrogação de prazo para cumprimento da determinação monitorada (peça 362).

Efetivada a intimação, o Município de Paranaguá requer “a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos esclarecimentos relacionados aos itens “a” e “b” do Despacho nº 455/26, requerendo-se, ainda, que os futuros esclarecimentos sejam recebidos como complementação técnica ao cumprimento da determinação monitorada” (peça 367), sob a justificativa de que a manifestação sobre o Despacho 455/26 (peça 361) demanda aprofundamento técnico-jurídico, consoante detalha:

[...] a elaboração de manifestação definitiva sobre os pontos suscitados demanda aprofundamento técnico-jurídico incompatível com a exiguidade do prazo atualmente assinalado, sobretudo porque a contravérsia submetida à análise transcende os limites estritos do caso concreto e possui potencial repercussão institucional direta sobre inúmeros casos análogos envolvendo créditos administrativos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa municipal.

Com efeito, a própria Informação nº 6740/25-CMEX consignou questão jurídica sensível relacionada à distinção entre créditos tributários e créditos não tributários para fins de incidência da suspensão prescricional prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980, destacando expressamente que o crédito perseguido decorre de inadimplemento contratual fundado no então art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, possuindo natureza não tributária, circunstância que, em princípio, atrairia a aplicação da mencionada causa suspensiva da prescrição.

A questão jurídica em exame, portanto, não se limita à simples avaliação sobre a conveniência recursal em processo judicial isolado, mas envolve, em realidade, a necessidade de consolidação de entendimento institucional uniforme acerca de matéria com relevante impacto sobre a atuação fazendária municipal, especialmente no que diz respeito à definição do regime prescricional aplicável aos créditos administrativos decorrentes de sanções contratuais, à incidência — ou não — da suspensão prescricional prevista na Lei de Execução Fiscal e à própria viabilidade jurídica de utilização de medidas processuais excepcionais destinadas à desconstituição da coisa julgada.

Sob tal perspectiva, eventual manifestação prematura acerca da inexistência de interesse recursal ou do não cabimento de ação rescisória, sem o devido amadurecimento técnico da matéria e sem a consolidação de entendimento institucional uniforme no âmbito da Procuradoria Municipal, poderia produzir repercussões indesejáveis sobre outros procedimentos de cobrança envolvendo créditos de natureza semelhante, circunstância que recomenda cautela jurídica redobrada na definição da orientação institucional a ser adotada pelo ente municipal. Além disso, a análise relacionada ao eventual cabimento de ação rescisória demanda exame técnico aprofundado não apenas acerca da interpretação conferida pelo Juízo da execução fiscal à natureza jurídica do crédito perseguido, mas também quanto aos limites objetivos das hipóteses excepcionais de desconstituição da coisa julgada, matéria reconhecidamente sensível na jurisprudência pátria e tradicionalmente submetida a interpretação restritiva pelos Tribunais Superiores.

Cumprir registrar, ainda, que o Município não permanece inerte e tampouco busca promover indevida procrastinação do cumprimento da determinação monitorada, sendo certo que o pedido ora formulado decorre exclusivamente da necessidade de assegurar que os esclarecimentos a serem futuramente apresentados possuam densidade técnica suficiente para orientar, de maneira segura e uniforme, a atuação institucional da Fazenda Municipal em casos análogos, evitando-se a adoção precipitada de posicionamentos jurídicos potencialmente contraditórios ou incompatíveis com a estratégia processual global do ente público.

A pretensão ora deduzida mostra-se, portanto, plenamente compatível com os princípios da boa-fé administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da racionalidade decisória, encontrando respaldo, inclusive, nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente porque a adequada formação da convicção administrativa acerca da adoção — ou não — de medidas processuais excepcionais exige consideração das consequências práticas da decisão, das dificuldades reais enfrentadas pela Administração Pública e da necessidade de construção de diretrizes institucionais estáveis para atuação futura da Procuradoria Municipal.

Importa destacar, ademais, que a concessão do prazo ora requerido não ocasionará qualquer prejuízo ao acompanhamento da determinação monitorada, sobretudo porque já houve reconhecimento exposto, por este Tribunal, de que o Município adotou providência concreta destinada à persecução judicial do crédito, mediante o ajuizamento da competente execução fiscal, circunstância que evidencia a inexistência de inércia administrativa e demonstra a atuação diligente do ente municipal no atendimento da deliberação emanada desta Corte de Contas.

Diante desse cenário, considerando a relevância institucional da matéria, a necessidade de consolidação de entendimento jurídico uniforme para aplicação em casos análogos e a complexidade técnica inerente à avaliação acerca da viabilidade de medidas processuais excepcionais, entende o Município de Paranaguá que a concessão de prazo adicional revela-se medida juridicamente adequada, proporcional e necessária para viabilizar o atendimento integral e tecnicamente consistente das determinações constantes do Despacho nº 455/26.

Diante das razões apresentadas pelo Município, concedo a prorrogação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo original (18/05/2026, segundo informado pela Diretoria de Protocolo à peça 368).

Consequentemente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para o registro da mesma prorrogação de prazo para cumprimento da determinação monitorada, nos termos acima.

Após, à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo para a manifestação da parte. Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;”

2. “Em síntese, percebe-se que a sentença considerou ultrapassados cinco anos desde o dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e o ajuizamento da execução (cópia à peça 348): Ante a ausência de indicação da data do lançamento do tributo ou apresentação de PAF pela exequente, considera-se que o prazo prescricional para cobrança dos débitos foi iniciado no dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e já se encontrava consumado, antes do ajuizamento da ação, pelo decurso superior de cinco anos. Passado prazo superior a 05 anos do início da contagem do prazo prescricional dos débitos que se venceram na data indicada no título executivo extrajudicial, deve ser reconhecida a prescrição da dívida cobrada, com fundamento no artigo 174, do CTN.

Oportuno destacar que não há falar em qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Conforme consta da peça 305, a CDA apresenta como data de vencimento do crédito o dia 30/12/2019, tendo sido inscrita em dívida ativa em 29/11/2024.

O ajuizamento da execução fiscal foi efetuado em 26/05/2025, após 5 anos e 147 dias da data de vencimento.

Importa destacar que a decisão judicial considerou que a suspensão da contagem da prescrição, por 180 dias, constante do art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), seria inaplicável ao caso, por considerar que os marcos interruptivos e suspensivos da execução do crédito tributário, pelo critério da especialidade, são regidos exclusivamente pelo Código Tributário Nacional. Especialmente no que se refere à alegada suspensão por 180 dias, de se destacar que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando se trata de dívida de natureza tributária, eis que prevalece o CTN, em razão de sua natureza complementar.

Dito isso, destaca-se que o crédito perseguido é originado de inadimplemento contratual, embasado no então art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que, por sua natureza, configura-se como crédito não tributário, uma vez que não decorre de fato gerador tributário, o que, a princípio, atrai a aplicação da suspensão de prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal. Destarte, percebe-se que a diferenciação feita entre crédito tributário e não tributário é essencial para a análise de ocorrência da prescrição da pretensão executória do Município de Paranaguá.” (Informação 6740/25-CMEX, peça 349, grifos nossos.)

3. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 771/26

Diante do conteúdo no Despacho nº 411/26-CMEX[1], não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, em conformidade com o art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 266.

2. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

3. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.”

PROCESSO N.º: 128683/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 772/26

Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716883/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 773/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Abbott,

Arcoverde & Cia Ltda contra o Município de Rolândia, alegando descumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto ao direito de reajuste contratual anual.

O Município de Rolândia firmou o Contrato nº 087/2025, no valor total de R\$9.239.000,00, decorrente da Concorrência Pública nº 017/2025, cujo edital tinha como objeto a Construção de um Centro de Especialidades Médicas.

A Representante informou que há previsão no edital do certame sobre a possibilidade de reajuste (item 6), embora o ente licitante tenha utilizado a terminologia "da repactuação".

Também apontou que o contrato assinado prevê, no item 11.2, de forma clara e objetiva o reajuste contratual anual, fixando a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, o IPCA como índice aplicável e o marco temporal, cuja data base é a do orçamento estimado.

Contudo, afirmou que a Prefeitura negou indevidamente o reajuste, causando prejuízo financeiro e potencial lesão ao erário.

Sustentou que a negativa de reajuste viola o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a obrigatoriedade de reajustamento de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado.

Narrou que o direito a reajuste é devido desde abril de 2025 e apresentou planilha com o suposto prejuízo:

Medição	Valor Pago (sem reajuste)	Valor Devido (com reajuste – IPCA até abril/2025)	Diferença
1ª Medição	R\$ 329.257,46	R\$ 358.989,41	R\$ 29.731,95
2ª Medição	R\$ 246.004,74	R\$ 268.218,97	R\$ 22.214,23
Totais	R\$ 575.262,20	R\$ 627.208,38	R\$ 51.946,18

Solicitou a esta Corte de Contas que reconheça a competência para analisar o mérito, determine a aplicação retroativa do reajuste e oriente a Administração para corrigir e prevenir novas irregularidades.

Ao final, pleiteou o seguinte:

1. Julgar PROCEDENTE a presente Representação a fim de Reconhecer o efetivo descumprimento a norma legal, especificamente quanto a aplicabilidade dos arts. 25, §7º e 92, §3º, ambos da lei 14.133/21, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com o efetivo reajuste, nos termos dessa representação;

2. Que seja, ao final, reconhecido o direito de reajuste da representante desde abril/2025, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com a efetiva recomposição e garantia dos valores à representada desde abril/2025;

3. A recomendação pela adoção de providências administrativas necessárias à regularização do ato administrativo pelo município junto ao contrato 087/2025 e casos futuros que envolvam a mesma matéria;

Pelo Despacho 1955/25 (peça 27) determinei a intimação da Representante para apresentação de documento de identificação (contrato social), diligência que foi atendida pela empresa na peça processual 30.

Em seguida, a Representante juntou nova petição, emendando a inicial e acrescentando pedido de tutela antecipada em razão de suposto agravamento progressivo do dano.

Na sequência, pelo Despacho 2135/25-GCILB[1], determinei a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A empresa Abbott, Arcoverde & Cia Ltda peticionou novamente requerendo a juntada de novos documentos, consistentes em notas fiscais, medições e comprovantes de pagamento. A juntada foi deferida através do Despacho 2181/25-GCILB[2].

O Município de Rolândia apresentou manifestação e documentos nas peças processuais 49-52 e 54-55.

Pelo Despacho 177/26-GCILB (peça 61), recebi a Representação, indeferi o pleito cautelar e determinei o prosseguimento do feito com a citação do Município de Rolândia e instrução processual.

Após oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar exarou a Instrução 406/26 (peça 75) e o Ministério Público de Contas emitiu parecer (Parecer 279/26-1PC, peça 76).

Ocorre que, a Representante apresentou nova petição contendo pedido de tutela antecipada provisória (peça 78-88). Quanto a este pedido, a empresa sustentou a presença de fumus boni iuris, consubstanciado na aplicação incorreta dos arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em afronta à jurisprudência consolidada do TCE-PR e do TCU, bem como em cláusula contratual expressa, o que demonstraria elevada probabilidade do direito invocado.

Aduziu a existência de periculum in mora, consistente no agravamento progressivo do prejuízo suportado pela contratada e na formação de passivo crescente ao erário, em razão de pagamentos realizados sem reajuste e da incidência de encargos em eventual judicialização.

Afirmou que houve fatos novos supervenientes, notadamente o aumento do dano financeiro e a consolidação de precedentes do próprio Tribunal sobre a matéria, o que autorizaria a revisão da decisão anterior que indeferiu a tutela, nos termos do art. 296 do CPC.

Sustentou, ainda, a existência de risco concreto de paralisação da obra pública, em razão do comprometimento da capacidade financeira da contratada, circunstância que projetaria a controvérsia para o âmbito do interesse público primário e reforçaria a urgência da medida.

Por fim, requereu a concessão da tutela provisória, para determinar ao Município "que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 087/2025"[3].

É o relatório.

Considerando a juntada de novo pedido de tutela antecipada, intime-se o município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte Representante, especialmente quanto ao pedido cautelar formulado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Peça 47.

3. Peça 78.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-732412/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-660/26

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, vereador do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em face do Pregão Eletrônico nº 106/2025, realizado pela municipalidade, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo e preparo da merenda, fornecimento de gêneros alimentícios, logística, manutenção e mão de obra, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O feito foi recebido (Despacho nº 1600/2025, peça 2025) e determinada a citação da municipalidade.

A municipalidade encaminhou sua manifestação e documentos (peças 9 a 20).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 408/2026, peça 23) opinou "pelo não recebimento dos documentos encaminhados pelo Representante (peça 22), já que poderia tumultuar o processo, entendendo como medida adequada a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da tramitação, junto ao Poder Judiciário, de processo tratando de fatos idênticos ao desta Representação" (fls. 6).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 219/2026, peça 24)

"A Ação Civil Pública proposta perante o Tribunal de Justiça, nº 0036235-14.2025.8.16.0019, discute os mesmos pontos abordados no caso em análise, sendo que a decisão proferida naqueles autos deferiu a medida cautelar para determinar a regularização integral do fornecimento de gêneros alimentícios em todas as unidades escolares da rede municipal, assim como a substituição dos lotes de alimentos que apresentassem sinais de insalubridade.

Em razão disso, determinou, por 180 dias corridos, a partir de 28/04/2026, a suspensão do trâmite das Ações Cíveis Públicas nº 0036182- 33.2025.8.16.0019 e nº 0036235-14.2025.8.16.0019, para que o julgamento dos feitos fosse realizado de forma conjunta.

Assim, embora haja a independência entre as instâncias, considerando a existência de matéria de relevante interesse público, e a existência de decisão pendente, mostra-se necessário o sobrestamento deste feito.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo sobrestamento deste expediente pelo prazo de 1 ano, ou até o julgamento definitivo dos autos nº 0036235-14.2025.8.16.0019" (fls. 3).

Acato o sugerido pelo órgão ministerial, cujas razões adoto como razões para decidir, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo dos autos nº 0036235-14.2025.8.16.0019.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-279592/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROBERSON ZIROLDO

DESPACHO:-661/26

Preliminarmente à admissibilidade do feito, o denunciante, por meio da peça 8, requereu:

"a) O recebimento da presente petição para informar a existência de 3 (três) arquivos de vídeo que complementam o acervo probatório da denúncia (Docs. 07, 10 e 11 da inicial);

b) Que seja informado a este Denunciante qual o meio adequado e admitido por este Tribunal para a juntada/apresentação de arquivos audiovisuais aos autos digitais, esclarecendo especificamente:

- Se existe alguma funcionalidade digital alternativa (como envio de link de nuvem, protocolo via e-mail institucional, ou outro módulo do sistema); ou
- Se os arquivos devem ser entregues fisicamente (em mídia tipo pen-drive, CD ou DVD) diretamente no protocolo físico da sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

c) Após a devida orientação, seja concedido prazo para a regular juntada/apresentação das referidas mídias, garantindo-se a integralidade da instrução probatória" (fls. 2).

Tendo em vista que a Diretoria de Protocolo tem, dentre outras atribuições, o registro, mediante protocolo, dos documentos recebidos por este Tribunal de Contas (art. 168, inc. I, do Regimento Interno), encaminhem-se os autos à referida unidade para a prestação das informações requeridas.

Após, retornem o feito.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



1. Peça 37.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-95516/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-DIANA IZABELLA SZYMANSKI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6174/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 248/26 - 3PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à DIANA IZABELLA SZYMANSKI, por meio do Decreto n.º 41.692/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1722/2024, em 26/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 16774/21, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 9203/21 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...] II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-95281/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6062/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 253/26 - 3PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, por meio do Decreto n.º 41.678/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1722/2024, em 26/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 256488/17, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 903/20 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...] II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-98671/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6651/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 298/26 - 1PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI, por meio do Decreto n.º 41.804/2024, de 23 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 133241/13, por meio do Acórdão n.º 2582/14 - Primeira Câmara.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...] II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-96849/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ELIANE CHUEDA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6280/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 257/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à MARIA ELIANE CHUEDA, por meio do Decreto n.º 41.742/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 76831/21, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 9265/21 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...] II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -97063/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA LUCIA DA SILVA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6309/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 254/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à MARIA LUCIA DA SILVA, por meio do Decreto n.º 41.749/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 293504/24, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 9045/24 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -118811/25

ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -ANNA JULIA SALDANHA FITZNER, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS DO NASCIMENTO NETO, CESAR AUGUSTO VIEIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCAS ZUKOWSKI DE LIMA, RONALDO PEREIRA, RONI MARCIO BORGES DELMONDES JUNIOR, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/26

Considerando as manifestações derradeiras, convergentes e conclusivas pela legalidade e pelo registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6827/26 - COAP (peça 28), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 309/26 - 2PC (peça 31), DECIDO:

Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar constante destes autos, porquanto evidenciado que o ingresso decorreu de concurso público regularmente realizado, com observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do Edital de Concurso Público n.º 1/2023, da Câmara Municipal de São José Dos Pinhais, publicado em 05/06/2023.

Determinar, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para adoção das providências de sua competência, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo[3], observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 310120/26

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 723/26

Trata-se de Comunicação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando o arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao Processo n.º 14125/25.

A referida Notícia de Fato teve origem em Auditoria Operacional realizada entre 2023 e 2024 na Secretaria de Estado da Segurança Pública, voltada à gestão da frota das forças policiais, da qual resultaram 41 recomendações destinadas ao aprimoramento da gestão patrimonial e das práticas relacionadas à política pública de segurança, com prazo de cumprimento até 03/11/2025.

Consta que o TCE-PR permanece responsável pelo acompanhamento do cumprimento dessas medidas, tendo sido comunicado o GAESP, razão pela qual o Ministério Público entendeu não haver, no momento, atribuição para atuação, promovendo o arquivamento do feito e cientificando esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 203/26 - DIJUR (peça 4), encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, com sugestão de remessa ao Conselheiro Relator para ciência e eventuais providências, bem como de posterior encerramento do feito, caso não sejam necessárias novas medidas.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2241/26 - GP (peça 5), encaminhou os autos a esta Relatoria para deliberação, autorizando o eventual encerramento do feito.

É o relatório.

Diante do exposto, dou ciência da comunicação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiando o arquivamento da Notícia de Fato relacionada ao Processo n.º 14125/25.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 6), bem como das peças 2 e 3, ao processo de Homologação de Recomendações n.º 14125/25.

Por fim, proceda-se ao encerramento e arquivamento do presente feito, nos termos da autorização concedida no Despacho n.º 2241/26 - GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296152/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADORES: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 727/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em face do Município de Santa Mariana, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 091/2025, cujo objeto consiste na contratação de solução integrada de sistema de gestão pública em nuvem.

A Representante relata que participou regularmente do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, porém foi posteriormente desclassificada na fase de Prova de Conceito, sob o argumento de não atingir o percentual mínimo exigido, embora tenha alcançado 77,12% dos requisitos avaliados. Após sua desclassificação, a segunda colocada foi inabilitada e a empresa IPM Sistemas, terceira classificada, foi declarada vencedora, após aprovação nas etapas da prova de conceito.

No mérito, a Representante aponta a ocorrência de irregularidades relevantes no procedimento licitatório, especialmente quanto à divergência de percentuais mínimos exigidos para aprovação na prova de conceito entre os documentos que instruem a contratação, sendo observado percentual de 70% no Estudo Técnico Preliminar, 80% no edital e termo de referência e 90% de atendimento dos requisitos dos módulos no Anexo complementar do Termo de Referência, sem a devida justificativa técnica para tais elevações. Sustenta que tal situação compromete a coerência interna do certame, restringe a competitividade e indica possível direcionamento da licitação.

Alega, ainda, irregularidades na condução da prova de conceito, notadamente a utilização de checklist não previsto em edital como critério de avaliação, bem como a ausência de gravação da sessão realizada de forma presencial e a negativa de acesso a tais registros, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 17, §5º, da Lei n.º 14.133/2021, além de comprometer a transparência e a publicidade dos atos. Também aponta deficiência na disponibilização de documentos do certame no portal de transparência do Município.

Diante desse contexto, a Representante sustenta que as falhas identificadas comprometem a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do procedimento, pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou de eventual contratação dele decorrente. No mérito, requer a procedência desta Representação para determinar a anulação parcial da licitação, a partir da fase de prova de conceito, ou, alternativamente, a revogação integral do certame, em razão das inconsistências nos instrumentos convocatórios e da ausência de fundamentação técnica adequada para as exigências estabelecidas.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2713/26 - DP (peça 17), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Por fim, por meio do Despacho n.º 642/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar, o que foi devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 329271/26 (peças 20/21).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

O Representante sustenta, em síntese, que o Pregão Eletrônico n.º 091/2025 apresentaria irregularidades aptas a ensejar a suspensão do certame, notadamente em razão da divergência dos percentuais mínimos de atendimento fixados nos instrumentos que instruem a licitação, sem a correspondente justificativa técnica, o que poderia indicar direcionamento, da ausência de gravação e de juntada aos autos da Prova de Conceito realizada presencialmente, bem como da adoção, nessa fase, de critérios de avaliação não previstos no instrumento convocatório, mediante utilização de checklist não previamente divulgado, além do estágio avançado do certame, já homologado, com potencial risco de contratação e execução, acrescido da alegação de existência de recomendação do controle interno pela revogação da licitação, não acatada pela Administração e não localizada no Portal da Transparência.

Todavia, em exame próprio da tutela de urgência, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a presença qualificada e concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema pretendida. No que toca ao fumus boni iuris relacionado à alegada divergência de percentuais mínimos, a controvérsia apresentada não se exaure na mera comparação aritmética de percentuais indicados em documentos distintos. Ao revés, exige apreciação técnica e contextual acerca da coerência do conjunto documental, da motivação efetivamente constante do procedimento e do potencial impacto concorrencial das exigências, providências que extrapolam os limites da cognição sumária e reclamam instrução e contraditório.

Além disso, o Município de Santa Mariana, ao prestar informações (peça 21, fls. 1 a 5), sustenta que não há irregularidade na definição dos percentuais, defendendo que as exigências técnicas foram estabelecidas ao final da fase de planejamento e consolidadas no instrumento convocatório e no termo de referência. Invoca, ainda, que o patamar de 70% referido em julgados operaria como baliza geral, admitindo percentuais superiores em hipóteses específicas e tecnicamente justificadas, concluindo que a exigência seria compatível com a complexidade do objeto.

Nesse contexto, em juízo inicial, a existência de fundamentação defensiva plausível, no sentido de que os percentuais integram o desenho técnico do objeto e de que a aferição de sua razoabilidade depende de análise qualitativa, reforça a prudência institucional própria da fase cautelar, não se evidenciando, neste estágio, ilegalidade manifesta e inequívoca apta a sustentar medida extrema de paralisação.

No que se refere à Prova de Conceito, o Representante enfatiza a inexistência de gravação e sua juntada aos autos, alegando afronta ao art. 17, §5º, da Lei n.º 14.133/2021[9], além de narrar a utilização de "checklist oficial" não previamente disponibilizado, com potencial comprometimento dos princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo, defendendo, a partir disso, a necessidade de anulação parcial e refazimento da etapa.

Entretanto, para fins de tutela de urgência, a definição do alcance normativo do dever de gravação em contexto no qual o certame é eletrônico, mas a etapa de avaliação técnica ocorreu presencialmente, bem como a verificação de eventual alteração substancial do rito com aptidão para macular o julgamento objetivo, dependem de reconstrução segura dos atos praticados, das regras efetivamente incidentes e do nexo entre o procedimento adotado e eventual prejuízo concreto, o que não se compatibiliza com o juízo de cognição sumária próprio da medida cautelar.

A esse respeito, o Município contrapõe (peça 21, fls. 6/7), expressamente, interpretação segundo a qual o §5º do art. 17 se reporta à hipótese excepcional de licitação na forma presencial referida no §2º, defendendo que, em pregão eletrônico, a Prova de Conceito constitui etapa técnica posterior, não equiparável à sessão

pública de apresentação de propostas para fins de gravação obrigatória. Acrescenta, ainda, que a regularidade do procedimento teria sido preservada com registro em ata e que eventual checklist consistiu em documento informal de apoio da comissão, sem substituir os itens do termo de referência, permanecendo a avaliação vinculada aos requisitos previstos.

No que diz respeito às alegadas falhas de publicidade do procedimento, especialmente quanto à ausência de disponibilização integral dos documentos do Pregão Eletrônico n.º 091/2025 no Portal da Transparência do Município, cumpre consignar que, embora tais documentos não tenham sido localizados naquele portal específico, verifica-se que os principais atos e peças do certame encontram-se disponibilizados na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC), ambiente eletrônico oficial utilizado para a condução do procedimento. Nesse contexto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidenciam elementos suficientes para afirmar comprometimento imediato da publicidade ou da transparência a ponto de caracterizar ilegalidade manifesta ou risco concreto e iminente apto a justificar a suspensão cautelar do certame, permanecendo a análise quanto à adequação e suficiência da publicidade adotada reservada à fase de instrução.

Diante desse quadro, em sede cautelar, a controvérsia interpretativa e a necessidade de exame do contexto procedimental e dos registros existentes recomendam cautela e aprofundamento instrutório, não se extraindo, de pronto, nulidade evidente que justifique a suspensão imediata do certame.

No tocante ao periculum in mora, o Representante fundamenta o risco na homologação do certame e na possibilidade de contratação e execução do objeto, além de mencionar a ausência de disponibilização integral de documentos do pregão no Portal da Transparência e a suposta existência de recomendação de controle interno pela revogação que não teria sido acatada.

Contudo, para fins de urgência, a mera possibilidade de continuidade do procedimento e de contratação, desacompanhada de demonstração qualificada de risco concreto, atual e iminente de dano irreparável, e sobretudo sem que se evidencie, de plano, ilegalidade inequívoca, não se mostra suficiente para autorizar a medida excepcional de suspensão. Soma-se a isso a necessidade de prudência institucional, pois a paralisação cautelar de contratação voltada a sistema estruturante de gestão pública pode ensejar dano reverso, com prejuízos operacionais e potencial descontinuidade administrativa, impondo-se, assim, intervenção mínima e proporcional na ausência de demonstração robusta dos pressupostos autorizadores.

Por fim, registre-se que, em sede de cognição sumária, própria do exame cautelar, não se mostra possível nem exigível o enfrentamento exauriente de todas as alegações deduzidas pela Representante, especialmente daquelas que demandam aprofundamento técnico ou análise probatória mais detida. Ainda que tais aspectos tenham sido considerados nos limites próprios da tutela de urgência, os elementos constantes dos autos não se revelam suficientes, neste momento processual, para evidenciar, de forma concomitante e qualificada, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual não se mostra juridicamente viável o deferimento da medida cautelar pretendida, ficando a apuração mais aprofundada dessas questões reservada à fase de instrução.

Some-se a isso o fato de que o Município, ao prestar informações (peça 21), apresentou fundamentos técnicos e jurídicos que, ao menos em juízo de preliminar, contrapõem as teses sustentadas pela Representante, reforçando a necessidade de instrução mais aprofundada antes da adoção de qualquer providência extrema de paralisação.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na atuação do Município de Santa Mariana /PR, por meio de seu representante legal; José Marcelo Piovan Guimarães, na qualidade de Prefeito Municipal e Nelson Paulino Leite Junior, na qualidade de Secretário de Planejamento.
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. [...]

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 329123/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: EDSON DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 732/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edson da Silva Martins em face do Município de Maringá, na qual se apontam supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2026 - PMM. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos, insumos, EPIs e solução tecnológica integrada e indissociável para controle e emissão de laudos eletrônicos.

O Representante sustenta, em síntese, que a contratação envolveria elevada complexidade técnica e operacional, o que tornaria inadequada a adoção da modalidade pregão, por não se tratar de serviço comum. Alega, ainda, que o edital conteria exigências restritivas à competitividade, tais como: a vedação à participação de consórcios sem justificativa técnica; a imposição de atestados de capacidade técnica vinculados à execução de serviços em município com população mínima de 120 mil habitantes e a exigência de solução tecnológica específica integrada ao manejo arbóreo.

Aponta, também, quantitativos técnicos elevados, prazo exíguo para início da execução contratual e requisitos operacionais considerados de difícil exequibilidade, os quais, segundo o Representante, poderiam restringir a ampla concorrência e indicar possível direcionamento do certame. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação e, no mérito, a retificação do edital, com adequação da modalidade licitatória, revisão das exigências técnicas e tecnológicas, autorização de consórcios, parcelamento do objeto e posterior republicação do instrumento convocatório.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição nº 2889/26 - DP (peça 8), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Diante disso, considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26, que deverá tramitar como processo principal.

Em prosseguimento, e com vistas à adequada instrução processual, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], a Diretoria de Protocolo deverá proceder à nova intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar também em relação à presente Representação da Lei de Licitações, nos autos do processo principal, oportunidade em que deverá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 326000/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 733/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Raul Monegaglia em face do Município de Maringá, na qual se apontam supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2026 - PMM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano, integrada a solução tecnológica para controle e emissão de laudos eletrônicos.

O Representante sustenta que o instrumento convocatório conteria exigências que, em tese, afrontariam a Lei n.º 14.133/2021, os princípios constitucionais da Administração Pública e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, por restringirem a competitividade do certame e indicarem possível direcionamento. Aponta, entre outros aspectos: a vedação à participação de consórcios; exigências técnicas vinculadas à execução de serviços em Município com população mínima de 120 mil habitantes; a previsão de "aporte de recursos vinculados"; a imposição de declaração de viabilidade da proposta por instituição financeira, bem como, inconsistências nas regras de garantia contratual.

Também são questionadas exigências relativas à habilitação técnica e econômico-financeira, à obrigatoriedade de propriedade do software, ao prazo exíguo para início da execução, à Prova de Conceito com requisitos específicos e à ausência de parcelamento do objeto. Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspensão da licitação e, no mérito, a adequação do edital ou, subsidiariamente, a anulação do procedimento.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição nº 2881/26 - DP (peça 6), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Diante disso, considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26, que deverá tramitar como processo principal.

Em prosseguimento, e com vistas à adequada instrução processual, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], a Diretoria de Protocolo deverá proceder à nova intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar também em relação à presente Representação da Lei de Licitações, nos autos do processo principal, oportunidade em que deverá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 334771/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

PROCURADORES: RAFAEL ARAUJO CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 734/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por PERFIL X CONSTRUTORA S/A em face do Município de Maringá, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e solução tecnológica integrada para controle e emissão de laudos eletrônicos.

A Representante sustenta que o certame apresenta cláusulas restritivas e ilegais, em afronta à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da isonomia. Aponta, em síntese: a exigência de engenheiro de software no quadro permanente e de propriedade prévia do software como condição de habilitação; o prazo de mobilização de apenas um dia útil para início da execução contratual; a imposição de barreiras territoriais relacionadas ao licenciamento ambiental e ao enquadramento sindical, bem como, a instituição de aporte financeiro compulsório em dinheiro, vinculado ao desconto ofertado, como condição para assinatura do contrato. Alega, ainda, que tais exigências, consideradas em conjunto, restringiriam indevidamente o universo de competidores, favoreceriam empresas locais ou previamente estruturadas e comprometeriam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente diante do vulto da contratação, estimada em mais de R\$ 80 milhões.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão integral do certame e, no mérito, a anulação das cláusulas editalícias impugnadas, com determinação de republicação do edital, reabertura de prazos e adequação das exigências aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição nº 2918/26 - DP (peça 10), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Diante disso, considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26, que deverá tramitar como processo principal.

Em prosseguimento, e com vistas à adequada instrução processual, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], a Diretoria de Protocolo deverá proceder à nova intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para

que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar também em relação à presente Representação da Lei de Licitações, nos autos do processo principal, que será apensada à principal, oportunidade em que deverá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 246959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 735/26

Retornam os autos de Denúncia — transitada em julgado[1] e em fase de execução — formulada por ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO[2] em face do Município de Guaratuba[3], em razão de supostas irregularidades na fixação de subsídios de agentes políticos municipais e no pagamento de vantagens remuneratórias a servidores acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

O Acórdão n.º 3203/22 do Tribunal Pleno[4] (peça 49) julgou a Denúncia parcialmente procedente e determinou ao Município de Guaratuba que passasse a aplicar corretamente o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, incluindo-se “as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”, sob pena de responsabilização direta do prefeito.

Por meio do Despacho n.º 729/25 - GCFSC (peça 124), concordei com a concessão de novo prazo semestral ao Município de Guaratuba, bem como determinei a intimação do ente municipal para que continuasse comprovando a correta instituição do teto remuneratório municipal.

Em atendimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias[5] registrou a prorrogação do prazo até 29/04/2026, consignando que, caso não houvesse baixa de responsabilidade, a pendência passaria a impedir a emissão on-line da certidão liberatória da entidade.

O Município de Guaratuba apresentou manifestação (peça 129), afirmando que a Secretaria Municipal da Administração e o Departamento de Recursos Humanos estariam aplicando plenamente o teto constitucional, mediante incidência do redutor sobre o somatório das verbas remuneratórias, inclusive vantagens pessoais e de qualquer outra natureza. Para tanto, juntou holerites com indicação de redutor remuneratório (peça 130), além de procuração (peça 131).

A Coordenadoria de Medidas Executórias[6], diante da documentação apresentada, encaminhou os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para análise técnica.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 490/26 - CAIS (peça 133), verificou, inicialmente, que a amostra apresentada pelo Município Denunciado indicava a aplicação de redutor para limitação da remuneração dos servidores ao teto remuneratório. Contudo, em consulta complementar ao módulo de folha de pagamento do Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), referente à competência de março de 2026, identificou contracheque do servidor Werley Magalhães de Carvalho, ocupante do cargo de médico de saúde da família, no qual a soma das vantagens totalizou R\$ 48.414,75 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e, mesmo após a aplicação de redutor de R\$ 16.647,33 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), remanesceu o valor de R\$ 31.767,42 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), superior ao subsídio do prefeito, de R\$ 30.825,36 (trinta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos); também apontou inconsistência na verba denominada ‘incentivo PMAQ’, cadastrada no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) como ‘gratificação de incentivo à pesquisa’, pois a Lei Municipal n.º 1530/2013, indicada como fundamento da verba, não a mencionaria expressamente, o que prejudicou a análise sobre eventual não incidência do redutor remuneratório; ao final, concluiu que a determinação ainda não foi integralmente cumprida e sugeriu a realização de diligência para que o Município de Guaratuba esclareça a remuneração acima indicada e comprove a observância do teto remuneratório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 239/26 - 3PC, peça 134), acompanhou integralmente o encaminhamento técnico, opinando favoravelmente à realização da diligência proposta.

É o relatório.

Compulsando os autos, concordo com as medidas sugeridas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas.

A documentação apresentada pelo Município Denunciado é relevante e indica esforço de atendimento à determinação deste Tribunal. Contudo, a verificação complementar realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apontou situação específica que ainda demanda esclarecimento, especialmente porque, em princípio, a remuneração de servidor municipal teria permanecido acima do teto constitucional mesmo após a aplicação do redutor.

Também se mostra necessário esclarecer a natureza jurídica da verba ‘incentivo PMAQ’, sua base legal específica e eventual razão para exclusão, ou não, do cálculo do teto remuneratório, pois a correta aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal exige que sejam incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, ressalvadas apenas hipóteses juridicamente demonstradas e devidamente comprovadas.

Assim, antes de qualquer conclusão definitiva acerca do cumprimento integral da determinação, entendo recomendável oportunizar ao Município de Guaratuba a apresentação de esclarecimentos complementares, em prestígio à verdade material, ao contraditório e à efetividade do monitoramento da decisão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guaratuba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

esclareça a remuneração do servidor Werley Magalhães de Carvalho, ocupante do cargo de médico de saúde da família, referente à competência de março de 2026, especialmente quanto à aparente permanência de remuneração acima do subsídio do prefeito mesmo após a aplicação do redutor;

apresente memória de cálculo detalhada da remuneração indicada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, discriminando todas as verbas pagas, a base de incidência do teto constitucional, o valor do redutor aplicado e o valor final considerado para fins de teto remuneratório;

esclareça (a) a natureza jurídica da verba ‘incentivo PMAQ’, (b) sua base legal específica, (c) sua forma de cálculo e (d) o motivo de eventual inclusão ou exclusão do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal; e junte os documentos comprobatórios que entender pertinentes, inclusive contracheques, fichas financeiras, atos normativos, pareceres internos, memória de cálculo ou eventual comprovação de retificação da folha de pagamento.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para nova análise.

Na seqüência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 795/24 - STP (peça 101).

2. DENUNCIANTE.

3. Denunciado(a).

4. Mantido pelos Acórdãos n.º 3381/23 (peça 80) e n.º 1888/24 (peça 97) do Tribunal Pleno.

5. Informação n.º 4020/25 - CMEX (peça 127).

6. Despacho n.º 357/26 - CMEX (peça 132).

PROCESSO N.º: 608592/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADOS: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 739/26

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. (peça 69/70), em face do Acórdão n.º 2.382/25 do Tribunal Pleno (peça 68), que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 17.019/25, que buscava a modificação do Acórdão n.º 3.929/24 da Segunda Câmara (peça 44), que assim decidiu:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, nos termos da fundamentação;

III- expedir determinação ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado;

IV- incluir a Sra. LEILA MIOTTO AMADEI na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

O Recurso interposto foi recebido por meio do Despacho n.º 1.256/25 (peça 72), pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Por meio das Petições Intermediárias n.º 640.640/25 (peça 77/78) e n.º 647.180/25 (peça 80/81), os interessados Leila Miotto Amadei e Wanderson Moreira Eliziário, respectivamente, manifestaram sua adesão ao Recurso de Revisão interposto pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., os quais foram recebidos por meu Despacho n.º 1.377/25 (peça 82).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 640/25 (peça 84) se manifestou pela “improcedência dos Recursos de Revisão, tendo em vista a inexistência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e tampouco divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, capazes de ensejar a revisão do Acórdão n.º 2382 – STP”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.158/25 (peça 85), corroborou com o entendimento esboçado pela Unidade Técnica.

Extemporaneamente, a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., anexou aos autos a Petição Intermediária n.º 37.022/26 (peça 87), solicitando o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a reabertura do Prejulgado n.º 6, até o julgamento do processo n.º 465.117/06.

Por meio do Despacho n.º 86/26 (peça 88), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de sobrestamento.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 144/25 (peça 89) e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 148/26 (peça 90), se manifestaram de forma contrária ao sobrestamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia recursal reside na interpretação e na aplicabilidade do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, especialmente no que se refere à vedação de terceirização de serviços jurídicos rotineiros, à exigência de singularidade do objeto e à compatibilidade desse entendimento com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se também que o Acórdão recorrido fundamentou a decisão pela

irregularidade das contas na suposta violação do referido Prejulgado, adotando como premissa interpretativa a impossibilidade de contratação de serviços jurídicos considerados ordinários quando existente estrutura administrativa apta à prestação dessas atividades.

Paralelamente, é fato incontroverso que tramita nesta Corte o Processo n.º 465117/06, instaurado por determinação do Tribunal Pleno, com a finalidade específica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.

A instrução da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial são contrários ao sobrestamento, sob o fundamento de que a eventual revisão do Prejulgado não possuiria aptidão para influenciar o deslinde do presente feito. Todavia, entendo que a matéria submetida à revisão institucional envolve justamente os critérios interpretativos que estruturaram a decisão recorrida.

Com efeito, o Recurso em análise questiona diretamente a adequação do Prejulgado n.º 6 à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao entendimento firmado no Tema 309 da Repercussão Geral (RE n.º 656.558/SP), circunstância que coincide com o objeto do processo de revisão atualmente em tramitação nesta Corte.

Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o juízo de irregularidade.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em recurso cujo fundamento jurídico determinante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.

Destaca-se que a medida ora adotada possui natureza temporária, restrita à conclusão da revisão dos autos n.º 465117/06, não acarretando prejuízo às partes nem paralisação indefinida do feito.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427 – B, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Concluída a apreciação do Processo n.º 465117/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

PROCESSO N.º: 544787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OSMAR ANGELO ROCON

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 741/26

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada em face do Município de Cambira, da sua prefeita Ana Lucia de Oliveira, seu antigo gestor Emerson Toledo Pires, seu Procurador Maurilio Junio de Carvalho, bem como do Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento, Osmar Angelo Rocon.

De acordo com o contido nos autos, o Município celebrou os Contratos n.º 66/2023 e n.º 03/2025 com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, ambos por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria jurídica, administrativa e judicial, voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários. Tais contratos afrontariam tanto o artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, quanto o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, além de desatenderem aos critérios cumulativos fixados no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Em manifestação preliminar das partes interessadas (peças 21/29), informaram a rescisão amigável do contrato em análise, bem como o cancelamento de todos os pagamentos e empenhos existentes, por iniciativa do Município.

Pelo Despacho n.º 1.277/25 (peça 31), recebi a presente tomada de contas extraordinária, mas indeferi o pedido cautelar formulado, frente a rescisão contratual. Por meio da Instrução n.º 2.892/25 (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela irregularidade das contas tomadas; pela responsabilização solidária dos interessados; pela restituição de valores ao erário e pela aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Parecer n.º 30/26 (peça 61), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico e com os encaminhamentos sugeridos, se manifestando pela irregularidade das contas, em razão das irregularidades relacionadas à

contratação direta da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados.

Pela Petição Intermediária n.º 80319/26 (peças 62/66), os interessados anexaram documentos com a finalidade de comprovar a prestação dos serviços contratados pelo Escritório de Advocacia.

No Despacho n.º 173/26 (peça 67), recebi a documentação extemporânea e determinei nova remessa dos autos à Unidade Técnica.

Novamente, pela Instrução n.º 130/26 (peça 71), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela irregularidade das contas tomadas; pela responsabilização solidária dos interessados; pela restituição de valores ao erário e pela aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. O entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 177/26 (peça 72).

É o relatório.

Retorna o processo para este Gabinete para análise quanto ao mérito do processo.

Pois bem, da análise dos autos, observo que a irregularidade se pauta na suposta ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, o qual atualmente está em fase de reavaliação nesta Corte[1].

Nesse contexto, embora o referido Prejulgado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá contribuir para a fixação dos parâmetros interpretativos que embasaram a análise de mérito deste processo.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando assim a prolação de decisão cujo fundamento determinante se encontra em reavaliação institucional pela própria Corte.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.

Destaca-se que a medida ora adotada possui natureza temporária, restrita à conclusão da revisão dos autos n.º 465117/06, não acarretando prejuízo às partes nem paralisação indefinida do feito.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427 – B, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Concluída a apreciação do Processo n.º 465117/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Processo n.º 465117/06

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

PROCESSO N.º: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 742/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual, no qual a Câmara Municipal de Palmeira anexou petição (peça 114) informando que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao termo de adesão n.º 122.012.026-4/2012 – exercício financeiro de 2012.

De acordo com o Poder Legislativo (peça 114):

Conforme razões expressas no processo anexo ao Decreto, o Plenário da Câmara Municipal manifestou-se pelo não acolhimento do acórdão n.º 1540/2019 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Salienta-se que a prestação de contas foi submetida a nova apreciação em razão de sentença judicial que anulou o Decreto Legislativo n.º 713/2020, proferida nos autos do processo n.º 0001949-20.2024.8.16.0124, do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 987/26 – CMEX (peça 116) consignou que “os autos tratam de prestação de contas de transferência, e o tratamento dado pelo Poder Legislativo como parecer prévio.”

Mediante o Despacho n.º 385/26 – GCFSC (peça 117) encaminhei os autos para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer n.º 257/26 – 7PC (peça 119), o Ministério Público de Contas analisou a prestação de contas de transferência decorrente de Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício de 2012. O processo já havia sido julgado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 1540/19-S1C, que decidiu (peça 57, fls. 7/8):

I – Julgar irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de

Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro a acompanhamento. Em manifestação anterior, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 201/25 – 7PC (peça 108), opinou pelo deferimento excepcional de certidão liberatória ao Município, sob o fundamento de que a única restrição remanescente era o registro de irregularidade das contas, sem aplicação de sanções ao gestor. Como Relator acolhi esse entendimento e determinei que tal registro não impedisse a emissão da certidão.

Na sequência, a Câmara Municipal de Palmeira editou o Decreto Legislativo n.º 723/2026, aprovando as contas relativas ao Termo de Adesão e afastando o entendimento do Tribunal de Contas. Esse ato decorreu de reanálise da matéria após decisão judicial que anulou o Decreto Legislativo n.º 713/2020, por ausência de citação válida do gestor no processo administrativo, o que implicou violação ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão judicial que declarou a nulidade do decreto anterior fundamentou-se na inexistência de citação válida, destacando que as tentativas de notificação não observaram os meios ordinários exigidos, tendo sido utilizada citação por edital sem o esgotamento das formas adequadas. Também consignou que o julgamento das contas ocorreu sem a efetiva oportunidade de defesa do interessado.

No entanto, o parecer aponta que a Câmara Municipal incorreu em grave equívoco procedimental ao submeter o Acórdão do Tribunal de Contas a julgamento, tratando o caso como se se referisse a contas de governo. Segundo o Ministério Público de Contas, o objeto da análise consiste em contas de gestão vinculadas a transferência estadual, cuja competência para julgamento é do Tribunal de Contas, e não do Poder Legislativo municipal.

Para fundamentar essa distinção, o parecer apresenta precedentes do Supremo Tribunal Federal, destacando que as contas de governo são julgadas pelas Câmaras Municipais com base em parecer prévio do Tribunal de Contas, enquanto as contas de gestão — especialmente quando o prefeito atua como ordenador de despesas — são de competência dos Tribunais de Contas, inclusive para aplicação de sanções, sem necessidade de posterior apreciação legislativa.

O parecer também ressalta o entendimento consolidado na ADPF 982/PR, segundo o qual os Tribunais de Contas possuem competência para julgar contas de gestão de prefeitos ordenadores de despesas, sendo essa atuação técnica e independente, cabendo às Câmaras Municipais apenas deliberar sobre os efeitos eleitorais previstos na legislação específica.

Retornando ao caso concreto, o Ministério Público de Contas observa que houve confusão entre contas de governo e contas de gestão tanto na atuação da Câmara quanto na interpretação adotada no âmbito judicial, o que levou à anulação do decreto anterior e à posterior edição de novo ato.

Ao examinar o Decreto n.º 723/2026, conclui que o ato é nulo de pleno direito. Isso porque tratou o Acórdão do Tribunal como se fosse parecer prévio, aprovou as contas e alterou o mérito de decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência exclusiva, além de não ter se limitado à análise dos efeitos previstos na legislação eleitoral.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas opinou (peça 119, fl. 9): pela intimação da Câmara Municipal de Palmeira, para que, em prazo a ser estipulado pelo N. Relator, promova o desfazimento do Decreto n.º 723/2026, eis que nulo de pleno direito, comprovando a publicação da referida medida, assim como submeta à votação, respeitados os trâmites regimentais e os princípios do devido processo legal, a definição dos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, no contexto da Prestação de Contas de Transferência Estadual autuada sob n.º 10729-1/13, julgada irregular, nos termos do v. Acórdão n.º 1540/19-S1C.

Por fim, o parecer evidencia que a controvérsia central decorre da indevida atuação da Câmara Municipal em matéria que extrapola sua competência constitucional, bem como da interpretação equivocada quanto à natureza das contas analisadas, circunstâncias que fundamentam a proposta de invalidação do ato legislativo editado. É o relatório.

Diante dos elementos constantes nos autos e da controvérsia instaurada a partir da atuação da Câmara Municipal, especialmente quanto ao tratamento conferido à prestação de contas de transferência estadual e à edição do Decreto Legislativo n.º 723/2026, evidencia-se a necessidade de oportuna manifestação específica do ente legislativo acerca das questões suscitadas. Conforme relatado, há apontamentos no sentido de possível equívoco procedimental, notadamente quanto à natureza das contas analisadas e à delimitação da competência para seu julgamento, circunstâncias que demandam esclarecimentos formais por parte da Câmara Municipal, a fim de possibilitar adequada compreensão dos fundamentos jurídicos e institucionais que embasaram a deliberação legislativa.

Nesse contexto, a intimação da Câmara Municipal revela-se medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o referido órgão se pronuncie de forma detalhada sobre os pontos levantados no âmbito do parecer ministerial, inclusive quanto à adequação de sua atuação aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais indicados. Tal providência contribui para o adequado desenvolvimento da instrução processual, garantindo que eventuais deliberações futuras sejam amparadas em conjunto probatório completo e devidamente esclarecido, em observância aos princípios que regem o devido processo legal.

Ressalte-se que a adoção dessa medida não implica antecipação de juízo acerca da regularidade ou irregularidade dos atos praticados, mas, ao contrário, busca viabilizar a formação de convencimento do julgador a partir de informações sólidas e devidamente contraditadas. Assim, a prévia oitiva da Câmara Municipal mostra-se pertinente e necessária para conferir legitimidade, segurança jurídica e precisão à decisão a ser proferida no âmbito destes autos.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 380-A, inciso I e art. 389 do Regimento Interno[1], da Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias manifestação e eventuais documentos pertinentes acerca dos pontos suscitados nos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, nos termos do art. 175-T, especialmente do inciso IV, do Regimento Interno[2] e, na sequência, para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

[...]

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -97632/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/26

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante no Decreto nº 41.766/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), a qual retifica o Decreto nº 27.776/2014, deferindo à servidora Milada Blanca Rudolf Domanski, aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Docência I por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A alteração decorre de decisão judicial em razão da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 2.909,84 (dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6687/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 262/26 – peça nº 12);

3. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-413786/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ELIZETE HOMENIUK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE

**PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/26**

Aposentadoria municipal. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Decreto n.º 300/2023, com publicação no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 24/05/2023 (peça n.º 12), referente à Aposentadoria voluntária integral da servidora Elizete Homeniuk, CPF n.º 869.988.899-68, no cargo de Professora, sendo 30 anos e 3 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.207,44 (três mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal n.º 6678/2026 (Peça n.º 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 272/26 (Peça n.º 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-732117/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, MARTA CRISTINA GUIZELINI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-662/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 267-A e do §3º do Art. 277 do Regimento Interno, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR) em razão de irregularidades detectadas em Auditoria Financeira realizada em consonância com o Plano Anual de Fiscalização – PAF 24/25 e Plano Estratégico 2022/2027 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Rememoro que o feito foi convertido em diligência em razão de dúvidas suscitadas pelo Relator por meio do Despacho n.º 332/26-GCAZ (Peça n.º 77). Em síntese, foram adotadas as seguintes providências: a) remessa do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) a fim de que fosse indicado, objetivamente, o acervo documental necessário ao exame da adequação, ou não, das medidas adotadas pela SETI/PR no saneamento dos Achados n.º 2, 4 e 5 e b) intimação da SETI/PR para que atendessem requisição de informações e documentos, qual seja: (b.i) entrega da documentação probatória indicada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para fins de comprovação do saneamento dos Achados n.º 2, 4 e 5 e (b.ii) conclusivamente acerca da necessidade de correção do saldo de R\$ 1.731.461,04 na conta contábil "Obras em Andamento", acostando aos autos documentação probatória que desse suporte a suas manifestações.

A SETI/PR, por meio da Petição n.º 225875/26 (Peça n.º 80), relatou, em suma, que houve significativa evolução quanto no saneamento das inconsistências inicialmente identificadas, restando, contudo, controvérsias residuais relacionadas à conciliação de bens móveis e de veículos, bem como à comprovação dos requisitos para reavaliação patrimonial.

Em resposta ao Despacho n.º 332/26-GCAZ (Peça n.º 77), o jurisdicionado indicou que os apontamentos decorreriam, principalmente, da ausência de documentação suporte suficiente para justificar os ajustes contábeis realizados, apesar da instituição de comissões permanentes voltadas à gestão patrimonial e da alegada observância ao MCASP e às normas estaduais pertinentes.

No que se refere ao Achado n.º 1, relativo à regularização contábil do imóvel da Universidade do Litoral, em Matinhos/PR, a SETI esclarece que a divergência identificada decorre de inconsistência aparente na composição dos valores registrados na conta "Obras em Andamento", afirmando que o montante resulta da agregação de múltiplos empenhos vinculados à desapropriação e à execução das obras de reforma e ampliação. A Secretaria sustenta que os registros contábeis refletem fidedignamente as mutações patrimoniais, em conformidade com a Lei n.º 4.320/1964, e apresenta detalhamento documental dos valores referentes à desapropriação do imóvel, mediante depósitos judiciais realizados em 2005, totalizando R\$ 1.081.995,10.

Adicionalmente, informou que a execução das obras da Universidade do Litoral atingiu o montante de R\$ 9.692.405,23, abrangendo contratos e aditivos firmados, bem como projetos técnicos associados, sendo que tais valores encontram correspondência nos registros contábeis mantidos pela entidade. Destaca, ainda, que eventual diferença residual é irrelevante e atribuída a ajustes de arredondamento ou registros pretéritos.

Relata, por fim, que promoveu a regularização definitiva da conta "Obras em Andamento" em agosto de 2025, mediante baixa do saldo remanescente por lançamento em ajustes de exercícios anteriores, em conformidade com orientações da Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado, sustentando que as inconsistências históricas foram sanadas e que os registros atuais atendem às normas do MCASP. Argumenta, ainda, que o processo de regularização patrimonial possui caráter contínuo, não sendo razoável a exigência de saneamento imediato de passivos antigos, e defende o afastamento de eventual responsabilização pessoal, por ausência de dolo ou erro grosseiro.

Ao final, foi requerido o reconhecimento da regularidade das contas quanto aos achados analisados e reiterado o pedido de dilação de 180 (cento e oitenta) dias para os encaminhamentos adicionais que se fizerem necessários.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 20/26-ICE (Peça n.º 81), de maneira inconclusiva, e sem analisar o mérito das questões de direito e de fato apontadas pela SETI/PR na Petição n.º 225875/26 (Peça n.º 80), manifestou-se favoravelmente à concessão de dilação de prazo à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/PR, a ser contado após a homologação do presente processo, por entender que tal medida se revela razoável e proporcional, considerando a complexidade dos ajustes contábeis requeridos, a necessidade de adequada instrução documental dos registros e o princípio da segurança e fidedignidade da informação contábil, não acarretando prejuízo ao exercício do controle externo, tampouco ao interesse público.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, calcado na análise da unidade técnica e levando em conta a necessidade de realização de ajustes contábeis para a regularização dos Achados n.º 2, 4 e 5, não se opôs à concessão de dilação de prazo à SETI, para que apresente os documentos necessários a tal análise.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro erro material cometido pela 2ª Inspeção de Controle Externo na folha n.º 3 da Informação n.º 20/26-ICE (Peça n.º 81), eis que mencionou que o prazo adicional conferido ao jurisdicionado contar-se-ia a partir da homologação do presente processo. Veja, além de não ter se manifestado sobre o mérito das questões de fato e de direito suscitadas pela SETI/PR, a unidade técnica suscita erroneamente providência incompatível com o rito das Representações, consoante art. 277 do Regimento Interno. Além do feito não se tratar de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, a ausência de instrução e manifestação conclusiva por parte da 2ª ICE leva a crer que o seu intento foi o de atender o pleito do jurisdicionado antes da análise de mérito destes autos.

Inclusive, parece ter sido essa a interpretação da 2ª Procuradoria de Contas no Parecer n.º 217/26-2PC (Peça n.º 84), eis que se manifestou favoravelmente à concessão de dilação de prazo à SETI para a entrega dos documentos necessários sem, contudo, fazer qualquer menção ao julgamento pela procedência ou improcedência do mérito desta Representação.

Assim, diante do exposto e com fulcro nos incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno, acolho como ratio decidendi as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parquet e concedo o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a SETI/PR para que apresente os documentos necessários a comprovação da regularização dos Achados n.º 2, 4 e 5. O prazo será contada da data da publicação desta decisão.

À vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada, por via eletrônica, a intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a cada uma das partes acerca do conteúdo desta decisão.

Decorrido o prazo supra, como ou sem manifestação das partes, o feito deverá ser encaminhado à 2ª ICE, para instrução conclusiva, e ao Ministério Público de Contas. Por fim, retorne concluso para julgamento de mérito.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-202247/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-663/26

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por PAULO EDNAN DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2026 (Processo Administrativo n.º 28/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de estrutura completa para a realização da 2ª Night Run e de outros eventos institucionais no município de Tapejara/PR.

No mérito, alega-se que o edital contém cláusulas ilegais, restritivas e desproporcionais, capazes de comprometer a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa. Destaca-se, inicialmente, a restrição geográfica indevida, ao limitar a participação a empresas situadas na região da AMENORTE, sem a apresentação de justificativa técnica específica, o que, segundo o impugnante, viola o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Aponta-se, ainda, a existência de exigências técnicas excessivas e desproporcionais, tais como a obrigatoriedade simultânea de engenheiro civil e elétrico, apresentação de Cadastros, PCMSO, PGR, diversos laudos técnicos, certificados de normas regulamentadoras com quantitativos mínimos, CLCB e alvará da Polícia Militar, sem demonstração de nexo direto com o objeto licitado. Segundo o impugnante, tais exigências extrapolam os limites do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e configuram barreiras artificiais à participação de interessados, inexistindo Estudo Técnico Preliminar que as fundamente.

Também, se questiona a exigência antecipada de alvará da Polícia Militar, sob o argumento de que tal documento se relaciona ao evento e não à empresa, podendo ser obtido oportunamente, bem como a exigência rígida de vínculo prévio com profissionais técnicos, sem admitir alternativas como declaração de disponibilidade ou contratação futura.

O conjunto dessas exigências, segundo o representante, indica possível direcionamento do certame, restringindo de forma significativa o universo de potenciais licitantes e comprometendo a lisura do procedimento.

Requeru o provimento da impugnação, com a suspensão imediata do certame, a retificação do edital para afastar a restrição geográfica, adequar as exigências técnicas aos limites legais e excluir exigências consideradas indevidas, bem como a intimação do Município para apresentação de manifestação.

Por meio do Despacho n.º 402/26, determinei a intimação do Município para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial, bem como para que promovesse a juntada da íntegra do Pregão Eletrônico, o que foi cumprido pelo ente municipal.

É o relatório.

No caso em exame, o representante aponta possíveis restrições indevidas à

competitividade do certame, especialmente no que se refere à limitação geográfica da participação, às exigências técnicas previstas no edital e à apresentação de determinados documentos na fase de habilitação, dentre eles o alvará de funcionamento.

Quanto a este último aspecto, observa-se que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação somente se mostra admissível em situações excepcionais, desde que amparadas em fundamentação específica e compatíveis com a natureza do objeto licitado, conforme consignado no Acórdão nº 2704/25 – Tribunal Pleno.

Embora o Município tenha apresentado justificativas relacionadas à complexidade do objeto e à necessidade de observância de normas de segurança, verifica-se, em sede de cognição sumária, que os questionamentos suscitados demandam exame mais aprofundado, especialmente quanto à proporcionalidade das exigências editalícias e aos seus possíveis impactos sobre a competitividade do certame.

Assim, ainda que não haja conclusão definitiva acerca da ocorrência de irregularidades, reputo presentes elementos suficientes para RECEBER a presente Representação, a fim de possibilitar melhor apuração dos fatos mediante regular instrução processual.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Representação;

b) CITAR o Prefeito do Município de Tapejara, Sr. RONALDO VILAS BOAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 7).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonogação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -215004/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

DESPACHO:-664/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Guarapuava referente ao exercício financeiro de 2025.

Preliminarmente à Instrução da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral, informou o recebimento do Ofício nº 12/2026[1] da Vereadora da Câmara Municipal de Guarapuava, Sra. CRIS WAINER, no qual aponta suposta irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB (fonte 101) ao decorrer do exercício de 2025 para pagamento de licenças especiais, consideradas verbas de natureza indenizatória, em favor de servidores aposentados ou exonerados do quadro de magistrário.

A Coordenadoria de Contas entendeu que há indícios consistentes de utilização da Fonte de Recursos 101 para pagamento de verbas indenizatórias a servidores aposentados ou exonerados do quadro de magistrário, em aparente desconformidade com a destinação constitucional vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Constatou, ainda, que a eventual exclusão de tais valores do cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino poderá repercutir no atendimento do índice mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, circunstância que será objeto de análise no momento da instrução da unidade a respeito da Prestação de Contas Anual exercício financeiro de 2025, sendo passível de realização de consistência de dados para atestar a confiabilidade dos dados apresentados a esta Corte.

Diante desse quadro, sem prejuízo da análise, dos reflexos da matéria sobre o cumprimento dos índices constitucionais da educação, sugeriu, nos termos do § 2º do art. 217[2] do Regimento Interno desta Corte, a instauração de procedimento autônomo, com extração das cópias pertinentes, para aprofundamento da apuração dos fatos.

Em face da Instrução nº 609/26 – CCONTAS[3], determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo - DP, para fins de instauração de tomada de contas extraordinária em face do Prefeito Municipal do Município de Guarapuava, Sr. Denilson Baitala CPF 600.049.759-87, a fim de que se apure suposta utilização irregular de recursos do FUNDEB (Fonte 101), no curso do exercício de 2025, para o pagamento de licenças especiais em favor de servidores do quadro de magistrário aposentados ou que foram exoneradas.

Determino, enfim, que sejam trasladadas as peças processuais dos presentes autos para o novo processo de tomada de contas extraordinária, para aprofundamento da análise dos fatos pelo novo relator.

Quanto aos presentes autos, após a extração das cópias pertinentes ao novo processo, retornem à Coordenadoria de Contas - CCONTAS, para análise e instrução.

Gabinete, em 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 14.

2. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).

[...]

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

3. Peça nº 15.

PROCESSO N.º: -47419/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, PARANA

AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL VINICIUS GOMES

DESPACHO:-665/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 266/26 (peça 38), para "(...) citação da F. G. Kolberg e Kolberg Ltda., para que, no prazo legal, apresente defesa quanto aos fatos narrados na inicial e, especificamente, sobre o opinativo da unidade técnica constante na Instrução nº 459/26 (peça 37), que apontou a violação do limite de 60% para subcontratação estabelecido no edital, o que poderá ensejar a nulidade de sua habilitação e a consequente rescisão do Contrato nº 51/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 59/2025, promovido pelo Município de Vitorino."

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, diante da possibilidade de declaração de nulidade da licitação, é necessária a manifestação dos interessados, que no caso é a empresa vencedora do certame.

Diante disso, acolhendo ao solicitado pelo MPTC, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão como parte e a citação da empresa F. G. KOLBERG E KOLBERG LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório especificamente no edital, o que poderá ensejar a nulidade de sua habilitação, pela suposta extrapolação do limite de subcontratação previsto no instrumento convocatório.

Com ou sem a apresentação do contraditório, findo o prazo os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

Ao final, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -480035/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEIS:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISÂNGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PITROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -100/26

Tendo em vista que já foi determinada a baixa da pendência originada do Acórdão nº 2752/25 – Segunda Câmara[1] (peça 109), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que verifique o impedimento relatado pelo Município de Reserva (peças 148 e 149).

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Nos termos do item 3 do Acórdão n.º 313/26 – Segunda Câmara (peça 141).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -638850/08

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR: -SERGIO DE SOUZA

DESPACHO N.º: -35/26

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do presente Recurso de Revista[1], encaminha os autos (Despacho n.º 467/26-GCILB, peça 192) para análise de QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo senhor CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (petição n.º 65859/26, peças 180-186), ex-presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, a propósito do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara (peça 40), que julgou as contas de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei;

II) determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;

III) determinar ao atual gestor da Câmara que tome as providências necessárias para regularizar os descontos das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício tratado, de acordo com o que foi estabelecido na legislação municipal, assim como regularize a contribuição previdenciária do responsável naquele exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

2. O peticionário pleiteia o “reconhecimento de nulidade de ofício [da decisão acima] por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sem pretensão de reexame de mérito”. Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

I. Delimitação expressa do objeto desta Questão de Ordem: Não se busca reexaminar mérito, mas sanar vício de contraditório por inovação do aspecto subjetivo

1. Esta Questão de Ordem não pretende rediscutir questões de mérito, tais como: (i) o teto remuneratório aplicado, (ii) a metodologia de cálculo de subsídios dos vereadores, (iii) o acerto/erro do percentual previdenciário, ou (iv) a justiça do decurso.

2. O que se suscita é vício estritamente processual: a alteração (inovação) do “aspecto subjetivo” da imputação — isto é, quem foi o sujeito chamado a ressarcir/devolver — ocorrida no voto do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), sem a prévia abertura de contraditório específico sobre essa nova imputação pessoal, em dissonância com a moldura acusatória assentada pela unidade técnica antes da citação e da subsequente apresentação de defesa.

3. O próprio Tribunal tem precedente normativo vinculante (Prejulgado nº 4, doc. 05) no sentido de que “XXXIII – Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. (...)”.

II. O núcleo da nulidade aqui suscitada é a inovação do aspecto subjetivo no bojo do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) entre a instrução técnica e o voto (quem deve ressarcir/devolver)

4. Observa-se que a moldura jurídica delimitada pela unidade técnica (DCM) em seu exame técnico, ao tratar do pagamento de subsídios dos vereadores acima do limite conduzia ao ressarcimento pelos próprios agentes políticos beneficiários: “cabendo o pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos, conforme demonstrado na Instrução nº 3043/05-DCM (...)” (doc. 02, p. 2).

5. Essa formulação não é mero detalhe sem maior relevância, pois ela define com precisão o polo subjetivo da responsabilização patrimonial, isto é, QUEM deve suportar o ressarcimento no desenho acusatório antecedente ao julgamento a quo.

III. O voto condutor do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) deslocou a imputação e impôs a devolução a um único responsável (ordenador), “sob responsabilidade exclusiva”, com “direito de regresso” (p. 4)

6. No voto e no dispositivo do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), a consequência patrimonial passa a ser dirigida pessoalmente ao responsável (ordenador de despesas), com determinação de devolução dirigida apenas “ao citado responsável”:

• “Quanto à remuneração dos agentes políticos (...) deve o item ser considerado irregular, com determinação de restituição da extrapolação, com os devidos acréscimos legais, sob a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas, resguardado seu direito de regresso” (trecho “2” do voto; p. 4).

• “determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais” (trecho “II” da parte dispositiva do acórdão; p. 4)

7. Isso revela a inovação do aspecto subjetivo eis que a unidade técnica descrevia um caminho inicial de ressarcimento pelos agentes políticos beneficiários, mas o voto converteu a consequência em imputação pessoal exclusiva ao ordenador, remetendo eventual recomposição aos beneficiários para “ação regressiva” (direito de regresso).

8. Essa alteração não pode ser reputada como um simples reenquadramento jurídico. De fato, trata-se de modificação do substrato fático-jurídico da imputação subjetiva (QUEM RESPONDE), o que exige a oportunização prévia de contraditório específico e efetivo.

9. O próprio Tribunal, em precedente posterior, qual seja o Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06, p. 8), reconhece que não há ofensa ao art. 5º, LV, em regra, “desde que não ocorra a inovação fática acusatória caracterizada (...) pela

inequívoca contradição” entre o contexto da decisão recorrida e o da decisão recursal.

10. Neste caso concreto, a contradição é objetiva: a instrução da DCM aponta ressarcimento pelos agentes políticos, e o voto do Relator impõe devolução pelo responsável.

IV. O paralelo obrigatório com o Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06) – rescisão por inovação acusatória em voto recursal e violação ao art. 5º, LV, CF/88

10. O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06), julgou procedente pedido rescisório exatamente porque reconheceu “violação ao contraditório e ampla defesa”.

11. O fundamento normativo invocado naquele precedente é eloquente: o Relator assenta o provimento com base no art. 494, V, do RITCE/PR e no item XXXIII do Prejulgado nº 4, por entender configurada uma “violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal” (p. 6).

12. O mesmo Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06), ao discutir limites entre “fundamento” (substrato fático) e “fundamento legal”, reafirma a centralidade do contraditório sobre os fatos e a imputação (e não sobre o mero dispositivo legal), e ressalva que não pode haver decisão-surpresa quando há inovação fática acusatória.

13. O paralelo é direto, pois, se, no precedente de 2023, o Tribunal reconhece nulidade/rescisão quando o voto recursal inova a tese acusatória, com violação ao art. 5º, LV, CF/88, com maior razão deve admitir-se esta Questão de Ordem quando a inovação ocorreu no próprio acórdão originário (Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara, doc. 02), no ponto crucial do aspecto subjetivo (QUEM DEVE DEVOLVER/RESSARCIR), sem que tenha sido oportunizado contraditório específico a esse respeito.

V. Por que os acórdãos posteriores (5186/13, doc. 03, e 3315/20, doc. 04) não “convalidam” o vício do acórdão originário — e como o vício, ao contrário, direcionou os recursos posteriores

14. O Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno (doc. 03) foi provocado sob a moldura já “surpreendida” do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02).

15. O Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno (doc. 03) registra que o Recurso de Revista foi interposto contra o Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), “condenando-o a restituir os valores de subsídios pagos a maior”.

16. No mérito, o Tribunal Pleno deu parcial provimento apenas para reduzir o montante da condenação, “mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida” (p. 4).

17. Isso evidencia que o debate recursal se desenvolveu já sob a imputação subjetiva fixada no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) (devolução dos recursos apenas pelo responsável), precisamente o ponto em que se encontra a nulidade aqui apontada. Por isso, o fato de ter havido recurso e julgamento não elimina a necessidade de reconhecer o vício originário, inclusive, porque o precedente normativo do Tribunal fala em nulidade de ofício no processo original quando ausente contraditório.

18. De outro modo, o julgamento do Pedido de Rescisão (Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno, doc. 04) não enfrentou o núcleo da nulidade aqui suscitado e, de todo modo, não afasta nulidade de ofício no processo original.

17. Vê-se que, no Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04), o Tribunal Pleno assentou que, não havendo condenação dos vereadores, “não há que se falar em nulidade processual, pela falta de sua citação” (p. 14), pois a decisão rescindenda “condenou apenas o Presidente da Câmara” (p.13).

18. Esta Questão de Ordem não combate essa ratio (nem pretende “reabrir a instrução” por ausência de citação de terceiros). Ao contrário, aceita-se a moldura do Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04) como critério de distinção.

19. O que aqui se afirma é outra coisa: A própria definição, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), de que apenas o Presidente da Câmara de Vereadores seria o sujeito passivo da devolução foi alcançada por inovação do aspecto subjetivo em relação à instrução técnica (“ressarcimento... por parte dos agentes políticos”, p. 2).

20. Portanto, o Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04) não elimina (e nem enfrenta) o poder-dever de este Tribunal reconhecer, no processo original, a nulidade por contraditório inexistente quanto ao ponto subjetivo que estruturou toda a responsabilização patrimonial subsequente.

VI. Cabimento e providência adequada em Questão de Ordem: Nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) e saneamento do contraditório, sem reexame de mérito

21. Diante da inovação do aspecto subjetivo no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), o saneamento compatível com a presente via é:

• Reconhecer a nulidade parcial (ou, ao menos, a nulidade do capítulo/dispositivo de imputação pessoal de devolução) naquilo em que o julgado substitui a moldura subjetiva descrita pela unidade técnica sem contraditório; e

• Determinar o retorno do feito ao momento processual adequado para franquear manifestação específica ao interessado sobre a imputação subjetiva a ser adotada, sem rediscussão do mérito material (teto, cálculos etc.), mas apenas para garantir que não haja decisão-surpresa sobre “QUEM RESPONDE”.

22. Reitera-se: O precedente do Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06) admite expressamente a decretação de nulidade de ofício no processo original quando ausente contraditório, tendo este Egrégio Tribunal Pleno reconhecido a procedência de pedido de rescisão por violação ao contraditório e à ampla defesa em cenário de inovação subjetiva em voto.

3. Ao final, o senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco requer:

a) O conhecimento e acolhimento de ofício da presente QUESTÃO DE ORDEM, por versar sobre nulidade processual (contraditório e ampla defesa), sem reexame de mérito;

b) O reconhecimento de que, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), houve inovação do aspecto subjetivo da imputação de ressarcimento/devolução (da moldura “por parte dos agentes políticos” para a imposição de devolução “ao citado responsável”, sob responsabilidade exclusiva do ordenador), sem oportunização de contraditório específico, caracterizando nulidade insanável;

c) Com fundamento no Prejulgado nº 4, item XXXIII (nulidade de ofício no processo original por ausência de contraditório; doc. 05, p. 2), bem como em coerência com a orientação do Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06), procedência por violação ao contraditório e à ampla defesa), requer-se a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) no capítulo/dispositivo da imputação subjetiva de devolução, com a consequente reabertura do contraditório estritamente quanto a esse ponto;

d) A determinação de que, após oportunizada a manifestação específica do interessado, seja proferida nova deliberação quanto ao capítulo afetado, preservando-se o exame de mérito já realizado nos demais pontos não atingidos pelo vício (se assim entendido);

e) Medida de cautela/ordem de suspensão de atos executórios vinculados ao capítulo patrimonial viciado, até o julgamento definitivo desta Questão de Ordem, para evitar dano processual de difícil reparação;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Previamente ao encaminhamento do feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerando a ausência de informação acerca do trânsito em julgado da ação judicial impetrada pelo peticionário, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica (Despacho n.º 162/26-GCILB, peça 188), para que informasse a respeito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto à questão de ordem.

5. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 61/26 (peça 189), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, informou que a sentença proferida nos autos n.º 003363-74.2014.8.16.0004 transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2024.

6. A seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, mediante Parecer n.º 97/26 (peça 191), opina pelo não conhecimento da questão de ordem, "ante a sua manifesta inadequação para rediscutir matéria já decidida por esta Corte de Contas e confirmada em sede judicial": Isso porque o expediente apresentado pelo interessado configura mera tentativa de rediscussão de matéria já definitivamente apreciada por esta Corte de Contas. No curso do processo, foi assegurado ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido proferido o Acórdão n.º 1914/08-S2C (peça 40), reformado em parte pelo Acórdão n.º 5186/13-STP (peça 77).

Além disso, a legalidade da decisão desta Corte de Contas foi submetida ao controle do Poder Judiciário por meio da ação n.º 003363-74.2014.8.16.0004, que buscava justamente a sua desconstituição. A pretensão, contudo, foi julgada improcedente em todas as instâncias, sobrevindo o trânsito em julgado em 16/02/2024, circunstância que confirma a validade e a eficácia da deliberação proferida por este Tribunal.

Nesse contexto, a suscitação de questão de ordem nesta fase processual revela-se incabível, porquanto não se presta a reabrir discussão sobre fatos e fundamentos já definitivamente examinados, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

7. Finalmente, foi entregue ao gabinete, em mãos, no dia 18/05/2026 (e posteriormente protocolados[2]), "Memoriais Complementares", nos quais o responsável repisa de modo resumido os fundamentos de sua "Questão de Ordem", sintetizando-a nos seguintes termos:

"A alteração promovida pelo Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara não se limitou a um mero reenquadramento jurídico, pois deslocou o sujeito passivo do débito da moldura técnica de ressarcimento pelos agentes políticos beneficiários para a responsabilidade pecuniária exclusiva do ordenador de despesas. Como a definição de quem responde patrimonialmente integra o núcleo central do contraditório, a adoção dessa imputação subjetiva diversa exigia prévia oportunidade de manifestação específica. Ausente tal providência, impõe-se a nulidade parcial do capítulo correspondente, sem reabertura do mérito material da irregularidade."

8. Ainda que fosse possível decidir de acordo com a conclusão do Parquet, pelo não conhecimento da questão de ordem, entendo mais adequado considerar que a impugnação não comporta acolhimento.

9. Em resumo, o peticionário sustenta que o Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, ao atribuir somente a si o ressarcimento das parcelas de subsídios recebidas indevidamente pelos demais edis, teria ido contra a instrução da então Diretoria de Contas Municipais, que supostamente propugnara a responsabilização específica de cada vereador, sem que lhe tenha sido oportunizado novo prazo para contraditar dita mudança, o que teria ofendido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

10. Buscando evidenciar a pretensa "alteração (inovação) do aspecto subjetivo da imputação", transcreve trecho da Instrução n.º 3043/05-DCM (fl. 5 da peça 6), de análise inicial das contas, na qual a então Diretoria de Contas Municipais assinala que o pagamento de remuneração aos vereadores em desconformidade com a legislação ensejaria o "pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos (...)". [Grifei]

11. Sustenta que tal assertiva constituiria a "moldura acusatória", a "moldura jurídica", ou ainda o "substrato fático-jurídico da imputação subjetiva (QUEM RESPONDE)", de modo que a referência, ainda que genérica, vincularia a imputação de ressarcimento a todos os edis beneficiados.

12. De pronto cumpre assinalar que, contrariando a aventada inovação, a conclusão da instrução mencionada já antecipava que "cabera ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados". [Grifei]

13. Tal entendimento – de que é possível e legal cobrar o ressarcimento de despesas indevidas daquele que autorizou o seu pagamento ou dos terceiros por ele beneficiados, a critério do relator – veio a ser consolidado por esta Corte no Prejulgado n.º 5, nos termos do Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consoante a seguinte passagem:

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.

Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.

14. A propósito, a regularidade/legalidade da imputação do ressarcimento somente ao responsável pelas contas foi debatida na fundamentação do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJ-PR no julgamento da Apelação interposta pelo ora peticionário, no âmbito dos autos n.º 0003363-74.2014.8.16.0004, consoante segue: A responsabilidade exclusiva do Recorrente está pautada tanto no art. 26 da Lei Estadual n.º 5.615/1967, vigente à época dos fatos, como nos art. 18 e art. 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista sua posição de ordenador das despesas na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais/PR.

(...)

Conforme bem salientou o ente ministerial, não há que se falar em responsabilidade solidária dos demais agentes políticos envolvidos, tendo em vista que o Apelante respondeu perante o Tribunal de Contas na qualidade de ordenador das despesas, o que resultou em sua condenação exclusiva pela Corte.

E tampouco há que se falar em chamamento ao processo dos demais agentes políticos beneficiários da irregularidade apontada, tendo em vista que o direito de regresso pode ser exercido por ação autônoma.

15. Fato é que, diversamente da pretensão extemporânea do requerente, seguindo tantos outros expedientes similares, a instrução processual desenvolveu-se sob a premissa de responsabilização exclusiva do gestor das contas do exercício de 2004, sem que no seu curso tenha sido apresentado pedido para que fosse promovido o chamamento dos demais edis ao feito.

16. No caso em tela, referidas no primeiro exame irregularidades atribuídas ao gestor das contas/ordenador das despesas, o responsável, ora peticionário, foi notificado para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme ofício à peça 9, cujo aviso de recebimento foi juntado à peça 15, tendo por isso apresentado defesa, à peça 50, subscrita em conjunto com o Presente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2005.

17. Neste contexto, o entendimento jurídico adotado na condução da instrução e na proposta de voto aprovada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, imputando a devolução dos valores exclusivamente ao ordenador da despesa, mostra-se plenamente regular, não havendo que se falar em inovação do aspecto subjetivo da imputação.

18. Outrossim, o precedente do Acórdão n.º 3434/23-Tribunal Pleno[3] desta Corte, invocado pelo peticionante, tratou de situação distinta. Naquela oportunidade, apontou-se que o julgamento de mérito e a decisão proferida no Recurso de Revista teriam considerado, além dos elementos apresentados na instrução dos autos, questões de ordem fática diversas para embasar o juízo, sem franquear aos responsáveis a apresentação de contraditório específico.

19. No caso em tela, porém, conforme já relatado, o apontamento que fundamentou a irregularidade das contas e a consequente determinação de devolução dos valores pagos em excesso foi identificado desde a primeira análise da unidade técnica (vide Instrução n.º 3043/05-DCM, peça 6), em conformidade com o escopo de verificação definido para os processos dessa natureza, tendo sido objeto de contraditório ao gestor. Mantida a irregularidade do item pela derradeira instrução da unidade e pelo Parquet de Contas, tais manifestações embasaram o julgamento de mérito, parcialmente alterado pelo Recurso de Revista apenas para reduzir o montante do ressarcimento, sem que tenha sido levado em consideração nenhuma questão fático-probatória diversa no curso da instrução da prestação de contas, tampouco na fase recursal.

20. Dessa forma, no julgamento contestado não houve a contradição do precedente trazido, não se caracterizando "inovação fática acusatória".

21. Por fim, cumpre destacar que, visando destituir a sua obrigação de devolução de valores disposta no Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, e ainda que sob roupagem ligeiramente diversa, o autor já apresentara a essência da presente tese no Pedido de Rescisão n.º 474162/14, sem sucesso[4]. Na ocasião, dentre outros fundamentos, alegou-se a ausência de concessão de contraditório após os opinativos técnicos conclusivos que direcionaram a decisão final, bem como a inobservância do Prejulgado n.º 5 desta Corte na instrução dos autos, o qual, segundo o entendimento do responsável, determinaria a inclusão obrigatória dos demais vereadores no pólo passivo para fins de citação e exercício de contraditório e ampla defesa.

22. De todo o exposto, inexistindo a alegada contradição objetiva entre a instrução da unidade técnica e a decisão de mérito referida no item 10 da petição (peça 181, fl. 2), rejeito a questão de ordem suscitada pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco.

23. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

24. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A decisão relatada pelo Conselheiro Durval Amaral foi assim lavrada, no que importa:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1914/08, da Segunda Câmara desta Corte, reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovação das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

2. Mediante petição n.º 341964/26 (peças 194-196), em 21/05/2026.

3. Pedido de Rescisão n.º 315881/23, de Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo por objeto as decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 80262/19, instaurada a partir de Comunicado de Irregularidade da unidade técnica em sua atividade fiscalizatória.

4. A rescisória, embora conhecida, foi julgada improcedente, segundo o Acórdão n.º 3315/20-Tribunal Pleno (peça 184), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -362577/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ANDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE

OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIANS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA
DESPACHO N.º: -40/26

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Santana do Itararé para o provimento de diversos cargos públicos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pela regularidade das admissões e pela aplicação de multa ao antigo gestor do ente, senhor José de Jesus Isac, em razão da realização de admissões que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato (Instrução nº 2527/26-COAP-Fase 4, peça 14).

Antes de apreciar o mérito, considerando que o antigo gestor não estava incluído nos autos e não apresentou defesa, julgo pertinente a sua preliminar oitiva para esclarecimentos que entender conveniente.

Assim, diante do contido na Instrução nº 2527/26 (peça 14), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor José de Jesus Isac, efetuando a inclusão na autuação que se fizer necessária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-98736/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VILENE JANGADA DOMANSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.809/2024 (Peças 5-6), do Município de Araucária, publicada no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Vilene Jangada Domanski.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6654/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 258/26 - 3PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-340852/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-59/26

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade processual, bem como para que forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos artigos 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], ante a impossibilidade do processamento de denúncia anônima nesta Corte de Contas.

Em que pese a imprescindibilidade da juntada dos mencionados documentos, defiro, desde logo, o pedido de preservação do sigilo do nome e dos dados pessoais do Denunciante, com base no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e no art. 281, § 1º, do Regimento Interno[4], tendo em vista que o teor da presente denúncia torna plausível o receio de represálias pessoais por ele manifestado.

Ressalte-se que tal medida não tornará a Denúncia formulada anônima, pois, com o atendimento à intimação, o Denunciante estará identificado conforme preconiza o parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[5] e seus dados estarão arquivados sob sigilo no banco de dados deste Tribunal.

Um vez cumprida a medida de identificação acima descrita, deverá a Diretoria de Protocolo adotar as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante, na autuação processual (neste caso, mediante edição que tarje ou omita, em especial, as indicações do nome e do dado pessoal do Denunciante), devendo permanecer os arquivos originais das respectivas peças resguardados no banco de dados deste Tribunal, na forma adotada pela Diretoria de Protocolo em procedimento similar sob nº 672934/20.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2026

Processo Nº: 341956/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 10:27:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 247127/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2026

Processo Nº: 343150/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 14:59:36

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, MUNICIPIO DE ANAHY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2026

Processo Nº: 341622/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 16:04:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2026

Processo Nº: 344300/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:32:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TERESA MARIA APARECIDA PAVONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2026

Processo Nº: 344327/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:35:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROZANA DE FATIMA MEIRA MICALOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2026

Processo Nº: 344335/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:37:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLEOMAR DE FATIMA DOROCINSKI RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2026

Processo Nº: 344343/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:41:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANGELA DO ROSARIO DOS SANTOS PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2026

Processo Nº: 344378/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:44:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIO PADILHA PEPES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2026

Processo Nº: 344416/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 17:47:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GUALBERTO LUIZ OXLEY MACHADO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2026

Processo Nº: 344491/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 19:01:57

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA

Interessado: MUNICIPIO DE FLORESTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262982/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2026

Processo Nº: 341379/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 11:05:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO

Interessado: CLARA NUTRI LTDA, MUNICIPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2026

Processo Nº: 342170/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 11:21:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2026

Processo Nº: 342863/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 11:28:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DIONE PEREIRA DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2026

Processo Nº: 342545/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 14:07:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ELIZETE CAVAZIN, MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2026

Processo Nº: 343274/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 14:13:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2026

Processo Nº: 343169/26

Data e hora da distribuição: 22/05/2026 14:44:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-624850/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-AMANDA KAROLINE SILGAIL DE ALMEIDA, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, EDUARDO TAVARES, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, JULIA DUARTE LOUZADA, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1429/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6977/26 - COAP peça nº 86: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93445/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1430/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5677/26 - COAP peça nº 30: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317273/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1431/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6949/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317621/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1432/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6954/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317842/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1433/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6955/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105756/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO-GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1434/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6994/26 - COAP peça nº 53: - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327481/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1435/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7067/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-472780/25

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO-ANA LUIZA MARCONCIN, ANDRESSA DE SOUZA PEREIRA,

DANIEL VICTOR PICONE SANTOS, DANIELLY SANTOS DE OLIVEIRA,

DEVANIR MARTINELLI, ELOISA FRAGA FERRACINI MARCOLA, EVERSON

GOES, FABRICIO WYLLIANS DOS SANTOS, JEICY HELEN CORREA, KAREN

JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ,

TALITA JULIANA DA SILVA, YASMIN FERREIRA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1436/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7081/26 - COAP peça nº 94: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-383795/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, DIENNIFER DOS SANTOS SILVA, JOAO MARTINS FERNANDES NETO, LAURA ROSSI LEITE, LEO VITOR ROTAVA, TIAGO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1437/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7102/26 - COAP peça nº 77: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-437122/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO MACHADO, GAEL DASSI DE ALMEIDA, GILSON FERREIRA CELLA, GISELLE MILENA DASSI, JOAO VITOR DASSI DE ALMEIDA, JOEL CÉZAR DE ALMEIDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOVANILDO VIOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1446/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7128/26 - COAP peça nº 25: - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-17876/25
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-SANDRA MARTINS ALVES GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1449/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7079/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-780298/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JOAO EVALDO RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, LORENA ZILIA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1450/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7120/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-518569/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EUCLIDES MANCINI, GENI GUILZILINI MANCINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1451/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7134/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-32715/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ANTONIO MAZIERO, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, NILZA JUNKES KEMPER SANDRIN, ODAIR PEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1452/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7135/26 - COAP peça nº 25: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-154170/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO-MAYCON RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1453/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7137/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-2853/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANGELA MARCHIORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1455/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7163/26 - COAP peça nº 30:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 380608/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JOCELI DE FATIMA ZACLIKIEWICZ, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1456/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7164/26 - COAP peça nº 29: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 733546/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1457/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6643/26 - COAP peça nº 36: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 610413/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1475/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7214/26 - COAP peça nº 75: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 540122/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANGELA MARIA LUCHETTI, WANDERLEY ZANUTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1476/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7283/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 660810/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ANA CAROLINA SEGURO, EDUARDO KOSOSKI, MARCELO RAMOS MASSOQUETTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSANE CONCEICAO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1477/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6991/26 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 427016/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INGRIDT HILDEGARD VOGLER, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1478/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/05/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 22 de maio de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 498653/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APOLINARIO VIDAL, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOURDES SOARES VIDAL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1479/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 23). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 22 de maio de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 498629/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALSENIRA DE FREITAS ERTEL, HISSASHI UMEZU, LUIZ CARLOS ERTEL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1480/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 22). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 22 de maio de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-164828/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANA RITA DA SILVA RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO RAMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1481/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-803634/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, PEDRO CARLOS MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1482/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-39523/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1488/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-29969/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JAMIR ANTUNES DOS SANTOS, JORDANIA BRIGIDA CAETANO CARDOSO, MARIA VITORIA MENDES DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1489/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-558753/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APARECIDA JANE DE SOUZA, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, JOAO HIGOR DE SOUZA SANTIAGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1490/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2026 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-178109/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 623/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cianorte, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a classificação dos candidatos do Concurso Público nº 001/2024, em virtude de decisão judicial nos Autos nº 0007988-15.2024.8.16.0130, conforme arquivo apresentado à peça nº 03, páginas 08-47.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) o fez mediante a Instrução nº 6204/26 (peça 4), pelo deferimento do pedido. Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se posicionou, via Informação nº 105/26 (peça 5), nos seguintes termos:

"Conforme editais de republicação do resultado final dos cargos em comento às peças 39 a 47 da peça 3, devem ser alterados os dados dos aprovados do cargo 85 a partir da posição 3, do cargo 349 a partir da classificação 5 e todos do cargo 385 conforme abaixo (arquivo de importação enviado por meio da demanda 693282).

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação prestada pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



PROSPERA



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 399/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de maio a 9 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 400/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 333360/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 401/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 333360/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve **CONCEDER**

a DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, servidor do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2026.

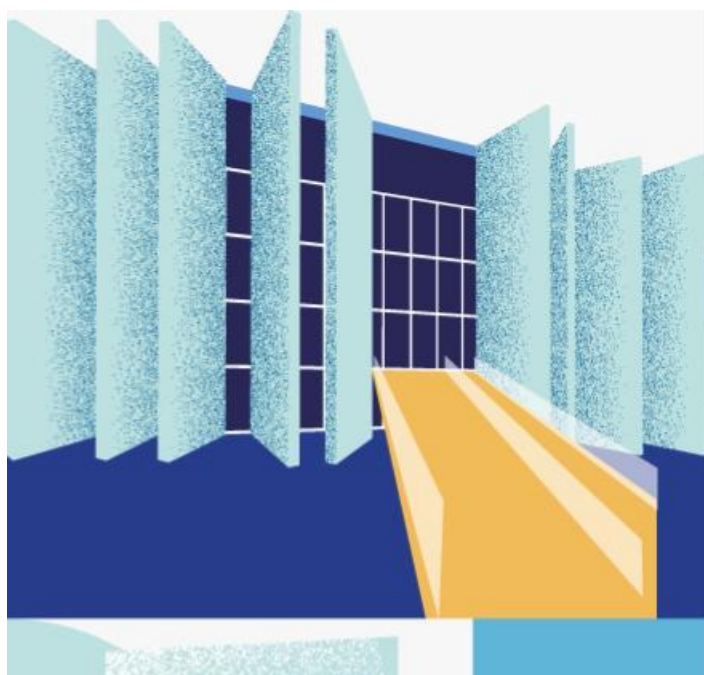
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva